

Lei n° 270/2007

“Disposições sobre a reorganização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Adolescente e das outras providências”

A Câmara Municipal de Pedro Turcuira votou e em promulga a seguinte lei:

## Capítulo I

### Da natureza

Art. 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pedro Turcuira criado pela Lei Municipal n° 205/2002, com subordinação ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, órgão colegiado, paritário, integrante da esfera do Poder Executivo, com a missão institucional de deliberar sobre a política de promoção e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e seus programas específicos, no âmbito municipal, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade em favor desses Direitos.

Art. 2º - Sem prejuízo de sua autonomia funcional, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica

vinculado administrativamente ao Serviço de Assistência Social do Município, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgão, cabendo a ele as providências necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aprovará seu Regimento Interno, regulamentando os dispositivos expressamente indicados nesta Lei e mais iguais outros que julgar necessários, especialmente sobre seu funcionamento, estabelecidos os limites dos atos administrativos regulamentares.

## Capítulo II

### Das atribuições

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - promover o reconhecimento e a garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, nos termos de legislação vigente;

II - estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente e sobre seus programas específicos;

III - receber, analisar e examinar possíveis denúncias de discriminações,

negligências, abusos, exploração e violência contra direitos de crianças e Adolescentes, aos órgãos competentes;

IV. controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do Poder Público Municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas especialmente no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 87 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V. informar, anualmente de ofício ou quando solicitado, ao Poder Público Municipal e as organizações da sociedade civil, sobre a sua atuação.

VI. mobilizar a sociedade sobre as condições reais de reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do Adolescente, especialmente realizando audiências públicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil.

VII. sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre as condições reais de reconhecimento e garantia dos direitos da criança e do Adolescente;

VIII. estimular, apoiar e promover a manutenção do banco de dados e sistemas de informação sobre situações de violação dos direitos da criança e do adolescente e do ressarcimento desses direitos;

IX. acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal indicando as modificações necessárias à consecução da política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X. acompanhar o ordenamento normativo e institucional, propondo sempre que necessárias modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas governamentais e não governamentais, no âmbito de todas as políticas sociais básicas;

XI. estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos do Poder Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública Estaduais;

XII. apoiar e orientar os Conselhos Tutelares do município, no exercício de suas funções, resguardada sua autonomia funcional;

XIII. apurar as possíveis faltas funcionais dos membros dos conselhos tutelares, através de processos disciplinares, propondo a aplicação de sanções disciplinares junto ao órgão de direito, estruturante a forma da lei;

XIV. promover intercâmbio de experiências e informações com os demais conselhos municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente COMANDA;

XV. gerir o Fundo municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da lei que o instituir e regular;

XVI. mapear os serviços e programas das políticas sociais, que atuem com crianças e adolescentes, em conjunto com o Conselho Tutelar;

XVII. inscrever os programas de proteção especial de direitos e os programas sócio-educativos das entidades governamentais e não governamentais, previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inscritos no âmbito do Município, com a especificação dos regimes de atendimento, mantendo registros dessas inscrições e de suas alterações procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares e à Vara da Infância e da Juventude competente;

XVIII. cadastrar as entidades não governamentais que desenvolvam programas de proteção e sócio-educativos, previstos no art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município procedendo-se a devida comunicação aos conselhos tutelares e à Vara da Infância e da Juventude competente;

XIX. realizar o processo de avaliação dos

membros dos Conselhos Titulares, sob a fiscalização de representante do Ministério Público Estadual;

XX. exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional e serem definidas pelo Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Da Composição

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 16 (dezesseis) Conselheiros Titulares e respectivos suplentes, sendo 08 (oito) representantes de órgãos do Poder Público municipal e 08 (oito) representantes de organizações representativas da sociedade civil.

Art. 6º - Os conselheiros Titulares e suplentes representantes do Poder Público municipal serão nomeados pelo Prefeito municipal após sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos seguintes, sendo demissionários *ad nutum*;

Art. 7º - Os conselheiros Titulares e suplentes representantes de organizações da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembleia dessas organizações, para 01 (um) mandato de 02 (dois) anos.

Art. 8º - Essa Assembleia deverá ser compo-

ficamente convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para esse fim, por edital publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal ou em jornal de grande circulação no município, no mínimo 03 (três) meses antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.

Inciso 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará uma comissão composta de seus membros, para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros, na forma do Regimento Interno.

Inciso 3º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público estadual competente, que oporá impugnações perante o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.

Inciso 4º - Participarão da assembleia geral, tanto como visitantes, quanto como votantes, apenas organizações da sociedade que atuam amplamente na promoção e proteção dos Direitos de Crianças e Adolescentes, em qualquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam, na forma dos seus atos constituintes.

Inciso 5º - Para o fim deste artigo, consideram-se organizações da sociedade civil que atuam na promoção e proteção dos direitos

de Crianças e Adolescentes, as entidades não governamentais, que desenvolvam serviços e programas de proteção especial de direitos e programas sócio-educativos ou programas de mobilização, comunicação social, formação de recursos humanos, estudos e pesquisas, especificamente em torno da questão dos direitos da infância e da adolescência.

Inciso 6º nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades, invocando de relação a esta lei.

Art. 5º. Podrá atuar, junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem integrá-lo, membros do Ministério Público do Estado e membros da Câmara Municipal, indicados por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo Único: Os representantes das instituições, nessa situação, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 9º. O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos conselheiros representantes do Poder Público e os de escolha dos conselheiros representantes de organização da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.

## Capítulo IV

### Das Conselheiros



Art. 10 - todos os conselheiros titulares e suplentes, terão seus representantes empoboados pelo Papito municipal ou autoridade por ele designada para o ato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação no quadro de avisos.

Art. 11 - A função pública de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12 - no caso de declaração vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, repetir a indicação e nomeação de novos suplentes, no caso dos conselheiros representantes de órgãos do Poder Público e repetir a escolha por assembleia e nomeação de novos suplentes, no caso dos representantes das organizações representativas da sociedade.

Art. 13 - ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - renúncia;

III - perda de cargo

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, mas!

seguintes hipóteses:

I - desatender compromissos às incumbências previstas no Regimento Interno;

II - não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas do colegiado ou das Comissões Permanentes ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada por escrito, até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da reunião;

III - apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;

IV - ser condenado, por sentença judicial transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na legislação penal.

Art. 14. no caso de impedimento, afastamento legal e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 15. o Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou de ratificação de ausência, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiros e sobre a convocação de suplentes em substituição.

art. 16 - são órgãos integrantes do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - Colégio

II - Mesa Diretora

a) Presidência

b) Vice-presidência

c) Secretaria

d) Subsecretaria

III - Comissões Permanentes

IV - Comissões Temporárias

art. 17 - O Colégio é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, formado por todos os seus membros e se reúne ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de metade dos seus membros.

Inciso 1º - Os membros do Colégio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão públicos, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será definida pelo Presidente no julgar pertinente.

Inciso 2º - O CMDCA deliberará por maioria simples dos seus membros e se consultará o órgão em resoluções ou outros atos administrativos formais, assinados pelo Presidente e encaminhados para publicação na forma da legislação municipal local.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é presidido por 01 (um) dos seus membros, eleito nos moldes desta Lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único: O Presidente, nas deliberações do Plenário, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda deliberar *ad referendum* do Plenário, em casos de manifesta urgência ou de emergência.

Art. 19. O Presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente.

Art. 20. As demais funções da Mesa Diretora do Conselho serão substituídas, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, na forma seguinte: o Vice Presidente pelo 1º secretário, o 1º secretário pelo 2º secretário.

Art. 21. Em caso de ausência da Presidência, da Vice Presidência e da 1ª e 2ª secretarias, convocar-se-á a nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, os substitutos previstos no artigo acima.

Parágrafo único: Considerar-se-ão vagas os cargos de Presidente, Vice Presidente, 1º e 2º secretários e os demais integrantes

do art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 22. O Regimento Interno definirá as estruturas do Plenário, das Comissões Permanentes e Excepcionais, da Mesa Diretora e regulará o procedimento de escolha, destituição e substituição dos cargos da mesa diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo IV

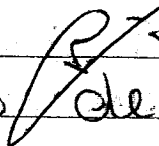
### Disposições Finais

Art. 23. São municipais específicas a criação, estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos conselhos tutelares e dos programas específicos de proteção e socioeducativos juvenis no Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito de município de Pedro Teixeira.

Art. 24. As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício financeiro, são em conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário nos termos da legislação pertinente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagidas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 31 de outubro de 2007

Billante  de Paula Ristiani

Lei nº 271/2007

Dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira - PB, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei Municipal nº 205/2002 com a finalidade de criar condições financeiras ao desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Pedro Teixeira - PB.

Art. 2º - O Fundo será controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual está vinculada, observados os princípios da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e as diretrizes gerais da política de promoção e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente formuladas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de suas Resoluções.

Art. 3º - O Fundo será gerido financeira e administrativamente pelo chefe do Serviço de Assistência Social do Município, eleito

as disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Constituição reeitas do Fundo:

I - recursos financeiros específicos consignados na Lei orçamentária anual do Município e os adicionais que a referida Lei estabelecer no transcurso de cada exercício;

II - doações decorrentes do Imposto de Renda, de acordo com o previsto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 e dos Decretos Presidenciais regulamentadores, em vigor;

III - multas estabelecidas como sanções, nos termos da citada Lei Federal nº 8.069/90;

IV - auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados diversos;

V - Reeitas advindas de comarcas, acordos e contratos firmados pelo Município, em favor do Fundo;

VI - produto da arrecadação de outras reeitas oriundas do financiamento de atividades econômicas e de prestação de serviços;

VII - resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VIII - saldos dos exercícios anteriores;

IX - outras receitas que venham ser instituídas, legalmente.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão utilizados para potencializar as linhas estratégicas do Plano Municipal de Direitos Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma de Lei vigente de sua criação e organização, obedecido ao disposto na legislação financeira em vigor e particularmente as disposições contidas no art. 260 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.069/90.

Inciso 1º utilizar-se-á necessariamente percentual dos recursos do Fundo especificamente para implementação e fortalecimento de serviços e programas de proteção especial de direitos e sócio-educativos, previstos nos art. 87, III a V e 90, da Lei Federal 8.069/90 e inscritos no Conselho Municipal do Adolescente.

Inciso 2º Poder-se-á também utilizar recursos do Fundo para implementação e fortalecimento de serviços e programas de outras políticas sociais, visando por fim a promoção e proteção dos direitos das Crianças e Adolescentes nas áreas dessas políticas sociais, considerando-se estritamente as prioridades estabelecidas pelo Conselho, na forma do caput deste



artigo e do inciso I do art. 87 do estatuto citado

art. 6º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do seu Regimento Interno:

I. regulamentar a aplicação dos recursos do Fundo e estabelecer critérios gerais de repasse dos recursos financeiros do Fundo através de planos anuais e plurianuais;

II. apreciar e aprovar, caso a caso, as propostas apresentadas por entidades governamentais e não governamentais, para financiamento de projetos e atividades com recursos do Fundo, levando-se em conta os critérios gerais aprovados pelo próprio Conselho;

III. conceder certificados de pré-qualificação de projetos ou atividades, a entidades governamentais e não governamentais que possam captar diretamente recursos para o Fundo junto a pessoas físicas e jurídicas sem dispensa porém da análise dos projetos e atividades, na forma do inciso anterior;

IV. autorizar as despesas decorrentes dos convênios, acordos, contratos, ajustes e similares firmado em conformidade com os projetos e atividades aprovados.

V. acompanhar e avaliar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

V - apreciar e apresentar especificamente as contas e relatórios elaborados pelo gestor financeiro do Fundo.

art. 7º - Compete ao Serviço de Assistência Social do Município, enquanto gestor financeiro do Fundo, através de servidor especificamente designado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o desempenho das seguintes atividades:

I - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo como recolhimento de receitas, realização de empenhos e pagamentos de despesas;

II - manter controle dos bens patrimoniais que existirem sob responsabilidade do Fundo;

III - providenciar, ao órgão próprio do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica - financeira do Fundo, procedendo à sua análise e encaminhamento de relatórios de avaliação para o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para o Ministério Público Estadual e para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - preparar empenhos;

V - acompanhar a execução orçamentária e realizar a conciliação financeira;

VI - preparar lançamentos das receitas e despesas mensais;

VII - elaborar balancetes mensais e balancetes semestrais e anuais e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente;

VIII - Salvar a quota financeira mensal

IX - manter controle de comarcas, contratos, acordos, ajuste e similares;

X - preparar e assinar cheques, em conjunto com o chefe do Poder Executivo Municipal, providenciando os pagamentos autorizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - controlar contas bancárias;

XII - controlar pagamento das parcelas de comarcas, contratos, acordos, ajustes e similares;

XIII - desempenhar outras atividades correlatas

Art. 8º - Compete ao chefe do Poder Executivo:

I - aprovar a programação anual e plurianual do Fundo;

II - fazer constar na proposta orçamentária anual do município recursos suficientes

para o Fundo desenvolver suas ações;

III. apresentar ao Poder Legislativo Municipal, por ocasião da prestação de contas anual, relatório detalhado das ações desenvolvidas pelo Fundo.

Art. 9º - compete ao Ministério Público fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais, na forma do art. 260, inciso 4º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10 - Os recursos financeiros do Fundo Municipal para a criança e o adolescente serão depositados em Instituição Bancária Oficial em conta específica, aberta por determinação do Conselho Municipal, no ato de regulamentação do Fundo.

Art. 11 - A presente Lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de noventa (90) dias, contados da sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 31 de outubro de 2007.

Billento de Paula Reis  
Presidente Municipal

"Dispor sobre a organização, funcionamento e reestruturação do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelares".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira decreta e eu promulgo a seguinte lei.

### Da natureza

Art. 1º - O Conselho Tutelar do Município de Pedro Teixeira, criado pela Lei Municipal nº 205/2002, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente, encarregado pela sociedade de zelar pelo respeito dos Direitos Públicos dos serviços de assistência pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/90 citada.

Parágrafo único: O Conselho Tutelar funciona para como um órgão contencioso não jurisdicional promovendo os incidentes necessários à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente

autônomo e administrativamente vinculado ao Serviço de Assistência Social.

Parágrafo 1º. Das decisões dos Conselhos Tutelares não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revisadas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal 8.069/90

Parágrafo 2º. O Serviço de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal, necessários para apoio administrativo

Parágrafo 3º. constará anualmente da Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

### Das atribuições

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer

outra lei;

II. Aconsulhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos de seu filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei.

III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 da citada).

IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990.

V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal 8.069 de 13 de julho 1990.

VI. Proceder à medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentro as previstas nos artigos I a VI do artigo 101 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único: Além das atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar, deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração

da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87 III a V e 90 da CF/90 citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

## Composição e Organização

Art. 4º - O território do Município de Pedro Teixeira corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, para um mandato de três (03) anos, não admitida prorrogação de mandatos.

Parágrafo Único: Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1.990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá de plantão nos sábados, domingos e feriados.

## Do funcionamento



Art. 7º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

Parágrafo único - Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal, nº 8069/90.

Art. 8º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único: O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art 9º O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

I - expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração para sua averiguação;

II - requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III - proceder a visita domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV - requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática desta e ilegal desses atos técnicos especializados

V - praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não se sejam vedados por lei.

Art 10º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art 11º Reconhecendo que se trata de

situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em lei.

Parágrafo único. Só terão validade as decisões adotadas pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12º. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas atuações e encaminhará relatório parcial ao juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único: Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação e abusos sexuais, maus tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 13º. Quando o fato motivado constituir uma infração administrativa ou crime tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá

sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único: Quando o fato se constituir em ato impacional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art 14º. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3º II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal 8.069/90 citada.

Art 15º. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de substância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes.

ou medidas pertinentes a pais ou responsáveis legais. 015

II. Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

### Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares

Art. 16º - Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Pedro Teixeira, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro de um Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III - Residir no município;
- IV - Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais.

Parágrafo Único - Esses requisitos serão comprovados, com artidos e declarações na forma da Resolução específica pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

e do Adolescente;

Art. 18º - O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Parágrafo único: O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 19º - Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora convocará edital, comecando o processo de escolha.

Art. 20º - Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará estes resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único: A lista homologada com o nome dos diplomados será

encaminhada ao chefe do Poder Executivo<sup>o</sup> 6 para nomeação e posse.

art. 21º - O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

### Direitos e Responsabilidades

art. 22º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço Público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

art. 23º - Os membros do Conselho Tutelar quando em exercício ou legalmente afastados, gozarão, a título de subsídio, o equivalente ao salário de do quadro de pessoal do Poder Executivo municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões.

art. 24º - Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

Parágrafo 1º - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do conselho tutelar poderá optar pela remuneração a ser percebida no exercício de seu cargo ou função no município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar.

Parágrafo 2º - São permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horários (artigo 37 CF).

Art. 25º - Os conselheiros tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurados os benefícios da previdência social.

Art. 26º - Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela chefia do Serviço de Assistência Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

### Direitos e regime disciplinar

Art. 27º - O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se ele a uma jornada de oito (8) horas diárias.

Parágrafo único: Os conselheiros tutelares



017  
ficam obrigados igualmente a desempenhar suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 28º. Perderá a vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

Art. 29º - Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

I - For condenado em sentença transitada em julgado, por crime;

II - For condenado em decisão judicial irreversível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada;

III - Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias.

IV - Praticar falta funcional grave, deixando de cumprir as atribuições previstas no art. 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a Lei.

Art. 30º - Os conselheiros tutelares ficam sujeitos ainda às sanções disciplinares de

advertência reservada e censura pública  
pela prática de faltas leves e de suspensões  
pela prática de faltas leves e de suspensões  
pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 31º. Tratando denúncia da prática de  
qualquer falta funcional da parte de Conselheiro  
tutelar, inicialmente, o Conselheiro Tutelar do  
qual ele é membro funcionará como sindi-  
cante.

Parágrafo 1º. De imediato o Conselho  
Tutelar sindicante reidentificará, em 48 horas  
o denunciado para opor sua defesa  
prévia, no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo 2º. Recebida a defesa, o Conselho  
Tutelar iniciará o procedimento, com seu primum  
ciamento, para apreciação preliminar na chefe  
do Serviço de Assistência Social

Parágrafo 3º. Tratando-se de falta leve,  
a chefe do Serviço de Assistência Social aplicará  
a sanção própria, caso julgar cabível.

Parágrafo 4º. Tratando-se de faltas graves  
e gravíssimas ou de abandono de função,  
a chefe do Serviço de Assistência Social instaurará  
inquérito administrativo disciplinar,  
sob responsabilidade do Conselho Municipal  
dos Direitos da Criança e do Adolescente  
que designará dentre seus membros,  
paritariamente, Comissão de Inquérito  
para apuração, reservado o julgamento

no Plenário do Conselho.

Parágrafo 5º. O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resoluções assegurando-se ao Conselheiro tutelar indiciado ampla defesa técnica, jurídica e processo contencioso.

Art. 32º. Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do Conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao chefe do Poder Executivo que editará o ato necessário para a execução da decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 33º. Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao chefe do Poder Executivo que editará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único. Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pais.

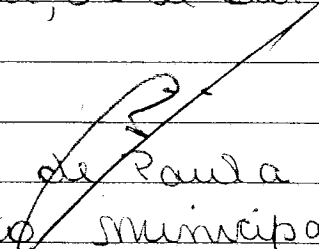
Art. 34º - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de atandono de função e da prática de factas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei.

### Disposições gerais e transitórias

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Art. 36º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 31 de outubro de 2007

  
Gilvinto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei Municipal 288/2007

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o seu Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

019  
3.  
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta, Autarquias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nos anexos.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I. assistência a situações de calamidade pública;

II. combate a surtos endêmicos;

III. realização de recadastramentos;

IV. servidor substituto;

V. atendimento a projetos e programas temporários / e ou não permanentes.

VI. Enquanto não houver condições para a realização de concurso público.

Incluído 1º A contratação de servidor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de servidor de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória decorrente de problemas de saúde.

Inciso Segundo - A contratação de servidor para os fins do inciso V dependerá de justificativa juntando-se a comprovação do Projeto ou Programa Federal ou Estadual, e no caso de projetos e programas Municipais, os mesmos deverão ser estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de cada unidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I, II do art. 2º

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º.

Parágrafo único: É admitida a prorrogação dos contratos.

I - nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 01 (um) ano.

II - nos casos do inciso III, IV e VI do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 02 (dois) anos.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito municipal.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Inciso 1º - Opreta-se do disposto do caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários a contratação de:

I - professor substituto nas instituições municipais de ensino, abrangidos pelo inciso X XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art 7º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I, II, IV e V do art 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de aposentadoria ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para ~~servidores~~

que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho.

II - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formada por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso I deste artigo.

Inciso Primeiro Para os efeitos deste artigo, não se consideram vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 76/93. (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais)

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu



contrato anterior contado o eventual período de prorrogação, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único: A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I, II, IV e V ou na declaração da sua inexistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas no transcurso.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão do serviço definidos pelo contratante, no caso dos incisos III, do art. 2º.

Inciso Primeiro. A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

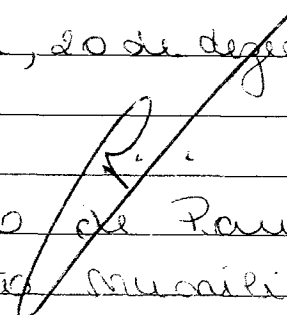
Inclui-se segundo A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de ocorrência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a uma parcela do contrato.

Art 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos

Art 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei municipal nº 260 de 16 de março de 2007.

Pedro Tucuna, 20 de dezembro de 2007

  
Billento de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 274/2007

Estima a Recita e Fica a Despesa do Município para o exercício de 2008.

O Prefeito Municipal de Pedro Tucuna,

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Recita do Município para o

exercício financeiro de 2008, e estimada em  
origem e detalhamento por categoria econômica:

Receitas correntes	6.695.400,00
Receita Tributaria	225.700,00
Receita de Contribuições	34.000,00
Receita Patrimonial	54.200,00
Receita Industrial	1.200,00
Receita de Serviços	24.000,00
Transferências correntes	6.282.200,00
Outras receitas correntes	74.100,00
Receitas de capital	568.091,20
Operações de crédito	120,00
Alienação de Bens	15.400,00
Transferências de Capital	552.200,00
Outras Receitas de Capital	371,20
Reduções na Receita	- 963.491,20
Reduções correntes	- 963.491,20
Total da Receita Estimada	6.300.000,00

Art. 2º A Despesa do Município para o  
exercício financeiro de 2008, fica fixada  
em R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos  
mil reais) e será realizada de acordo  
com as discriminações constantes nos  
anexos, que fazem parte integrante desta  
Lei, mediante as unidades orçamentárias;  
funções; categorias econômicas, detalha-  
mento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades Orçamentárias

1. Legislativo	300.000,00
1.01. Administração do Legislativo	300.000,00

1.01.1	Corpo Legislativo	300.000,00
1.01.2	Secretaria da Câmara	197.000,00
2	Poder Executivo	6.000.000,00
2.01	Prefeitura Municipal	419.000,00
2.01.1	Gabinete do Prefeito	199.000,00
2.01.2	Secretaria do Prefeito	220.000,00
2.02	Serviço Financeiro	381.200,00
2.02.1	Administração Financeira	238.200,00
2.02.2	Serviço da Divisão Interna	143.000,00
2.03	Serviço de Educação e Cultura	1.757.800,00
2.03.1	Serviço de Educação	1.050.300,00
2.03.2	Fundo Manut. Des. Bas. Valor - FUNDEB	533.000,00
2.03.3	Cultura, Esporte e Lazer	174.500,00
2.04	Serviço de Saúde e Saneamento	1.377.500,00
2.04.1	Fundo Municipal de Saúde	1.230.000,00
2.04.2	Saneamento	147.500,00
2.05	Serviço de Obras Públicas	557.400,00
2.05.1	Obras Públicas	557.400,00
2.06	Serviço M. de Manutenção	385.500,00
2.06.1	Manutenção	385.500,00
2.07	Serviço de Estradas Rodagem	496.000,00
2.07.1	Estradas de Rodagem	496.000,00
2.08	Serviço de Agricultura	381.300,00
2.08.1	Fundo M. Des. Rural CMDR	381.300,00
2.09	Serviço M. Assistência Social	239.300,00
2.09.1	Serviço de Assist. Social	146.000,00
2.09.2	Fundo M. Menor e Adolescente	36.600,00
2.09.3	Fundo M. Assist. aos Idosos	11.100,00
2.09.4	Fundo M. Portador de Deficiência	9.500,00
2.09.5	Fundo M. Assist. Social	36.100,00
2.10	Reserva de Contingência	5.000,00
2.10.1	Reserva de Contingência	5.000,00
Total da Despesa Fixada		6.300.000,00

## Empêcos

01 - Legislativa	300.000,00
04 - Administração	642.200,00
06 - Segurança Pública	28.000,00
08 - Assistência Social	239.300,00
09 - Previdência Social	385.500,00
10 - Saúde	1.230.000,00
12 - Educação	1.583.300,00
13 - Cultura	41.500,00
15 - Urbanismo	360.400,00
16 - Habitação	70.000,00
17 - Saneamento	147.500,00
20 - Agricultura	381.300,00
22 - Indústria	27.000,00
23 - Comércio e serviços	68.000,00
24 - Comunicações	21.000,00
25 - Energia	100.000,00
26 - Transporte	496.000,00
27 - Desporto e lazer	49.000,00
28 - Encargos Especiais	143.000,00
99 - Reserva de contingência	5.000,00
total da despesa fixada	6.300.000,00

## Categorias Econômicas

300000 Despesas correntes	5.284.500,00
310000 Pessoal e encargos sociais	3.005.500,00
319000 Aplicações Diretas	3.005.500,00
319001 Aposentadorias e Reformas	185.000,00
319003 Pensões	50.000,00
319004 Contrat. Por T. Determinado	728.000,00
319009 Salário Família	500,00
319011 Ueme. vant. Fixas P. civil	1.526.500,00

319013	Obrigações Patronais	514.500,00
319091	Sentenças Judiciais	1.000,00
330000	Outras Desp. Correntes	2.279.000,00
333000	Transf. Cont. e Dist. Federal	33.500,00
333041	Contribuições	33.500,00
334000	Transf. a Municípios	500,00
334041	Contribuições	500,00
335000	Transf. Inst. Priv. S/ Fins Lucrat.	96.000,00
335041	Contribuições	80.500,00
335043	Subsídios Sociais	15.500,00
339000	Aplic. Diretas	2.149.000,00
339014	Diárias - Civil	57.900,00
339030	Material de Consumo	678.800,00
339031	Premiações Cult. Art. Eimt. Desp.	5.000,00
339032	Mat. de Dist. Gratuita	177.500,00
339035	Serv. de Consultoria	53.500,00
339036	Outros S. Terce. Pessoa Física	294.800,00
339039	Outros S. Terce. Pessoa Jurídica	784.000,00
339047	Obrig. Tribut. e Contribuições	58.500,00
339048	Outros Aux. Fincanc. P. Físicas	38.000,00
339091	Sentenças Judiciais	1.000,00
339092	Desp. de Exercícios Anteriores	3.000,00
400000	Despesas de Capital	1.010.500,00
440000	Investimentos	867.500,00
445000	Transf. Instit. Priv. S/ Fins Lucrat.	20.000,00
445042	Subsídios	20.000,00
449000	Aplicações Diretas	849.500,00
449051	Obras e Instalações	493.000,00
44905101	Obras e Inv. Dom. Público	145.000,00
44905102	Obras e Inv. Dom. Patrim.	308.000,00
44905103	Obras e Inv. Nat. Indust.	40.000,00
449052	Equip. e Mat. Permanente	349.500,00
44905202	Equip. Mat. Perm. Dom. Pat.	349.500,00
449061	Aquisição de Imóveis	5.000,00

024

44906102	Aquisição Imov. D. Patrimonial	5.000,00
450000	Juros e Encargos Financeiros	5.000,00
459000	Aplicações Diretas	5.000,00
459061	Aquisição de Imóveis	5.000,00
45906102	Aquisição Imóveis Dom. Pat.	5.000,00
460000	Amortização da Dívida	138.000,00
469000	Aplicações Diretas	138.000,00
469071	Prime. Div. Cont. Resgatado	138.000,00
900000	Reserva de Contingência	5.000,00
990000	Reserva de Contingência	5.000,00
999900	Reserva de Contingência	5.000,00
999999	Reserva de Contingência	5.000,00
	Total da Despesa Fixada	6.300.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a

I - realizar operações de crédito por Antecipação da Receita - ARO até o limite vigente nas Resoluções nº 40 e 43/2000 e alterações posteriores do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 20 (vinte por cento) do orçamento da despesa nos termos dos art. 2º, inciso I e 43, inciso 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 com a utilização dos recursos provenientes:

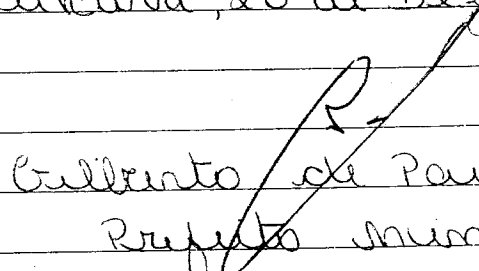
- a. da anulação parcial ou total de dotação;
- b. do superávit financeiro do exercício anterior;
- c. do excesso de arrecadação.

Art 4º O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo os recursos financeiros para

atender as suas despesas, calculado de acordo com os artigos 29 A e 168 da Constituição Federal, até o dia 20 (vinte) de cada mês em duodécimos.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Pedro Teixeira, 20 de Dezembro de 2007

  
Gullento de Paula Rios  
Prefeito Municipal

Lei nº 275 / 2008

"Autoriza desapropriação de imóvel e doação ao Estado de Minas Gerais, para fins de construção de escola de ensino médio, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira - MG Estado de Minas, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica desapropriada a Área de Terreno no local denominado de "Bea 3lista" possuindo uma área total de 2.000 (dois mil) metros quadrados, tendo cinquenta metros lineares de frente, por fundo equivalente, e quarenta metros, também lineares, de profundidade, de cada lado, confrontando por seus diferentes lados Norte Sul,



sente e Sente a 12°30 NE, com Direção de Paula Borges, adquirida conforme registro de nº 11.039, no Livro 3. H, fls. 246, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte - MG, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art 2º. Precedida a desapropriação fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação do terreno descrito no art. 1º desta Lei, ao Estado de Minas Gerais para construção de escola estadual de Ensino Médio.

Art. 3º. As despesas com emolumentos serão de responsabilidade do donatário.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 27 de fevereiro 2008

~~P.~~  
Gillerto de Paula Rios  
Prefeito Municipal

Lei nº 276/2008

Autoriza o Poder Executivo adquirir Imóvel Rural e contém outras Provisórias.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Fica sabido que a Câmara Municipal aprovou e em sanção a seguinte lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir amigavelmente ou judicialmente o imóvel rural localizado à Rua Prudente da Silveira, nº 84, na localidade denominada da "FUMAI" as confrontações seguintes: frente medindo 18,00 (dezoito) metros para a Rua Prudente da Silveira, nº 84; fundos medindo 18,00 (dezoito) e pelas laterais 20,00 (vinte) metros, no total de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta) metros quadrados avaliados por R\$ 3.000,00 - (Três mil reais)

Art 2º - O imóvel destina-se à construção da Unidade Básica de Saúde Rural - UBSR na localidade "FUMAI".

Art 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Redo Tucuna, 27 de fevereiro de 2008

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre reajuste e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Pedreiras, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder aos servidores públicos municipais da administração direta, a concessão de todos os aumentos vigentes, no percentual de 5,16% (cinco vírgula dezessis, a título de reajuste do INPC (IABE)).

Incluído 1º - O percentual disposto no "caput" deste artigo é extensivo aos proventos e pensões pagas pelos cofres públicos municipais.

Incluído 2º - Ficam excluídos do aumento deste percentual aqueles servidores públicos que tiveram seus aumentos equiparados ao valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de 01 de março de

2005.

Pedro Teixeira, 19 de Março de 2008

Billberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 278/2008

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, no percentual de 5,16% (cinco vírgula dezesseis) a título de reajuste do INPC (IBGE).

Art 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2008.

Pedro Teixeira, 19 de março de 2008

Bilento de Paula Reis  
 Prefeita Municipal

Lei nº 279 / 2008

AutORIZA o Município de Pedro Teixeira a participar da Agência de Cooperação Intermunicipal de Saúde - PE de Serra - ACISPES, da mesma procedência."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova, eu, Prefeita Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a participação do Município de Pedro Teixeira na Agência de Cooperação Intermunicipal de Saúde - PE de Serra - ACISPES, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 01.203.485/0001-83, com sede na Rua João Franco, nº 11, Bairro São Mateus, na cidade de São José do Rio Preto - SP, constituída por municípios do Estado de Minas Gerais, para a realização das seguintes finalidades:

I - Realizar ações conjuntas de programação, prevenção e recuperação da saúde;

II - Promover, adotar e executar programas e medidas em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS.

III. Integrar pessoa jurídica, se assim for  
deliberado e conar-se ao item desempenhe na  
agência.

Art 2º. Com base nos arts. 181, 182 e 196 da  
Constituição do Estado de Minas Gerais, fica  
igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal  
a realizar mensalmente contribuições financeiras  
em favor da Agência de Cooperação InterMunicipal  
em Saúde Pê de Serra - ACISPES, visando o  
e fiel cumprimento dos objetivos desta Lei

Parágrafo único: A contribuição prevista  
no "caput", constará das respectivas diárias  
documentárias do Município de Pedro Teixeira no

art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei  
correrão à conta das dotações próprias  
consignadas no orçamento municipal em vigor.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na  
data de sua publicação, revogadas as  
disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 21 de maio de 2008

Gilberto de Paula Rios  
Prefeito Municipal

"dispor sobre a qualificação de entidades como organizações sociais municipais e das outras prefeituras".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais municipais pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento de políticas públicas, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde atendidas aos requisitos previstos nesta lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se a qualificação como organização social municipal:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispõe sobre:

a) natureza social de seus estatutos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus recursos financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

d) precisão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas aigüel composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) precisão de participação, no órgão escolhido de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade de moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação do município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação, a admissão de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) precisão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas



atividades, em caso de extinção ou desqualificação, do patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do município, na saúde e da assistência social, do respectivo Conselho municipal;

Art 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios técnicos:

I - seu composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros sindicados ou eleitos na forma estabelecida.

pelo estatuto.

I. Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.

II. Os representantes de entidades parciais nas alíneas a e b do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

III. O Primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.

IV. O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V. O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, qualquer tempo;

VI. Os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que nesta condição prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII. Os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assunção

## funções executivas.

Art 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuídas prioritárias do Conselho de Administração, dentre outras:

I. fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução de seu objeto;

II. aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III. aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV. designar e dispensar os membros da diretoria;

V. fixar a remuneração, quando for o caso, dos membros da diretoria;

VI. aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII. aprovar o regimento interno da entidade que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de funcionamento, os cargos e respectivas competências;

VIII. aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve

adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão superior da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Executivo e a entidade e a qualificada como organização social municipal, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o Poder Executivo e a entidade, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social municipal.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, economicidade e, também, os seguintes  
preços:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social municipal, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como serão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem praticadas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.

art. 8º A execução do contrato de gestão celebrada por organização social municipal será fiscalizada por comissão criada através de decreto do Poder Executivo, da qual obrigatoriamente constarão o Procurador do município e, quando for o caso, membros representantes dos conselhos municipais da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Inciso 1º. A entidade qualificada apresentará a comissão prevista nesta cláusula, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo

acompanhados da prestação de contas correspondente aos exercícios financeiros.

Inciso 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, juridicamente, pela comissão prevista nesta cláusula e encaminhados, através de parecer conclusivo, ao Secretário Municipal da área correspondente.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social municipal, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10º - Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de má utilização de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Procuradoria do Município ou à Procuradoria da entidade para que requiera ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes sem nome de agente público ou terceiro, que possam ter infringido illicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Inciso 1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do código de Processo civil.

Inciso 2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior nos termos da lei e dos tratados internacionais.

art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais municipais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

art. 12. As organizações sociais municipais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Inciso 1º. São assegurados às organizações sociais municipais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Inciso 2º. Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidores cedidos, desde que haja justificativa e prova da necessidade pela organização social.

Inciso 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais municipais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e realizada nos termos da Lei.

Art. 14. É facultada ao Poder Executivo a cessão especial de servidores para as organizações sociais municipais, com ônus para a origem.

Inciso 1º Não será incorporado aos vencimentos ou a remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social municipal.

Inciso 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social municipal a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.



37

Inciso 3º. O servidor acido penaliza as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, quando ocupante de cargo de primeiro ou de segundo escalão na organização social.

Art. 15. São extensíveis, no âmbito do município, os efeitos dos artigos 11 e 12, inciso 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União e pelo Estado de Minas Gerais, quando houver reciprocidade e não contrariedade aos preceitos desta Lei.

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social municipal, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

Inciso 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social municipal, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Inciso 2º. A desqualificação importará na suspensão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social municipal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 17. A organização social municipal

para publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

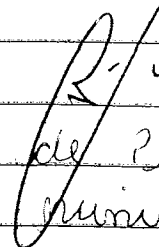
Parágrafo único: Até que seja cumprido o disposto no caput desta cláusula, deverá a organização social municipal adotar os procedimentos previstos na Lei 8.666/93.

Art. 18. A organização social municipal poderá assumir as atribuições de unidades extintas no âmbito da administração municipal e poderá adotar a identificação "OSM".

Art. 19. O Poder Executivo, mediante Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos administrativos necessários à qualificação de entidades como organizações sociais municipais - OSM.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Felício, 04 de junho de 2008

  
Celso de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei n° 281/2008

"Resolução sobre contratação de Pessoal para o Programa de Saúde Bucal, nos termos no art. 37, IX da Constituição Federal, e contém outras providências".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou o Projeto Municipal sancionando a seguinte lei:

Art. 1° Fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado a contratar com caráter temporário de excepcional interesse público, profissionais da saúde, no sentido de atender o Programa Saúde Bucal, mediante contrato;

Art. 2° Fica, portanto para cumprir as funções públicas estabelecidas no artigo anterior, e com observância dos valores remuneratórios respectivos, autorizada a contratação dos seguintes profissionais;

- 01 Cirurgião Dentista, remuneração de R\$ 2.713,00 (dois mil, setecentos e treze reais) para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

- 01 Auxiliar de consultório Dentário, remuneração de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

o técnico em Higiene Dental, remunerado de 895,00 (oitocentos e noventa e cinco reais), para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 3º - A contratação de que trata o art. 1º, terá a exigência do programa oriundo do Governo Federal;

Art. 4º - A contratação de que trata o art. 1º, terá na forma desta Lei e de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício efetivo;

Art. 5º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação nos meios de comunicação de incidência local;

Art. 6º - O contrato poderá ser rescindido nos seguintes casos:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por comunicação administrativa

Parágrafo único: A rescisão do contrato no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - O contratado nos termos desta Lei terá os seguintes direitos:

I Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;

II Férias proporcionais acrescidas de terço constitucional;

III pensão social.

Parágrafo único: Quando a rescisão ocorrer por iniciativa do contratado ou por justa causa antes do decurso 12 (doze) meses, de vigência do contrato, não fará jus a direitos garantidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurada ampla defesa.

Art. 9º. As despesas provenientes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado em Brasília, aos 24 dias de junho de 2008

Gilberto de Paula Reis

Lei nº 292/2008

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de 2009 e das outras Provisórias.

O Prefeito Municipal de Pichão Velho. Faz saber que a Câmara Municipal aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

### Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento do disposto no artigo nº 165, inciso 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2009, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as disposições gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições relativas à dívida

pública;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VII - as disposições gerais.

## capítulo I

### Prioridades e Metas da Administração

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009 são as constantes do Anexo de Metas que faz parte integrante desta Lei.

Inciso 1º - O orçamento para o exercício de 2009 será elaborado em consonância com as metas e as prioridades de que trata o Plano Plurianual período de 2006 a 2009.

Inciso 2º - No projeto de Lei orçamentária anual a destinação dos recursos terá como prioridade o atendimento nas áreas de ensino, saúde e assistência social.

Inciso 3º - O produto e a unidade de medida das metas para cada ação do projeto de Lei orçamentária anual montar-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual período de 2006 a 2009.

## capítulo II

## Estrutura e organização do Orçamento

Art 3º O Projeto de Lei orçamentária anual será constituído de:

I - texto da Lei;

II - quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no inciso III do artigo 22 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anexo específico de orçamento fiscal, contendo:

a - receitas de acordo com a classificação do Anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 identificando a fonte de recurso correspondente a cada esta parte de natureza de receita e a sua natureza; e

b - despesas discriminadas na forma prevista no artigo 5º, e nos demais dispositivos pertinentes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Art. O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por grupo de natureza de despesa agrupação de elementos de despesa de característica



quando ao objeto de gasto, conforme discrimi-  
nado a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais
- II - juros e encargos da dívida
- III - outras despesas correntes
- IV - investimentos
- V - encargos financeiros
- VI - amortização da dívida
- VII - reserva de contingência

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas  
segundo os respectivos projetos e atividades  
e constarão dos demonstrativos das despesas  
do orçamento fiscal segundo os programas de  
de governo, na forma dos anexos propostos  
pela Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento Fiscal compreenderá  
a programação dos Ródios do município,  
devendo a correspondente execução orçamentá-  
ria e financeira ser consolidada na conta  
bancária geral do município.

Índice único. A mensagem que encaminhar  
o projeto de lei orçamentaria anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financia-  
mento do setor público municipal, explicita-  
ndo receitas e despesas, bem como indicado  
o resultado primário e nominal.

II justificativa de estimativa e da  
fixação, respectivamente, dos principais

agregados da receita e da despesa.

Art. 7º. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 31 de agosto de 2008 sua proposta orçamentária ao Poder Executivo para consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e este após adequação ao com o orçamento dos governos Federal e Estaduais, encaminhará até o dia 30 de setembro de 2008 para discussão, votação e aprovação.

Art. 8º. A reserva de contingência será no percentual de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL apurada no exercício de 2007 destinada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos em conformidade com a letra b, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Inciso Único. Quanto à reserva de contingência destinada para atender dotações insuficientes durante o exercício de 2009 poderá ser prevista desde que não prejudique as despesas obrigatórias e constitucionais.

Art. 9º. Os precatórios judiciais se apurados até 31 de julho de 2008, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade para pagamento no exercício de 2009 em conformidade com a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Capítulo III

038

# Diretrizes Gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos destinados às despesas com ensino, saúde e serviços públicos de saúde, saneamento, assistência social e de conservação do patrimônio público e meio ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11 - Na Lei Orçamentária Anual e vedado:

I - aplicar os recursos financeiros derivados da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas correntes;

II - destinar recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, salvo se acompanhado da:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes;

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias.

III - limitar a emissão de empenho sem observar a hierarquização da aplicação.

ção dos recursos públicos em:

a. investimentos do orçamento;

b. obras de manutenção que objetivem a recuperação de danos ocorridos no equipamento existentes;

c. serviços de terceiros e encargos administrativos; e;

d. despesa com pessoal e encargos patronais

Inciso 1º - Os critérios e forma de limitação de empenho serão processados através dos procedimentos operacional contábeis.

a. revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizadas pelo respectivo aditamento contratual; e,

b. contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Inciso 2º - A transferência de recursos como subvencões sociais para entidades privadas objetivando atender pessoas físicas ou jurídicas de pessoas jurídicas sem fins lucrativos será precedida de análise do plano de aplicação de metas e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham

atendimento direto de serviços municipais.

I - as entidades privadas para habilitar ao recebimento de subsídios sociais sem fins lucrativos apresentarão declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos a ser emitida no exercício de 2009 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

II - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, em atenção ao princípio constitucional da eficiência;

III - as transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser publicadas da liberação dos respectivos comarcários;

IV - a destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender os incisos 2º e 6º do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 somente será efetuada mediante existência de recursos orçamentários na Lei orçamentária anual e a identificação do beneficiário no comarcário;

V - é vedada a inclusão, na Lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subsídios sociais sem

contribuições que preencham uma das condições seguintes:

a. sejam de atendimento direto ao público de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social;

b. não tenham dívidas de prestações de contas de recursos anteriores concedidos;

c. tenham sido declaradas por lei Municipal como de utilidade pública.

Inciso 3º. A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais darão prioridades às mutas fixadas nos termos do artigo 2º e somente serão incluídos novos projetos se:

I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados reabilitarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao Município.

Art. 12. As transferências de recursos consignadas na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante: comarçãos, consórcio, acordo, ajuste

ou outros instrumentos congêneres, na forma da forma legislação vigente.

Art 13. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual somente serão aprovadas quando observarem o disposto na lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal.

Em caso único - não servirão como recursos as emendas, os oriundos das despesas que anulem:

I - projetos de obras em execução;

II - a conta de recursos alocados, exceto quando observarem a simulação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas dos gastos constitucionais com os ações e serviços de saúde, ensino e do Poder Legislativo.

### capítulo IV

As disposições relativas as despesas com pessoal

Art 14. Na elaboração da proposta orçamentária as despesas terão como parâmetros:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento no período de julho de 2007 a junho de 2008, apurando-se a média mensal e projetando para todo o exercício 2009;

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

III - com as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações na estrutura de carreiras e disposto no inciso I do artigo nº 169 da Constituição Federal;

IV - com a contratação de pessoal a qualquer título em especial de ensino e saúde poderão ser contratados por excepcional interesse público ou efetuar concurso público de provas e títulos:

a - executar cargos e empregos públicos vagos a preencher, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados ou se houver vacância após 31 de agosto de 2008;

b - assegurar presença dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa e



c. cumprir o limite previsto nos artigos 041  
n<sup>os</sup> 19 e 20 da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101, de  
04 de maio de 2000.

## capítulo V

### Das disposições relativas à dívida Pública

art. 15 A dívida consolidada do Município ao final de um quadrimestre ultrapassar o limite fixado pelo Senado Federal, deverá ser reconduzida ao limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Incliso único - Enquanto o Município estiver acima do limite:

I - não poderá realizar operações de crédito inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária - ARO;

II - limitará a emissão de empenhos, entre outras medidas, para obter resultado primário positivo.

Art. 16. Os recursos para compor a contra partida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmete

para na alocação destes recursos.

Inciso Único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial de recursos de contrapartida para a abertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 17. O controle interno do município será atribuído a competência para periodicamente proceder à certificação e controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento fiscal, assim como para procederem à avaliação dos resultados dos programas previstos.

## Capítulo VI

### Disposições sobre alterações na legislação tributária

Art. 18. Os recintos tributária patrimonial industrial serviços e outras receitas correntes e capitais e ainda as parcelas constitucionais transferidas pela União e Estado, resultantes de suas receitas fiscais nos termos da Constituição Federal, serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2007 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta considerando:

- a. a expansão do número de contribuintes;
- b. a atualização do cadastro Técnico

# Imobilizatório

Art 19 - O Poder Executivo ampliará a lista de serviços do Imposto sobre Serviços do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza - ISS e enquadrará as empresas no Simples Nacional e recolham este imposto em conjunto com os tributos estaduais e federais em único documento de arrecadação.

Art 20 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira será acompanhado da previsão estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia da receita correspondente.

Inciso 1º - caso o dispositivo legal em alteração tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à continuação das despesas em valores equivalentes.

Inciso 2º - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - as estimativas das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser consideradas os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

I - Quando a despesa com pessoal mostrar

se superior ao permitido, adotar-se-á medidas para recondução aos limites legais;

II - não sendo suficiente a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proteger a redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;

III - Diante das medidas anteriores, se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 26 - caso o projeto de lei Orçamentária anual para o exercício de 2009 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2008 a programação nele contida poderá ser executada para o atendimento das despesas seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - salários da dívida;

III - demais despesas correntes, 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos).

Art. 27 - na elaboração, na aprovação e na execução da lei Orçamentária anual será promovida a transparência da gestão fiscal observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos que realizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29. Para atender o disposto no inciso 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município Pedro Teixeira, 25 de junho 2008

Billeto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 283 / 2008

Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Município de Pedro Teixeira para a legislatura 2009-2012 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art 1º - O subsídio mensal do Prefeito

3ª Vice - Prefeito e Secretários do Município de Pedro Teixeira para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2009 com término em 31 de dezembro de 2012, e fixado nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal

R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais)

II - 3ª Vice - Prefeito

R\$ 1.625,00 (Um mil e seiscentos e vinte e cinco reais).

III - Secretário Municipal

R\$ 1.800,00 (Um mil e cento e oitenta reais)

Art. 2º - O subsídio mensal do Presidente e Vereadores do Município de Pedro Teixeira, para vigorar na legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2009 com término em 31 de dezembro de 2012, e fixado nos seguintes valores:

I - Presidente

R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)

II - Vereador

R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais)

Art. 3º - Os Secretários Municipais perca não o 13º (décimo terceiro) subsídio, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, até o dia do(a) vinte, proporcionalmente ao efetivo exercício no ano.

Art 3º Os secretários municipais perceberão o 1/3 (dêimo terceiro) subsídio, a ser pago no mês de dezembro de cada ano, até o dia 20 (vinte), proporcionalmente ao efetivo exercício no ano.

Art. 4º Os secretários municipais terão direito ao gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, percebendo o seu subsídio mensal ordinário, acrescido de 1/3 (um terço)

Art. 5º Os subsídios de que trata esta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2010, assegurada a revisão geral anual, nos termos do art. 37, inc. X da Constituição Federal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais respeitadas os limites constitucionais.

Art 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2009.

Recho Teixeira, 24 de setembro de 2008.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito municipal

Lei 284/2008

"Institui o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAAC, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a presente lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio do Município de Pedro Teixeira (FUMPAAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio local.

Art. 2º - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Patrimônio FUMPAAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Patrimônio - COMPAAC, a ser instituído na forma da lei.

Art. 3º - O Fundo funcionará junto a Secretaria Municipal de Educação, que será o seu órgão executor:

Art. 4º - O FUMPAAC destina-se:

I - ao fomento das atividades relacionadas



das ao patrimônio no município; visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio local;

II - a melhoria da infra estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio;

III - a guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no município;

IV - os treinamentos e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio municipal;

V - a manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio no município, bem como a capacitação de integrantes do COMPAE e servidores dos órgãos municipais de cultura.

Art. 5º - Constituição recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio do município:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes foram destinados pelo município;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e doativos em bens ou em espécie;

III - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio;

IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

V - Os resultados de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - Rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

Parágrafo único - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio - FUMPA, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio - FUMPA serão aplicados:

I - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

+I - na promoção e financiamento de

estudos e pesquisas do desenvolvimento municipal;

III. nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

IV. no sustento parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio, desde que compreendida a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento;

V. na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho municipal do Patrimônio e dos órgãos municipais de cultura;

VI. em outros programas envolvendo o patrimônio do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos de FUMPAAC deverá haver restrição observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º. Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em

geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas

Parágrafo único. Incumbido ao município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que estimulem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAE.

Art. 9º Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio serão apresentados ao chefe do Poder Público Municipal

Art. 10. Decorrente a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal

Art. 11. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAE pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos a responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 12. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 26 de novembro de 2008

04

Billento de Paula Rios  
Prefeito Municipal

Lei nº 285 de 2008

Dispõe sobre a denominação de imóvel público, dá outras providências

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova, e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a presente Lei.

Art. 1º Fica denominado de clínica de Fisioterapia "Prof. Viriato Borges", o imóvel público situado na Rua Coronel João Salento nº 97, Centro, nesta cidade.

Art. 2º Fica denominado de Centro Comunitário do Tabuado "Maurício Mendes de Assis", o imóvel público situado na localidade do Tabuado, s/mº, Zona Rural, Pedro Teixeira.

Art. 3º Fica denominado de unidade Básica de Saúde Rural José Prudente de Aguiar, o imóvel público situado na Rua Prudente Silva, s/mº, localidade do Fumal, Zona Rural, Pedro Teixeira, nesta cidade.

Art. 4º Os órgãos públicos e demais instituições prestadoras de serviços públicos

dinheiro ser devidamente justificadas.

art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações públicas consignadas no orçamento vigente.

art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Vixina, 15 de dezembro de 2008

Belento de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 286 de 2008

autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Câmara Municipal de Pedro Vixina aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais, consignando ao orçamento do corrente exercício através da Lei nº 274 de 20 dezembro de 2007, nos termos do art. 2º inciso 1 e art. 43, inciso 1 e art. 43 inciso 43

inciso 1º da Lei 4.320/64

## I - Dotações a serem suplementadas

12.361.0114.20.18	3.1.90.11.00	R\$ 30.000,00
12.361.0122.20.30	3.1.90.01.00	R\$ 20.000,00
10.304.0135.20.50	3.1.90.11.00	R\$ 2.000,00
10.301.0130.20.43	3.1.90.11.00	R\$ 12.000,00
26.782.0167.20.71	3.1.90.04.00	R\$ 7.000,00
20.606.0173.20.78	3.1.90.04.00	R\$ 3.000,00
27.512.0138.20.52	3.1.90.11.00	R\$ 1.000,00
25.451.0153.20.57	3.1.90.11.00	R\$ 1.000,00
26.782.0167.20.71	3.1.90.11.00	R\$ 40.000,00
12.272.0180.20.17	3.1.90.01.00	R\$ 3.000,00
10.122.0129.20.42	3.1.90.04.00	R\$ 9.000,00
10.122.0129.20.42	3.1.90.11.00	R\$ 22.000,00

## II - Os recursos provenientes da suplementação serão da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias.

0201010412201032004	3.3.90.30	R\$ 3.000,00
0201020412201042005	3.3.90.30	R\$ 4.000,00
0201020412201042005	3.3.90.36	R\$ 5.000,00
0201020018101062007	3.3.90.41	R\$ 5.000,00
0202010412301092011	3.3.90.30	R\$ 1.000,00
02020104123001092011	3.3.90.39	R\$ 2.000,00
0202010412301102012	3.3.90.39	R\$ 3.000,00
0202010412301102012	44.90.52	R\$ 1.500,00
0202022884600000003	3.3.90.92	R\$ 2.000,00
0203011236101152019	3.3.90.30	R\$ 20.000,00
0203011236101162020	3.3.90.30	R\$ 3.000,00
0203011236101172021	3.3.50.41	R\$ 6.000,00
0203011236101182022	3.3.90.39	R\$ 4.500,00

0203031339101852035.33.90.39	R\$ 4.000,00
0203032369501262038.33.90.30	R\$ 7.000,00
0203032369501262038.33.90.39	R\$ 15.000,00
0204011012201292042.33.90.30	R\$ 15.000,00
0204011012201292042.33.90.39	R\$ 15.000,00
0204011030101301016.44.90.52	R\$ 15.000,00

Art 2º. Revogadas as disposições em contrário.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Vixina, 15 de dezembro de 2008

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 287 / 2008

Dispõe sobre a denominação de imóvel público e dá outras providências

A Câmara Municipal de Pedro Vixina aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a presente Lei:

Art 1º. Fica denominado de "Sala dos Agentes Comunitários Maria Julia do Carmo", o imóvel público situado na Rua Coronel João Jacinto, Centro



nesta cidade.

Art 2º. Fica denominado de "Farmacia Profeta Antenor Ribeiro", o imóvel público situado na Rua Coronel João Jacinto, nº 130, Centro, Pedro Teixeira

Art 3º. Os órgãos públicos e demais instituições prestadoras de serviços públicos deverão ser devidamente certificados.

Art 4º. As despesas decorrentes desta Lei deverão ser cobradas a conta das dotações públicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 15 de dezembro de 2008

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 288 de 2008

Estima a Receita e Fica a Despesa do Município para o exercício de 2009

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira após a Câmara Municipal de Pedro Teixeira ter aprovado, no exercício de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A Receita do Município para o exercício financeiro de 2009, é estimada em R\$ 7.230.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta mil reais) mediante arrecadação de tributos e taxas, transferências, conforme legislação em vigor e detalhamento por categoria econômica:

Receitas Correntes	7.845.722,00
Receita Tributária	177.611,00
Receita de Contribuições	31.820,00
Receita Patrimonial	36.666,00
Receita Industrial	1.476,00
Receita de Serviços	19.520,00
Transferências correntes	7.517.486,00
Outras Receitas correntes	61.143,00
Receitas de Capital	645.678,00
Operações de Crédito	120,00
Alienação de Bens	8.942,00
Transferências de Capital	636.116,00
Outras Receitas de Capital	500,00
Declúps na Receita	1.261.400,00
Declúps Correntes	1.261.400,00
Total da Receita Estimada	7.230.000,00

Art. 2º. A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2009, fica fixada em R\$ 7.230.000,00 (sete milhões, duzentos e trinta mil reais) e será realizada de acordo com as discriminações constantes nos anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as unidades orçamentárias: funções; categorias econômicas e detalhamento por elemento e recurso de

contingência:

050

## Órgãos, unidades incrementárias

1. Legislativo	482.500,00
1.01 - Administração do Legislativo	482.500,00
1.01.1 - Corpo Legislativo	145.000,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	337.500,00
2. Poder Executivo	6.747.500,00
2.01 - Prefeitura Municipal	459.000,00
2.01.1 - Gabinete do Prefeito	199.000,00
2.01.2 - Secretaria do Prefeito	260.000,00
2.02 - Serviço Financeiro	309.200,00
2.02.1 - Administração Financeira	238.200,00
2.02.2 - Serviço da Dívida Interna	71.000,00
2.03 - Serviço de Educação e Cultura	1.897.800,00
2.03.1 - Serviço de Educação	1.013.300,00
2.03.2 - Fundo Manut. dos Educ. Básica	690.000,00
2.03.3 - Cultura, Desporto e Lazer	194.500,00
2.04 - Serviço de Saúde e Saneamento	1.338.000,00
2.04.1 - Fundo Municipal de Saúde	1.190.500,00
2.04.2 - Saneamento	147.500,00
2.05 - Serviços de Outras Públicas	884.400,00
2.05.1 - Outras Públicas	884.400,00
2.06 - Serviço Mun. de Jurisdição	385.500,00
2.06.1 - Procuradoria	385.500,00
2.07 - Serviços de Estradas de Rodagem	556.000,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	556.000,00
2.08 - Serviços de Agricultura	703.300,00
2.08.1 - Fundo Mun. Desenv. Rural CMOB	703.300,00
2.09 - Serviço Mun. de Assist. Social	209.300,00
2.09.1 - Serviço Mun. Assistência Social	166.000,00
2.09.2 - Fundo Mun. Menor. A. do Idoso	36.000,00
2.09.3 - Fundo Mun. Assist. ao Idoso	11.100,00

2.09.4	Fundo num. Pontados Dificuldade	9.500,00
2.09.5	Fundo num. Assistência Social	36.100,00
2.10	Reserva de Contingência	5.000,00
2.10.1	Reserva de Contingência	5.000,00
	Total da Despesa Fixada	7.230.000,00

### Funções

01	Legislativo	482.500,00
04	Administração	664.200,00
06	Segurança Pública	28.000,00
08	Assistência Social	209.300,00
09	Previdência Social	385.500,00
10	Saúde	1.190.500,00
12	Educação	1.703.300,00
13	Cultura	61.500,00
15	Urbanismo	590.400,00
16	Habituação	70.000,00
17	Saneamento	147.500,00
20	Agricultura	703.300,00
22	Indústria	84.000,00
23	Comércio e Serviços	68.000,00
24	Comunicações	21.000,00
25	Energia	140.000,00
26	Transporte	556.000,00
27	Esporte e Lazer	49.000,00
28	Encargos Especiais	71.000,00
99	Reserva de Contingência	5.000,00
	Total da Despesa Fixada	7.230.000,00

### Categorias Econômicas

300000	Despesas Correntes	5.702.300,00
310000	Pessoal e Encargos Sociais	3.222.800,00

123

31900	Aplicacoes diretas	3.222.800,00
31901	Aposentadorias e Reformas	185.000,00
319003	Pensaois	50.000,00
319004	Contratacao Por Tempo Det.	796.000,00
319009	Salarios Familia	500,00
319011	Verel. vantagens Fixas - P. Civil	1.633.000,00
319013	Obrigaes Patronais	557.300,00
319091	Sentencas Judiciais	1.000,00
330000	Outras Despesas Correntes	2.479.500,00
333000	Transferencias Estados e Distrito Federal	33.500,00
333041	Contribuicoes	33.500,00
334000	Transferencias Municipios	500,00
334041	Contribuicoes	500,00
335000	Transf. Inst. Priv. s/ Fins Lucrativos	164.000,00
335041	Contribuicoes	128.500,00
335043	Contribuicoes Solidas	35.500,00
339000	Aplicacoes Diretas	2.281.500,00
339014	Diarias Civil	69.400,00
339030	Material de Consumo	697.800,00
339031	Premiacao cult. Art. Lemt. Disp.	5.000,00
339032	Material de Dist. Gratuita	177.500,00
339035	Servicos de Consultoria	83.500,00
339036	Outros S. Terceiros - P. Fisica	298.800,00
339039	Outros S. Terceiros - P. Juridica	852.000,00
339047	Obrigaes Trib. e Contrats	55.500,00
339048	Outros Aux. Finance. P. Fisicas	38.000,00
339091	Sentencas Judiciais	1.000,00
339092	Desp. Exercicios Anteriores	3.000,00
400000	Despesas de Capital	1.522.700,00
440000	Investimentos	1.451.700,00
445000	Transf. Instit. Priv. / Fins Lucrat.	20.000,00
445042	Auxilios	20.000,00
449000	Aplicacoes Diretas	1.431.700,00

449051 - Obras e Instalações	898.000,00
44905101 - Obras e Instalações Públicas	380.000,00
44905102 - Obras e Inst. Patrimoniais	478.000,00
44905103 - Obras e Inst. Dem. Patrimonial	40.000,00
449052 - Equipamento e Mat. Permanente	531.700,00
44905202 - Equip. Mat. Perm. D. Patrimonial	531.700,00
449061 - Aquisição de Imóveis	2.000,00
44906102 - Aquisição de Imóvel Domínio	2.000,00
450000 - Intensões Financeiras	5.000,00
459000 - Aplicações Dinárias	5.000,00
459061 - Aquisição de Imóveis	5.000,00
45906102 - Aquis. Imóveis D. Patrimonial	5.000,00
460000 - Amortização da Dívida	66.000,00
469000 - Aplicações Únitárias	66.000,00
469071 - Principal Div. Contratual Resgatado	66.000,00
900000 - Reserva de Contingência	5.000,00
990000 - Reserva de Contingência	5.000,00
999900 - Reserva de Contingência	5.000,00
999999 - Reserva de Contingência	5.000,00
Total da Despesa Fixada	7.230.000,00

Art 3º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da Receita PRO até o limite exigido nas Resoluções nº 40 e 43/2000 e alterações posteriores do Senado Federal

II - obter crédito adicional suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 2º, inciso I e 43, inciso 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 com a utilização dos recursos provenientes:

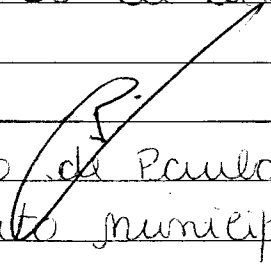
- a - anulação parcial ou total de dotações
- b - do superávit financeiro do exercício anterior
- c - do excesso de arrecadação

Art 4º O Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo os recursos financeiros para atender às suas despesas, calculado de acordo com os artigos 29A e 168 da Constituição Federal, até o dia 20 (vinte) de cada mês em duodécimos.

Parágrafo único. Para suplementação de que trata o inciso II deste artigo, poderá o chefe do Poder Executivo municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existentes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Redo Curitiba, 15 de dezembro de 2008

  
 Gilberto de Paula Reis  
 Prefeito Municipal

Lei nº 289/2009

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e da outras providências"

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e eu, Prefeito Municipal, no exercício de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse Público, os órgãos da Administração Pública Municipal, a saber, as Secretarias e as Fundações Públicas poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse Público, para fins desta Lei, a contratação que visa:

I - Assistência a situações de calamidade Pública;

II - Combate a surtos epidêmicos;

III - Suprir necessidades de pessoal, para atender atividades básicas e fundamentais na prestação de serviços à população;

IV - Atendimento a projetos e programas temporários e/ou não permanentes, sobretudo na realização de readequamento e pesquisa.

V - Substituição do servidor do quadro de funcionários efetivos.

Parágrafo 1º - As contratações de inciso III deste artigo, decorrem da necessidade de garantir a manutenção de Serviços Públicos de Interesse



local, enquanto, a Administração Municipal não tiver condições de realizar concurso Público de provas ou de provas e títulos para o provimento definitivo dos cargos efetivos.

Parágrafo 2º - A contratação para substituição de servidor do quadro de funcionários efetivos, que se refere o inciso V, far-se-á, exclusivamente, para suprir a falta de servidor de licença, decorrente de, exoneracao ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória ou em decorrência de problema de saúde.

Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante critérios adotados pela Administração.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Seis meses, nos casos dos Incisos I, II do Artigo 2º

II - Um ano, nos casos dos Incisos III, IV e V do Artigo 2º

Parágrafo único - É admitida a prorrogação dos contratos, por igual, período nas seguintes condições:

a) Nos casos dos Incisos I e II, admiti-se a prorrogação, enquanto durar a situação que

motivou a contratação.

b) Nos casos dos Incisos III, IV e V do Artigo 2º admitir-se a prerogação, enquanto não houver condições para a realização de Concurso Público.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas, com observância da detenção orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como, de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto de caput deste artigo, condicionada à formal com provação da compatibilidade de horários, a contratação de:

a) Professor substituto nas Instituições Municipais de Ensino abrangidas pelo Inciso XVI, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

1 - Nos casos dos Incisos I, II, IV e V do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários de Serviço

Público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhante, às condições de mercado de trabalho.

II - No caso do inciso IV do Art. 2º, quando se tratar de esolita de dados, o valor da remuneração pedirá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste artigo, não se consideram vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei não pedirá:

I - Recer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado ou contratante;

III - Pela extinção ou conclusão do serviço, definidas pela contratante, no caso dos Incisos II e III, do Art. 2º.

Parágrafo 1º - A extinção do contrato, nos casos dos Incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

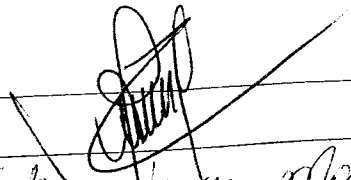
Parágrafo 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa ou pelo contratado não caberá indenização sobre o rescisão desde que haja a comunicação prévia estabelecida no parágrafo 1º do Art. 11º.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de fevereiro de 2009.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 273 de 20 de dezembro de 2007.

Pedro Teixeira, 27 de fevereiro de 2009

  
Idilina Neves Pereira  
Prefeita Municipal

Lei nº 290/2009

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Município de Pedro Teixeira e das outras localidades.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I Da organização administrativa

Art. 1º A Administração Pública Direta do Município de Pedro Teixeira, para realização de seus objetivos, é estruturada com os seguintes órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal:

I. Órgão de assessoramento é o Gabinete do Prefeito.

II. Órgão auxiliar é a Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

III. Órgãos de administração específica:

a) Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

b) Secretária Municipal de Educação;

c) Secretária Municipal de Saúde;

d) Secretária Municipal de Obras;

e) Secretária Municipal de Assistência Social;

## Capítulo II Da Competência dos Órgãos

### Seção I

#### Do Gabinete do Prefeito

Art. 2º O Gabinete do Prefeito é o órgão que tem por competência:

I - prestar assistência ao Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, e associações de classe;

II - preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

III - preparar, registrar, publicar e expedir os atos do Prefeito;

IV - organizar, numerar e manter sob sua responsabilidade os originais de leis, decretos, portarias e outros atos normativos pertinentes ao Executivo Municipal;

V. executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Seção II

Da Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças é o órgão que tem por competência:

I - executar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamentos contínuos funcionais, encargos de saúde dos servidores e aos demais assuntos de pessoal;

II - promover a realização de licitação para compra, obra e serviços necessários às atividades da Prefeitura;

III - executar atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;

IV - executar atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e patrimoniais;

V - receber, distribuir, controlar o andamento e arquivar os papéis da Prefeitura;

VI - conservar, interna e externamente, o prédio da Prefeitura, móveis e instalações;

VII - manter a frotas de veículos e o equipamento de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação;

VIII - executar a política fiscal do município;

IX - elaborar, em colaboração com as demais órgãos da Prefeitura o plano plurianual, os diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

X - acompanhar, controlar e analisar a execução orçamentária;

XI - cadastrar, lançar e arrecadar os recibos municipais e fazer fiscalização tributária;

XII - receber, pagar, guardar, e movimentar os dinheiros e outros valores do município;

XIII - processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentária e patrimonial do município;

XIV - preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o município por outras esferas;

XV - fiscalizar e fazer a tomada de contas das órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de dinheiro e



outros valores;

XVI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 4º da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentre outras, desempenha as seguintes funções específicas:

- I - Contabilidade;
- II - Tesouraria;
- III - Pessoal;
- IV - Compras;
- V - Administração Geral;
- VI - Controle Interno;
- VII - Tributação;
- VIII - Fiscalização;

### Seção III

Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

Art. 5º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária é o órgão que tem por competência:

I - promover a aplicação de programa de desenvolvimento rural, através de acesso à Terra, por instituições de cooperativas e associações, e fomento à produção agropecuária;

II - providenciar ações que possibilitem a capacitação de pessoal para o setor agropecuário;

III - coordenar programas de assistência técnica e difundir a tecnologia apropriada às atividades agropecuárias;

IV - programar e coordenar a realização de estudos e a execução de medidas, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias do Município e sua integração à economia local e regional;

V - providenciar a realização de programas de extensão rural em integração com outras atividades que atuam no setor agrícola;

VI - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dentre outras, desempenha os seguintes serviços específicos:

I. Agricultura;

II. Pecuária;

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 7º da Secretaria Municipal de Educação é o órgão que tem por competência:

I - elaborar os planos municipais de educação de longa e curta duração, em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional e do plano estadual, das respectivas áreas de atuação;

II - executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino médio, tomando mais eficazes a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

III - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, precedendo a sua chamada para a matrícula;

IV - promover campanhas e ações sócio-educativas junto à comunidade no sentido de incentivar:

a) a frequência do aluno na escola;

b) a organização de atividades sistematizadas e planejadas;

c) as práticas educativas, culturais, esportivas e artesanais;

d) o currículo ético e democrático,

V. propor e organizar a nucleação de turmas em escolas municipais através de adequada planejamento, evitando a dispersão de recursos;

VI. realizar serviços de assistência educacional destinada a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar;

VII. desenvolver programas de orientação e capacitação pedagógica, objetivando aperfeiçoar a profissionalidade dos diversos especialidades visando a aprimorar a qualidade do ensino;

VIII. promover a orientação educacional através de aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;

IX. desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão-de-obra;

X. combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixa rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno;

XI. adotar um calendário para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do Município, levando em conta fatores de ordem climática e econômica, se for o caso;

XII - executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com o programa de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XIII - desenvolver programas especiais de recuperação para alunos com baixos rendimentos educacionais, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida;

XIV - organizar, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, concursos para admissão de professores e especialistas em educação;

XV - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação, dentre outras, desenvolve os seguintes serviços específicos:

- I - Educação;
- II - Cultura;
- III - Esporte;
- IV - Lazer.

Seção V

Da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde é o órgão que tem por competência:

I - promover o levantamento dos problemas de saúde da população do município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

II - manter estreita coordenação com os órgãos e entidades de saúde estadual e federal, visando o atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do município.

III - administrar as unidades de saúde existentes no município, promovendo atendimento de pessoas doentes e da necessidade de socorro imediato;

IV - executar programas de assistência médico-odontológica em escolas;

V - providenciar o encaminhamento de pessoas doentes a outros centros de saúde fora do município quando os recursos médicos locais forem insuficientes;

VI - promover junto à população local campanhas preventivas de educação sanitária;

VII - promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos;

12

VIII - dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública ou ao planejamento municipal;

IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras, desempenha os seguintes serviços específicos:

I - Saúde;

II - Saneamentos;

### Seção VI

Da Secretaria Municipal de Obras

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras é o órgão que tem por competência:

I - executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e instalações para a prestação de serviço à comunidade;

II - executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas municipais e aos respectivos orçamentos;

III - promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, caminhos e ruas urbanas pertencentes ao Município;

IV - promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços a cargo da Prefeitura;

V - fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;

VI - fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e lotamentos;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas referentes a pasturas municipais;

VIII - promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;

IX - promover a construção, ampliação ou remodelação do sistema público de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;

X - operar, manter e conservar os serviços de água potável e esgoto sanitário;

XI - executar atividades relativas à prestação e à manutenção dos serviços públicos locais;

XII - fiscalizar os serviços públicos ou de utilidade pública, concedidos ou permitidos pelo Município;

XIII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Prefeito.



0611

Art. 12. A Secretaria Municipal de Obras, dentre outras, desempenha os seguintes serviços específicos:

I. Obras;

II - Serviços Urbanos;

III - Estradas.

### Seção VII

Da Secretaria Municipal de Assistência Social

Art. 13. A Secretaria Municipal de Assistência Social é o órgão que tem por competência:

I - promover o levantamento da força de trabalho do município, incrementando e orientando e seu aproveitamento nos serviços e obras municipais bem como em outras instituições públicas e privadas;

II - promover a realização de cursos de preparação ou especialização de mão de obra necessária às atividades econômicas do município;

III - estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;

IV - receber necessidades que procurem a Prefeitura em busca de ajuda individual, estudar-lhes o caso e dar-lhes a orientação ou solução cabível;

VII - conceder auxílios financeiros em casos de pobreza extrema ou outra de emergência, quando o caso for decididamente comprovado;

VI - levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver quando necessário programas de habitação popular e conjuntamente;

VII - dar assistência ao menor abandonado, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;

VIII - pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas à subvenção ou auxílio, controlando sua aplicação quando concedidas, se houver;

IX - estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo de prevenção social;

X - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Assistência Social, dentre outras, desenvolve o serviço específico de Assistência Social.

Capítulo III

Dá criação dos cargos de Secretário

P

Art. 15 - Para administrar os Serviços Públicos atribuídos a cada secretaria de governo, ficam criados os seguintes cargos em comissão:

I - Secretário Municipal de Administração e Finanças

II - Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária

III - Secretário Municipal de Educação

IV - Secretário Municipal de Saúde

V - Secretário Municipal de Obras

VI - Secretário Municipal de Assistência Social.

Art. 16 - Em se tratando de cargos de natureza política, cujo seus ocupantes são denominados agentes políticos, os subsídios dos cargos de secretários serão fixados através de lei específica da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, obedecendo sempre os princípios e as determinações constitucionais.

Art. 17 - As atribuições de cada cargo de Secretário bem como a carga horária e os requisitos para provimento constam no anexo I desta lei.

Art. 18 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no momento da Prefeitura aos

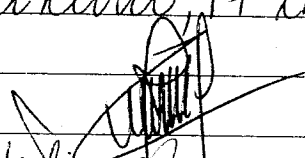
reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta lei, respeitadas as estruturas e as funções.

Art. 19 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Art. 20 - A Administração Pública Direta do Município de Pedro Teixeira dará atenção especial ao treinamento dos servidores formados, na medida das disponibilidades financeiras do município e das conveniências dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamentos e aperfeiçoamento.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de Janeiro de 2009.

Pedro Teixeira, 17 de Fevereiro de 2009

  
Idilho Feres Pereira  
Prefeito Municipal

Anexo I

Descrição das atribuições e dos Requisitos para provimento do cargo

I. Cargo: Secretário Municipal de Administração e Finanças

## Requisitos para provimento:

- Recrutamento amplo;
- Superior completo;
- Jornada de Trabalho: Dedicaco Exclusiva

## Atribuies:

I - Assessorar, acompanhar e orientar o Prefeito no que se refere  a aplicao do oramento pblico, arrecadao de tributos e controle fiscal;

II - Formular e propor ao Prefeito as polticas fiscais e financeiras do municpio;

III - Exercer a administrao financeira e tributaria do municpio.

IV - Acompanhar e fiscalizar a arrecadao das transferncias intergovernamentais no mbito do municpio;

V - Elaborar, acompanhar e rever a programao financeira;

VI - Fiscalizar a regularidade das despesas e dos ordens de pagamento para a expedio autorizada do Prefeito;

VII - Orientar e assessorar o setor de Contabilidade da Administrao Pblica municpal;

VIII - Orientar a preparação de balanços, balancetes e prestações de contas do Governo Municipal;

IX - Fiscalizar o emprego do dinheiro público e providenciar a tomada de contas dos agentes responsáveis pela guarda e movimentação de dinheiro, de títulos e valores pertencentes ao erário público municipal;

X - Prestar assessoria técnica ao Prefeito em matérias tributária, contábil e financeira;

XI - Administrar dívida públicas;

XII - Repassar todas as informações de natureza financeira e contábil do município;

XIII - Prestar assistência e assessoria direta e imediata ao Prefeito Municipal no desempenho de suas funções;

XIV - Organização geral do expediente do Prefeito Municipal;

XV - Coordenação das atividades das unidades que integram a estrutura organizacional básica do Gabinete do Prefeito Municipal;

XVI - Representar o Prefeito Municipal, quando designado;

XVII - Transmitir ordens e determinações dos servidores;

XVIII - Executar outras tarefas correlatas;

XIX - Exercer a ação gerencial e disciplinar e determinar a execução de serviços e meios administrativos;

XX - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual do Gabinete do Prefeito Municipal e controlar a execução do orçamento;

XXI - Autorizar a abertura e homologar processos de licitação, ou a sua despesa nos termos da legislação pertinente;

XXII - Executar outras tarefas correlatas.

II - Cargo: Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária

Requisitos para provimento:

- Recrutamento amplo;
- 2º Grau Completo
- Jornada de Trabalho: Dedicacão exclusiva

Atribuições:

I - Assessorar, acompanhar e orientar o Prefeito no que se refere a politica municipal de agricultura;

II. Elaboração de planilhas e coleta de dados relativos as atividades agrícolas, industriais e comerciais, bem como preparação de relatórios

estatísticos pertinentes ao setor;

III - Formulação de projetos e programas nas áreas de agricultura, meio ambiente, indústria, comércio e turismo, buscando a parceria dos órgãos Estaduais, Federais e ONGs ligados aos respectivos setores;

IV - Divulgar os resultados dos projetos e programas agro-ambientais desenvolvidos pelo Município, nestes setores;

V - Atuar na formulação das políticas municipais de agricultura, indústria e comércio, em consonância com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e entidades ligadas a Indústria e Comércio;

VI - Atuar em conjunto com os demais órgãos, no apoio e conservação dos recursos naturais renováveis e estímulo ao desenvolvimento sustentado da agropecuária e indústria;

VII - Promover ações de estímulo a produção agropecuária, através de apoio Técnico, administrativo e financeiro, em articulação com órgãos dos Governos Estadual e Federal;

VIII - Incrementar ações voltadas a processos que visam a conscientização entre as classes produtoras rurais, objetivando a expansão do associativismo e o fortalecimento do produtor rural;



P.  
065

IX - Inspeccionar com regularidade o funcionamento dos serviços a seu encargo;

X - Promover medidas visando racionalizar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar e planejar e fiscalizar o uso dos recursos ambientais;

XI - Promover a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

XII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-los para a participação ativa na defesa do meio ambiente;

XIII - Desenvolver outras atividades afins;

III - Cargo: Secretário Municipal de Educação

Requisitos para provimento:

- Recrutamento amplo;

- Superior completo;

- Jornada de Trabalho: Dedicção exclusiva

Atribuições:

I - Elaborar os planos e programas municipais de educação, em conformância com as normas nacionais e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando, sobretudo, os seguintes princípios:

a) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

d) respeito à liberdade e apoio à tolerância;

e) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

f) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

g) valorização do profissional da educação escolar;

h) gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação dos sistemas de ensino;

i) garantia de padrão de qualidade;

j) valorização da experiência extra escolar;

k) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

II - Fiscalizar o cumprimento dos preceitos acima pelas entidades particulares de ensino;

CP

III - Executar atividades relacionadas ao ensino, tomando mais eficaz a aplicação dos cursos públicos destinados à educação;

IV - realizar o atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - proporcionar a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - promover a oferta de educação escolar regular para crianças, adolescentes, jovens, adultos e indivíduos especiais, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VII - promover o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - realizar, anualmente, levantamento de municípios em idade escolar, procedendo à sua chamada para a matrícula, interpellando pais ou responsáveis sobre a necessidade de frequência à escola e promover campanhas para incentivá-las;

IX - combater a evasão, repetência e todas as causas de baixo rendimento das alunas, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e assistência

aos alunos;

X - manter a rede escolar que atenda a zona rural;

XI - garantir condições satisfatórias de trabalho aos professores da zona rural, visando a melhoria da qualidade de ensino;

XII - executar atividades que garantam a plena assistência educacional;

XIII - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar o professorado municipal dentro das diversas especialidades, aprimorando a qualidade do ensino;

XIV - promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com professores, família e comunidade;

XV - desenvolver programas no campo do ensino supletivo em cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades do caso de não de obra;

XVI - adotar um calendário escolar para as diferentes unidades que compõem a rede escolar do município, considerando-se diversos fatores de ordem climática e econômica;

XVII - executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os em programas de

desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;

XXIII - Inspeccionar a qualidade da merenda escolar dos estudantes;

XXIV - Elaborar cardápio para as merendas, observando-se padrões de nutrição recorrendo à orientação de profissionais da saúde, quando necessário;

XXV - Acompanhar e auxiliar na compra dos ingredientes a serem utilizados na confecção da merenda;

XXVI - Acompanhar o preparo da merenda escolar, verificando a qualidade dos ingredientes utilizados;

XXVII - Certificar-se da efetiva distribuição da merenda escolar a todos os alunos da rede municipal de ensino;

XXVIII - executar outras atividades correlatas a divisão ou que forem delegadas pelo Prefeito Municipal;

IV - Cargo: Secretário Municipal de Saúde

Requisitos para provimento:

- Recrutamento Ampla;
- Superior Completo;

- Jornada de Trabalho: Dedicaco exclusiva

Atribuices:

I - Planejar, coordenar, executar e controlar todas as atividades do Departamento de Sade, organizando, orientando e promovendo o desenvolvimento na rea;

II - Supervisionar, coordenar e promover a prestao de assistncia mdica e odontolgica  populaco;

III - Promover as campanhas de vacinao e de esclarecimento pblico, inclusive colaborando com as demais esferas governamentais;

IV - Elaborar e executar programas de habilitao e reabilitao das pessoas portadoras de deficincia, com a promoo de sua integrao  vida comunitria;

V - Fiscalizar a inspeo de sade no mnicipio;

VI - Coordenar os aos e estudos relacionados com o Departamento de Sade;

VII - Gerenciar as atividades desenvolvidas pelos programas de sade da famlia e farmcia bsica;

VIII - Gerenciar as atividades desenvolvidas pelos pontos comunitrios de sade;

IX - Coordenar as atividades de controle

epidemiológico;

X - Promoção de políticas públicas de proteção à saúde da população local.

XI - Agir de forma integralizada com órgãos Federais e Estaduais, visando a melhoria da saúde no município;

XII - Guiar, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas pelos Servidores Públicos Municipais lotados na área da Saúde;

XIII - Executar outras atividades correlatas;

V - Cargo: Secretário Municipal de Obras

Requisitos para provimento:

- Recrutamento Ampla;

- Segundo Grau completo;

Jornada de Trabalho: Dedicação exclusiva

Atribuições:

1 - Orientar a elaboração de projetos pertinentes a obras públicas municipais, nos termos estabelecidos pela Lei 8.666/93, visando manter um padrão estético e paisagístico urbano, bem como a preservação de meio ambiente;

II - Executar os projetos e atividades concernentes

a construção e conservação de obras públicas municipais de interesse local administrativo ou para a comunidade;

III. Dirigir e acompanhar diretamente as atividades desempenhadas pelos servidores do Departamento de Políticas Urbanas;

IV. Promover a construção, pavimentação e conservação de estradas, vias e logradouros municipais;

V. Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à construções particulares;

VI. Fiscalizar o cumprimento das normas referentes à ocupação do solo urbano e posturas do município;

VII. Executar diretamente as atividades de promoção dos serviços públicos locais tais como: limpeza urbana, coleta de lixo, cemitério, matadouros, mercados feiras livres, iluminação pública, saneamento, água, capina e poda de árvores e serviços análogos de interesse local;

VIII. Fiscalizar o transporte urbano e a correta utilização da frota do município;

IX. Realizar em parceria com os setores e órgãos competentes o plantio, conservação e poda de árvores em estradas, vias e logradouros públicos;



R.  
069

X - Analisar reivindicações da comunidade re-  
lativas às atividades, ações e programas desenvolvidos  
pelo Poder Executivo;

XI - Coordenar diretamente o trânsito urbano em  
observância da legislação pertinente em elaboração  
com órgãos ou entidades de outros entes da federa-  
ção;

XII - Promover os meios necessários ao controle  
de qualidade dos serviços e obras e ao cumprimento  
dos respectivos cronogramas de execução;

XIII - Emitir ordens de serviço para execução  
de obras;

XIV - Executar o acompanhamento físico das obras  
responsabilidade da Secretaria;

XV - Acompanhar a execução de convênios;

XVI - Coordenar as atividades de obras de cons-  
trução de ruas e estradas visando a maximizar  
os padrões de qualidade;

XVII - Aprovar faturas correspondentes às medições  
de estudo e projetos, obras e serviços, observando a  
sua área de competência;

XVIII - Coordenar e preparar as solicitações de  
compra e contratação de serviços e remetê-las à  
Comissão de Licitação;

XIX - Acompanhar a manutenção, a conservação

preventiva e reparos de máquinas e veículos do município;

XX - Promover estudos sobre o estado de conservação das vias rurais e estradas vicinais do município, indicando as medidas necessárias;

XXI. Acompanhar o controle de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como peças, acessórios e pneus, para um melhor aproveitamento das potencialidades dos maquinários e veículos parados;

XXII. Coordenar e orientar os serviços dos motoristas do município;

XXIII. Acompanhar outras atividades necessárias ou correlatas à eficiência de suas atribuições específicas.

VI. Cargo: Secretário Municipal de Assistência Social

Requisitos para provimento:

- Recrutamento amplo;

- Superior completo;

- Jornada de Trabalho: Dedicação exclusiva

Atribuições:

I - elaborar, implementar, executar e avaliar

070

políticas sociais junto a órgãos da administração pública direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares;

II - elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social com a participação da sociedade civil;

III - encaminhar providências, e prestar orientação social a indivíduos, grupos e a população;

IV - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos;

V - planejar, organizar e administrar benefícios e Serviços Sociais;

VI - planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;

VII - prestar assessoria e consultoria a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, com relação às matérias relacionadas no inciso II deste artigo;

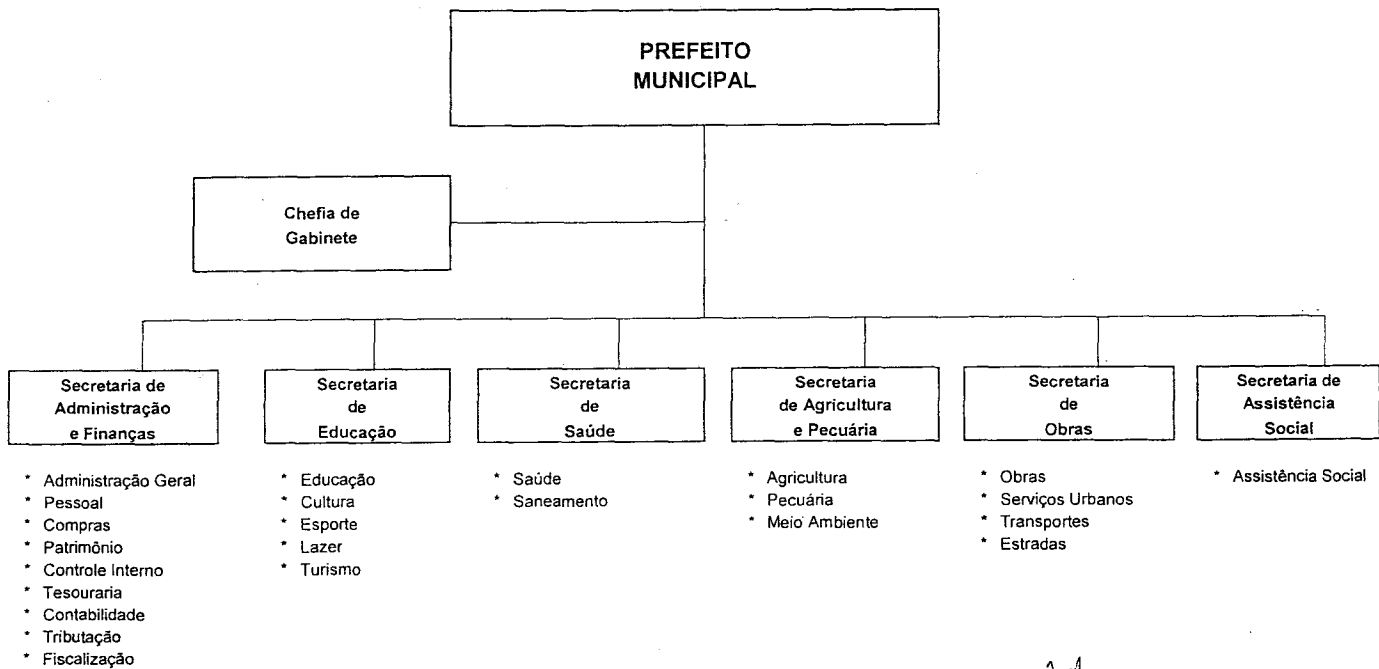
VIII - prestar assessoria e apoio aos movimentos sociais em matéria relacionadas às políticas sociais, no exercício e na defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

IX - planejamento, organização e administração de Serviços Sociais e de Unidade de Serviço Social,

X - realizar estudos socio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas e outras entidades;

XI - executar outras atividades correlatas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA



Lei nº 291/2009

"Da nova redação a Lei nº 205 de 2003, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria os Conselhos Municipais e Tutelares e o Fundo Municipal da Criança

ca e do adolescente, e dá outras Providências." " 071

Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG  
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

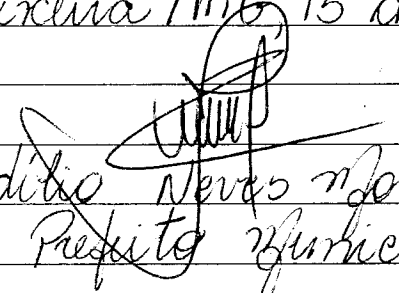
Art. 1º - Dá inciso II do art. 16 da lei nº 205/2002, para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - (...)

I - Preservada a jornada fixada pelo art. 27 da lei nº 272/2007, os conselheiros deverão se reunir semanalmente, no horário comercial, a ser previamente estabelecido, dispondo o Regimento Interno sobre o regime dos plantões noturnos, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira / MG 15 de abril de 2009

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 292 / 2009

Dá nova redação à lei nº 272/2007, que dispõe sobre a organização, funcionamento, reestruturação do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelares.

Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG  
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 23 da lei nº: 272/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - Os membros do Conselho Tutelar quando em exercício da função ou legalmente afastados, per eleção, a título de subsídio, a partir desta data, é equivalente a R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mês, sendo certo que os seus revisões ou reajustes se submeterão à regra determinada pelo Executivo, para fins de pagamento do funcionalismo municipal."

Art. 2º - Fica acrescentando ao art. 23 o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 23.

"Parágrafo único - O exercício das funções previstas em lei pelos integrantes do Conselho Tutelar e o recebimento dos subsídios acima referenciados não geram, a qualquer pretexto, nenhum vínculo com o município, não sendo possível nenhuma discussão posterior de eventuais indenizações."

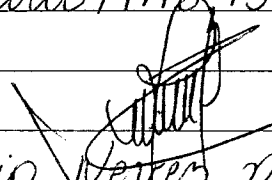
Art. 3º - O parágrafo primeiro do art. 31, passa a vigorar com a seguinte redação:

"De imediato, o conselheiro tutelar imediatamente notificará o denunciado formalmente, para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 20 (vinte) dias."

Art. 4º - Desde já, fica o Chefe do Executivo autorizado a promover no orçamento, os ajustes necessários para a integral aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira / em 15 de abril de 2009.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

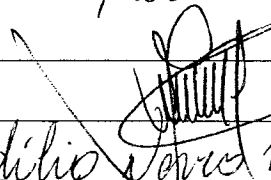
Lei nº 293 / 2009

Reconhece como Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária do Serrote - ACOSE, com sede na comunidade do Serrote neste Município.

Art. 1º - Fica reconhecida como Utilidade Pública Municipal, a Associação Comunitária do Serrote - ACOSE, com sede na comunidade do Serrote neste Município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 20 de maio de 2009.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 294/2009

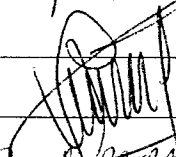
Reconhece como Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária do Fumal, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica reconhecida como de Utilidade Pública Municipal, a Associação Comunitária do Fumal, entidade privada sem fins lucrativos e com sede na localidade do Fumal, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua afixação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 20 de maio de 2009.

  
Sálvia Alves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 295/2009

Altera a Lei Municipal nº 169/98 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o cargo comissionado de diretor da 1ª a 8ª série do ensino fundamen,



P.  
073

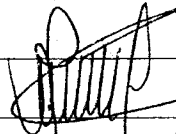
tal com remuneração criada pelos arts. 1º e 2º da  
lei nº 169/98.

Art. 2º - Fica criado o cargo comissionado de  
Diretor da Educação - Infantil e Ensino Funda-  
mental com remuneração inicial fixada em  
R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º - Os despesas com a execução da despesa  
criada pela presente lei correrá à conta de  
verbas próprias consignadas no orçamento em  
vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação com efeitos retroativos a 01 de  
março de 2009, revogadas as disposições em  
contrário.

Pedro Teixeira, 20 de maio de 2009.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 296/2009

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2010 e das outras  
providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira - MG  
aprova e o Prefeito Municipal promulga a  
requinte lei:

Capítulo I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Teixeira - MG para o exercício de 2010, compreendendo:

I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei, os seguintes Anexos:

I - metas fiscais elaboradas em conformi

dade com §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o § 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### Capítulo II

Das prioridades e metas da administração pública municipal.

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício de 2010, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, serão estabelecidas no plano de PPA de Plano Plurianual para o período 2010-2013, que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

Parágrafo único - O orçamento anual será elaborada em conformância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e deverá estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2010-2013.

### Capítulo III

Da estrutura do orçamento municipal

Art. 3º O orçamento para o exercício financeiro de 2010 abrangará os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e será elaborado levando-se

em conta a estrutura organizacional do município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - A proposta orçamentária do município evidenciará as receitas, por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:

I. programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurável por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, das quais não resultam um produto e não gera contraprestação direta sobre a forma de bens ou serviços;

### Capítulo IV

#### Da elaboração, alteração e execução do orçamento municipal.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município relativa ao exercício financeiro de 2010, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, publicidade de investimentos nas

áreas principais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu dotação de despesas para o exercício financeiro de 2010, observadas as determinações contidas nesta lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-la ao Poder Executivo até quinze dias antes do prazo de jurem da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e no alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I. dotações com recursos vinculados;
- II. dotações referentes à contrapartida;
- III. dotações referentes a obras em andamento; e
- IV. dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

Art. 9º A Lei Orçamentária de 2010 contém para autorização ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

076

I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II - movimentar internamente o orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; e

III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2010.

Art. 10. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 20 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das creches e serviços públicos de saúde, no ano de 2010, no mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos e que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. O orçamento de 2010 deverá conter reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventuais fiscais, dentre outros imprevisíveis e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entender-se-ão como eventuais e riscos fiscais imprevisíveis e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração municipal, não onçadas ou onçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e as necessidades do Poder Público.

Art. 13. Considera-se despesa involuntária para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14. Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2010, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas trimestrais de arrecadação.

Parágrafo único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168



P.

da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15. Se verificadas ao final de um bimestre que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2010.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de educação e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das

dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16. No Orçamento de 2010 constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apurados até 1º de julho de 2009, conforme disposições contidas no § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidas os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de créditos.

## Capítulo V

Das Despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, admitir pessoal, mediante lei e havendo prevista dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais legais.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2010 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observada os limites prudenciais.

Art. 20. No exercício financeiro de 2010, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidades temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 21. São consideradas contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos de quadro de pessoal de órgão ou entidade desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como outras despesas de pessoal.

### Capítulo VI

## Das condições para concessão de Recursos

## Públicos

Art. 22. O Poder Executivo poderá mediante autorização legislativa específica transferir recursos do Tesouro Municipal a título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas, situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observando as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 24. A lei Incentivadora conterá dotação para alocar despesas com contribuição a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

## Capítulo VII

### Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25 - Qualquer Projeto de lei que conceda<sup>79</sup> ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que opere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2010, deverá para sua aprovação observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 26 - O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que paguem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

### Capítulo VIII

#### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 27 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a utilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28 - Observada a legislação vigente, o município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2010.

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2010 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas.

## Capítulo IX

### Das Disposições Finais

Art. 31. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 32. A Administração Municipal tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 33. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2010 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja a promulgação dele constante poderá ser executada, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se a antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

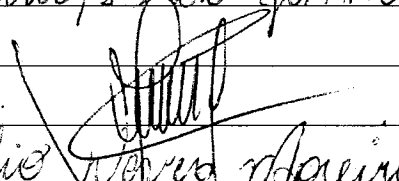
§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto

CP  
080

de lei na Câmara Municipal e de procedimentos previstos neste artigo, serão ajustados após a publicação da lei complementar anual, através de abertura de créditos adicionais.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 19 de Junho de 2009.

  
Idílio Neves Pereira  
Prefeito Municipal

Lei nº 297/2009

Dispõe sobre revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

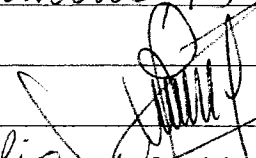
Art. 1º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder, a título de revisão, geral anual, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais da administração direta, a correção integral de todos os vencimentos pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurado em 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009, no percentual de 5,83% (por cento), a ser pago a partir do dia 1º de Junho de 2009.

Art. 2º Não se aplica a redução prevista no art. 1º desta lei aos cargos públicos municipais que tiveram seus vencimentos revisados no mês de fevereiro de 2009, para fins de adequação ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do exercício vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2009.

Pedro Teixeira, 19 de junho de 2009.

  
Edilio Alves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 298/2009

Estende aos aposentados e pensionistas do município de Pedro Teixeira - MG, os efeitos da Lei Municipal nº 297/2009.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Executivo a atender aos pedidos aposentados e pensionistas da administração direta, os benefícios da Lei Municipal nº 297/2009, a saber, a concessão, a título de revisão geral anual, art. 37, X, CF/88,



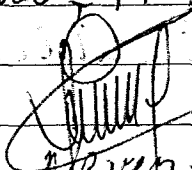
da aplicação sobre seus vencimentos/remuneração<sup>0,831</sup> do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, apurados entre primeiro de maio de 2008 a 30 de abril de 2009, no importe de 5,83%, também a ser pago a partir do dia primeiro de junho de 2009.

Art. 2º - Não se aplica a revisão prevista no artigo primeiro desta lei aos aposentados e pensionistas que tiveram os seus vencimentos revisados em fevereiro do corrente, para fins de adequação ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria dos exercícios vigentes, atendidas as exigências fixadas pela lei complementar nº: 101/2000, a lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos ao dia primeiro de junho de 2009.

Pedro Teixeira, 17 de julho de 2009

  
Edilene Neves Ferreira  
Prefeita Municipal

lei nº 299/2009

Dispõe sobre revisão anual dos venci

mentos dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Pedro Teixeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu promulgo a seguinte lei:

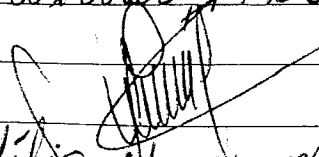
Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Pedro Teixeira autorizado a conceder, a título de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, CF/88, apurado de 1º de maio de 2008 a 30 de abril de 2009, no percentual de 5,38% (cinco virgula oitenta e três por cento) e 10% (dez por cento) a título de ajuste real.

Parágrafo Único: Ficam excluídos do recebimento deste percentual aqueles servidores públicos que tiveram seus vencimentos equiparados ao valor ao novo valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da unidade orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de junho de 2009.

Pedro Teixeira, 17 de Junho de 2009.

  
Edilene Neves Ferreira  
Prefeita Municipal

Abre Crédito Especial no valor de R\$ 2.250,00 as dotações da Prefeitura Municipal Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), à seguinte dotação de orçamento do Município:

Ítem 2 - Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

Unidade 2 - Serviço Financeiro

Sub-Unidade 1 - Administração Financeira

04 - Administração

04.122 - Administração Geral

04.122.108 - Associação Microrregional

04.122.108.2.0117 Contribuições à AMM

3.3.50.41 Contribuições R\$ 2.250,00

Total da Unidade 2 R\$ 2.250,00

Total da Instituição 2 R\$ 2.250,00

Total Geral

R\$ 2.250,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior será utilizado como fonte de recurso e cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão - 2 - Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

Unidade - 2 - Prefeitura Municipal

Sub Unidade 2 - Secretaria do Prefeito

04 Administração

04.122 Administração Geral

04.122.104 Secretaria do Prefeito

04.122.104.2.006 Monet. Asp. Serviços Secretaria

3.3.90.36 Outros Serv. Terceiros - Pessoa

Física R\$ 2.250,00

Total da Unidade 1

R\$ 2.250,00

Total da Instituição 2

R\$ 2.250,00

Total Geral

R\$ 2.250,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 17 de Julho de 2009.

Edilys Neves Pereira  
 Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 301/2009

Abre crédito especial no valor de R\$ 1.380,00  
 as dotações da Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira apro-  
 vou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte  
 lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo auto-  
 rizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.380,00  
 (um mil e trezentos e oitenta reais), à seguinte dotação  
 do orçamento do município:

Orgão 2 - Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

Unidade 2 - Serviço Financeiro

Sub Unidade 1 - Administração Financeira

04 Administração  
 04.122.1108) Administração Geral

04.122.108 Associação microrregional

04.122.108.2.0116 Contribuições à CNM

33.50.41 Contribuições R\$ 1.380,00

Total da Unidade 2 R\$ 1.380,00

Total da Instituição 2 R\$ 1.380,00

Total Geral R\$ 1.380,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial da seguinte dotação orçamentária:

Inscrição - Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

Unidade 1 - Prefeitura Municipal

Sub. Unidade 2 - Secretaria do Prefeito

04 Administração

04.122 Administração Geral

04.122.104 Secretaria do Prefeito

04.122.104.2.0006 Ofmunt. disp. Serviços Secretaria

3.3.90.39 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 1.380,00

Total da Unidade 1 R\$ 1.380,00

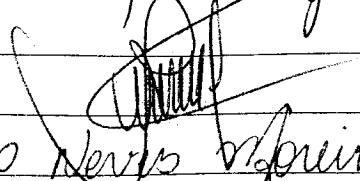
Total da Instituição 2 R\$ 1.380,00

Total Geral R\$ 1.380,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de

na publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 17 de julho de 2009.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 302/2009

Autoriza o Poder Executivo a contribuir mensal-  
mente com as entidades oficiais de represen-  
tação dos municípios do estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira,  
aprova e eu, prefeito municipal sanciono a seguin-  
te lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a con-  
tribuir mensalmente com a Associação Mineira  
de Municípios - AMM e com a Confederação  
Nacional dos Municípios - CNM.

Art. 2º - A contribuição visa assegurar a repre-  
sentação institucional do Município de Pedro Teixei-  
ra nas esferas administrativas do Estado de  
Minas Gerais e da União, frente ao Governo Federal  
e os diversos Ministérios, Congressos Nacional e demais  
órgãos normativos, de execução e de controle e  
para:

I - Integrar colegiados de discussão frente aos  
diversos órgãos governamentais, defendendo os  
interesses dos municípios;

II - Participar de ações governamentais que visem o desenvolvimento dos municípios, a atuação e capacitação dos quadros de pessoal dos Entes Públicos, a modernização e instrumentalização da gestão pública municipal;

III - Representar os municípios em eventos oficiais Estaduais e Nacionais.

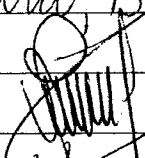
IV - Desenvolver ações comuns com vistas ao aperfeiçoamento da gestão pública municipal;

Art. 3º - Para custear o cumprimento das ações referidas no artigo anterior, o município contribuirá financeiramente em estas entidades em valores mensais a serem estabelecidos nas reuniões Gerais das mesmas.

Art. 4º - Ficam ratificados os atos de delegação e contribuição realizados para esta finalidade até a data de sua publicação da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 13 de agosto de 2009.

  
Edilio Alves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 303/2009

Alterar o Decreto nº 139/2009, e dá outras



providências.

Art. 1º - Ficam alterados os incisos II, III, IV e V do art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - (...)

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos.

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e mestres ou entidades similares escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

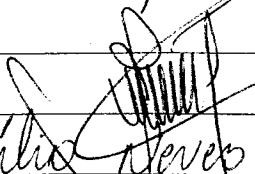
IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata."

Art. 2º - Fica ainda alterado o art. 4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar terá mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 21 de agosto de 2009.

  
Edilene Neves Pereira  
Prefeita Municipal

Lei nº 304/2009

Autoriza o Executivo a implantar Políticas Públicas nos termos da Constituição Federal.

O Prefeito de Pedro Teixeira

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Fica o Município de Pedro Teixeira/MG, por intermédio do Chefe do Executivo, autorizado a implantar políticas públicas voltadas para assegurar a efetividade aos direitos sociais dos cidadãos previstos no art. 6º da Constituição Federal, em especial a moradia, a saúde e a assistência social.

Parágrafo primeiro: Para assegurar então maior efetividade a este artigo, o Município poderá custear os alugueis, disponibilizar custos básicos e oferecer medicamentos não contemplados pelos órgãos públicos estaduais e/ou federais desde que os interessados se submetam a uma rigorosa avaliação pelo órgão municipal de assistência social, que deverá sempre decidir de forma

vinculada e fundamentada, em estrita consonância com os critérios que serão fixados pelo Executivo por intermédio de Decreto.

Parágrafo segundo: Estes benefícios serão concedidos somente para pessoas físicas e em caráter temporário, de acordo com avaliação periódica a ser realizada pela municipalidade.

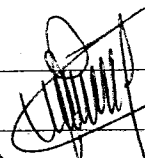
Parágrafo terceiro: Verificado pelo órgão municipal de assistência social que o beneficiado não atende mais os requisitos enumerados pelo regulamento, ele será imediatamente excluído do programa.

Art. 2º) Estes programas serão executados considerando-se fielmente as previsões e limitações orçamentárias vigentes, expressamente voltadas para estas finalidades.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria competente, enviar mensalmente para o devido conhecimento deste Poder Legislativo uma relação mensal constatando, os nomes das famílias beneficiadas, o valor global dos aluguéis pagos, o volume de medicamentos entregues para a população e o volume de cestas básicas entregues para a população.

Art. 3º) Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 21 de agosto de 2009.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 305 / 2009

Altera a lei municipal nº 259 / 2007, e dá outras providências.

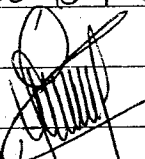
Art. 1º - Ficam alterados o inciso I e o caput do art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados.

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedro Teixeira 04 de Setembro de 2009.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 306 / 2009

Dá nome à Logradouro Público no Município de Pedro Teixeira - MG, e dá outras providências.

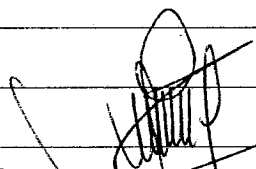
A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Rua Sordina Maria de Jesus o logradouro que dá acesso a Igreja Assembleia de Deus, localizada no lote próximo ao prédio da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 04 de Setembro de 2009.

  
Edilio Neves Pereira  
Prefeito Municipal

Lei nº 307/2009

Altera a Lei nº 257/1988, e dá outras providências.

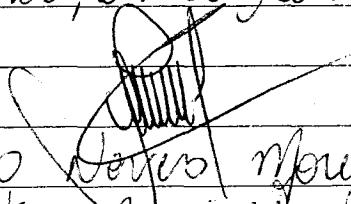
Art. 1º - Fica revogado o inciso I e as alíneas do art. 2º.

Art. 2º - Fica acrescido o parágrafo único ao art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Titular da licença para localização para extração de areia será obrigado a recolher uma taxa no valor de R\$ 1,00 (um real) por metro cúbico de areia extraída, valor que será investido em projetos para a preservação do meio ambiente."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 04 de setembro de 2009.

  
Edilio Jesus Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 308 / 2009

"Autoriza o Poder Legislativo Municipal a adquirir imóvel urbano e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal, através da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, autorizado a adquirir imóvel

urbano para construção da sede própria.

Art. 2º - A aquisição do imóvel contida no ar-  
tigo anterior obedecerá as normas legais devendo  
ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias  
contados da sua publicação desta lei.

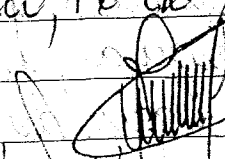
Art. 3º - Efetuada a aquisição do bem imóvel, este  
passará a fazer parte integrante do patrimônio  
do Poder Legislativo Municipal observadas as pres-  
crições legais.

Art. 4º - Para atender o disposto nesta lei, fica o  
Poder Legislativo ainda autorizado a abrir crédito  
adicional especial ao orçamento vigente na impor-  
tância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, e ser-  
virá como recursos a anulação parcial ou total  
de dotações do orçamento vigente do Poder Legislativo,  
qual seja: 01.031.01000.10.02 Construção Prédio Câmara  
Municipal, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta  
mil) reais.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Pedro Teixeira, 16 de setembro de 2009.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 809/2009.

"Institui um concurso municipal para a escolha do Hino Oficial do Município de Pedro Teixeira e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído um concurso municipal destinado a escolha do Hino Oficial do Município de Pedro Teixeira.

Art. 2º - Os participantes do concurso serão escolhidos dentre os alunos das escolas municipais, através de uma comissão formada pelos professores e diretores escolares.

§ 1º - A comissão será composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, sendo presidente, secretário e membro.

§ 2º - Os membros efetivos da comissão do concurso deverão ser escolhidos dentre os profissionais que atuam nas áreas de língua portuguesa, música e história.

Art. 3º - Caberá a comissão do concurso dispor sobre as regras, condições e critérios para a escolha dos candidatos, escolha da melodia, premiação, período de duração e demais requisitos legais de prestação de concurso.

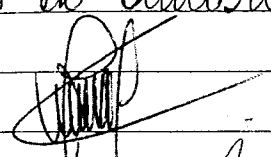
Art. 4º - Os membros da comissão do concurso não serão remunerados, sendo os serviços prestados conside-



atos de interesse público relevante.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 01 de outubro de 2009.

  
Edilene Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 310/2009

"Dispõe sobre a concessão, o pagamento e a prestação de contas de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Pedro Teixeira e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal promulgou a seguinte lei:

Art. 1º - O Presidente da Câmara, Vereadores e Servidores do Legislativo, em razão de serviço e/ou representação fora do seu domicílio, terão fixas as diárias de viagens, que serão pagas de acordo com o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente conforme modelo disposto nos ANEXO II e III, justificada e com autorização expressa do Presidente da mesa diretora, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse público relevante.

Art. 2º - As diárias de que trata essa lei destinam-se a indenizar o Presidente, Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, especificamente das despesas extraordinárias com alimentação e hospedagem e serão concedidas por dia de afastamento do município, nos limites das importâncias fixadas nessa lei.

§ 1º - Os valores constantes no art. 9º desta lei serão revistos e atualizados anualmente, no mês de março, com base no índice oficial IPEA/IBGE.

§ 2º - Poderá ser concedida diária completa ou parcial:

I - A diária completa será paga para indenizar as despesas com alimentação, e hospedagem;

II - A diária parcial será paga para indenizar as despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite.

Art. 3º - As despesas com locomoção não poderão ser cobertas como se diárias fossem, devendo ser ressarcidas mediante a apresentação do bilhete de passagem, comprovante de embarque, nota fiscal, cupom fiscal ou recibo.

Parágrafo Único - Para cobrir as despesas de que trata este artigo, poderá ser concedido adiantamento, devendo a prestação de contas ser feita na forma da lei, com a apresentação de recibos, cupons, ticket, bilhetes e passagens, visando comprovar a correta utilização do recurso recebido.

P

Art. 4º - A concessão e o pagamento de diárias deverá ser realizada antecipadamente, mediante arbitramento do número estimado de dias de permanência no local de destino.

Parágrafo único - O ato de concessão e arbitrariamente previsto nesse artigo deverá conter o nome do beneficiário, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias completas e/ou parciais.

Art. 5º - Se for prorrogado o prazo da viagem que serviu de base ao ato a que se refere o art. 4º desta lei, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de prorrogação.

Art. 6º - Se o serviço, objeto da viagem, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outros documentos comprobatórios, dentro de 05 (cinco) dias, contados do retorno do beneficiário, caberá a restituição das diárias.

Art. 7º - A restituição de importância indevida ou paga a maior, após o recolhimento à conta bancária de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Concedida a diária e apresentado o relatório de viagem, não haverá necessidade de comprovação formal das despesas.

§ 1º - O beneficiário deverá anexar, junto ao relatório,

relatório de viagem, comprovantes que atestem a participação em eventos, palestras, seminários ou visitas à autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar a realização e o interesse público da viagem.

§ 2º - Para efeito deste artigo, entende-se como relatório de viagem, o formulário padronizado, ANEXO I desta lei, indicando o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente.

Art. 9º - O valor da diária é composto observada a seguinte tabela:

Agente Público Legislativo	Valor da Indenização da Diária
Presidente e Vereadores	R\$ 330,00
Senador	R\$ 180,00

§ 1º - A diária, conforme o deslocamento será multiplicada por 02 (dois), quando o deslocamento for para outros Estados da Federação;

§ 2º - A diária será reduzida em 50% (cinquenta por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não incluindo pernoite.

§ 3º - A diária será reduzida em 85% (oitenta e cinco por cento), quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino.

e alimentação, não exigindo pernoite.

091

§ 4º - Considerar-se como pernoite, para fins desta lei, a estada em hotel ou o período necessário de deslocamento para o município realizado no turno da noite.

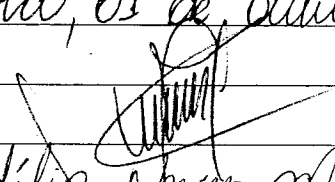
§ 5º - Quanto ao número de diárias nos termos do parágrafo anterior, será devido:

I - Uma diária integral, a cada 24 horas fora da sede do município, contados do horário de saída do município;

II - Meia diária, em horário inferiores a cada 24 horas.

Art. 10 - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 01 de outubro de 2009.

  
Edilene Neves Pereira  
Prefeita Municipal

Américo I

Relatório de Viagem e Prestação de Contas

nome:

destino:

data da saída:

hora:

Data do Retorno

Hora:

Objetivo:

Via de Transporte:

motorista: Placa do carro:

nº de diárias recebidas:

Valor:

Obs:

Pedro Teixeira / /

Assinatura

Despacho de aprovação:

Pedro Teixeira / /

Assinatura da autoridade competente

Anexo II

Requerimento de Diárias - Vereador

Exmo. Sr.

mo. Presidente,

Requerimento de Diárias nº /  
vereador (a) com assento nesta casa de leis, cumprindo  
o Regimento Interno e o que dispõe a Lei nº /  
Requer a mesa, depois de ouvido o sobronome Plenário,  
a liberação de ( ), no período de / a /  
aonde cumprirá roteiro de reuniões de  
interior da Sociedade de Pedro Teixeira, conforme segue,

1-

2-

3-

4-

5-

Nestes termos, peço e aguardo deferimento nos prazos regimentais.

Sala dos Sessões,

Verador (a) Requerente

Anexo III

Requerimento de Diárias - Servidor

Exmo. Sr.

M.O. Presidente

Requerimento de Diárias nº \_\_\_\_\_ /  
 servidor (a) desta Câmara Municipal, cumprindo as  
 normas regimentais e o que dispõe a Lei nº \_\_\_\_\_ /  
 \_\_\_\_\_, Requer a mesa diretora, a liberação de  
 (\_\_\_\_\_) diárias, para deslocamento, alimentação e  
 estadia em \_\_\_\_\_, no período de \_\_\_\_\_ /  
 a \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, aonde executará conforme designa-  
 da, missão de interesse da Câmara, conforme rotina  
 que se segue:

1-

2-

3

4

5

Nestes termos, fazo e aguardo deferimento nos prazos regimentais.

Sala das Sessões,

Servidor (a) Requerente

Lei nº 311/2009

"Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder gratificação de incentivo aos profissionais da Docência e Tutores que tenham frequentado o curso Pró Letramento e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder Gratificação de Incentivo aos tutores e aos profissionais da Docência que tenham frequentado o 'Pró Letramento', que é um programa de formação continuada de professores para melhoria da qualidade de aprendizagem da leitura/escrita e matemática nas séries iniciais do ensino fundamental.

Art. 2º - A carga horária total do Projeto é de



120 horas, sendo 8 horas permanentes.

§ 1º - A gratificação será paga em três parcelas iguais e proporcionais ao vencimento base do profissional.

§ 2º - O valor a ser pago será obtido pela divisão do vencimento base por 30 dias, e uma vez encontrado o valor diário este será multiplicado pelo total de horas frequentadas durante o mês e o resultado encontrado será acrescido ao vencimento mensal.

§ 3º - O pagamento da última parcela se dará ao fim do curso, o que ocorrerá no mês de dezembro do corrente ano.


§ 4º - Só fará jus ao pagamento o profissional que obtiver uma frequência de 100% (cem por cento) da carga horária total.

§ 5º - A Gratificação de Incentivo só será concedida ao Profissional da Educação Básica que se encontrar lotado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º Os dispósitos decorrentes desta lei correrão por conta de dotações consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2009.

Pedro Teixeira, 16 de outubro de 2009.

  
Edilene Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 312/2009


"Dispõe sobre remuneração do cargo de Farmacêutico Diretor Responsável Técnico do Município de Pedro Teixeira - MG".

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A remuneração do cargo em comissão de Farmacêutico Diretor Responsável Técnico, instituído pela Lei Municipal Complementar nº 07, de 20 de maio de 2008, passa a vigorar com o valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), obedecendo o piso salarial da categoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Pedro Teixeira, 21 de dezembro de 2009.

  
Edilene Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 313/2009

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Período de 2010/2013.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2010/2013 em conformidade com o que dispõem o art. 165, § 3º da Constituição Federal, arts. 153 e art. 154 da Constituição Estadual e lei Orgânica Municipal, na forma dos anexos desta lei.

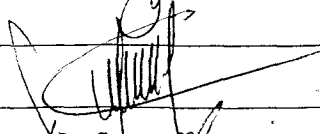
Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de 2010, conforme estabelecido na lei nº 296, de 19 de Junho de 2009 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2010 estão especificadas no anexo desta lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei ou a inclusão de novos Programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei de revisão anual ou projeto de lei específicos de alteração da lei do Plano Plurianual.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações e de suas metas quando envolverem recursos orçamentários do Município, poderá ocorrer por intermédio da lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2010.

Pedro Teixeira, 23 de dezembro de 2009.

  
Edilio Neves Pereira  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos do Plano Plurianual para o período de 2010/2013 da Lei 313/2009 se encontram em uma pasta a parte, por sum extensos.

Lei nº 314/2009

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedro Teixeira para o exercício financeiro de 2010.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pedro Teixeira estima a receita e fixa a despesa em R\$ 7.489.145,00 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e cento e cinquenta e cinco reais), para o exercício financeiro de 2010; sendo R\$ 5.736.853,00 (cinco milhões, setecentos e trinta e seis mil e oitocentos e cinquenta e dois mil e duzentos e noventa e dois reais), do Orçamento Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Pedro Teixeira é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1. Receitas Correntes	
1.1. Receitas Tributárias	86.298,00
1.2. Receita de Contribuições	22.091,00
1.3. Receita Patrimonial	40.346,00
1.7. Transferências Correntes	7.766.927,00
1.9. Outras Receitas Correntes	154.778,00
Soma	8.070.440,00
2. Receitas de Capital	

2.2 Alienação de Bens

489,00 095

2.4 Transferências de Capital

699.728,00

Soma

700.217,00

9. Dedução da Receita Corrente

9.7 Dedução para Formação do FUNDEB

-1.281.512,00

Total da Receita Estimada

7.489.145,00

Art. 3º A despesa do município de Pedro Teixeira é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

a) Classificação Institucional

1. Câmara Municipal Pedro Teixeira

01.01 Poder Legislativo

488.000,00

01.01.01 Corpo Legislativo

371.000,00

01.01.02 Secretaria da Câmara

317.000,00

Soma

488.000,00

2. Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

02.01 Poder Executivo

403.730,00

02.01.01 Gabinete do Prefeito

379.971,00

02.01.02 Secretaria do Prefeito

23.759,00

02.02 Secretaria de Administração e Finanças

1.007.563,00

02.02.00 Secretaria de Administração e Finanças

492.784,00

02.02.01 Serviços de Administração e Finanças

433.273,00

02.02.02 Serviço de Limpeza Interna

81.507,00

02.03 Secretaria de Educação

1.847.814,00

02.03.00 Secretaria de Educação

202.361,00

02.03.01 Serviço de Educação Básica

633.112,00

02.03.02 Fundo Monet. des. Educ. Bas.

612.395,00

FUNDEB

02.03.03 Fundo Monet. desporto, lazer e Turismo

399.946,00

02.04 Secretaria de Saúde

1.581.640,00

02.04.00 Secretaria de Saúde

339.624,00

02.04.01	Fundo Municipal de Saúde	1.071.557,00
02.04.02	Serviços de Saneamento	170.469,00
02.05	Secretaria de Agricultura e Pecuária	701.343,00
02.05.01	Fundo m. Desenvolvimento Rural	701.343,00
EmDR		
02.06	Secretaria de Obras	1.256.744,00
02.06.00	Secretaria de Obras Públicas	422.220,00
02.06.01	Serviços de Obras Públicas	448.410,00
02.06.03	Serviços de Estradas de Rodagem	386.114,00
02.07	Secretaria Municipal de Assistência Social	196.811,00
Social		
02.07.01	Serviço de Assistência Social	44.089,00
02.07.02	Fundo Munic. Menor e Adolescente	37.050,00
02.07.03	Fundo Munic. Assistência ao Idoso	3.000,00
02.07.04	Fundo Munic. Portador de deficiência	4.000,00
02.07.05	Fundo Munic. Assistência Social	108.672,00
Soma		6.998.645,00
02.10.01	Reserva de Contingência	5.500,00
Total da Despesa Fixada		7.489.145,00

### Classificação Funcional

01.	Legislativa	488.000,00
04.	Administração	989.459,00
06.	Segurança Pública	18.000,00
08.	Assistência Social	196.811,00
09.	Previdência Social	144.300,00
10.	Saúde	1.411.181,00
12.	Educação	1.447.868,00
13.	Cultura	153.330,00
15.	Urbanismo	645.720,00
16.	Habituação	100.000,00
17.	Saneamento	203.117,00
18.	Gestão Ambiental	85.760,00

P. 096

20. Agricultura	698.343,00
23. Comércio e Serviços	40.000,00
24. Comunicação	39.259,00
25. Energia	138.992,00
26. Transporte	256.614,00
27. Desporto e Lazer	171.616,00
28. Encargos Especiais	255.275,00
99. Reserva de Contingência	5.500,00
Total da Despesa Fixada	7.489.145,00

### Classificação por Natureza

3. Despesas Correntes	
3.1. Pessoal e Encargos Sociais	3.644.931,00
3.3. Outras Despesas Correntes	2.225.939,00
Soma	6.870.870,00
4. Despesas de Capital	
4.4. Investimentos	1.531.268,00
4.6. Amortização da Dívida	81.507,00
Soma	1.612.775,00
9 Reserva de Contingência	5.500,00
Total da Despesa Fixada	7.489.145,00

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica o Prefeito do Poder Executivo Municipal autorizado a:

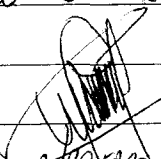
I - Abrir crédito suplementar até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1) Efectuar operação de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, observadas, respectivamente, os arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 nos termos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para complementação de que trata o caput. deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir matéria de despesa em categorias de programação já existente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2010.

Pedro Teixeira, 22 de dezembro de 2009.

  
Edilio Alves Louira  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos da despesa do Município de Pedro Teixeira para o exercício financeiro de 2010 da Lei 314/2009 se encontram em uma pasta a parte, por serem extensos.

Lei nº 315/2009

"Autoriza o Município de Pedro Teixeira a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG, operações de crédito com outorga de Garantia e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele



conceder a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo do Município de Pedro Teixeira autorizado a acionar com o Banco de Desenvolvimento de Minas S/A - BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 153.439,54 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) destinadas ao financiamento de projetos aquisição de um caminhão equipado com baseula de 6 m<sup>3</sup> no âmbito do Programa de Modernização Institucional e Ampliação da Infra-estrutura em Municípios do Estado de Minas Gerais nove Somma, cujas condições encontram-se previstas no artigo 3º desta lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o chefe do Executivo do Município de Pedro Teixeira autorizado a fazer o empréstimo de recursos para complementação do valor citado no caput do artigo anterior, caso haja necessidade, visto que o valor mencionado não será o valor final de bem, pois este só será conhecido após licitação que será feita pelo governo de Minas.

Art. 3º - As operações de crédito de que trata o art. 1º, desta lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) Juros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência.
- b) atualização monetária de acordo com a TJLP ou outro índice que venha a ser estabelecido para a

atualização monetária de valores.

e) Taxa de análise de crédito de 0,5% do valor do financiamento.

d) a dívida será paga em até 66 (sessenta e seis) meses, sendo até 6 (seis) meses de carência e até 60 (sessenta) meses de amortização, respeitados os prazos definidos pelo BDMG para cada tipo de projeto.

Art. 4º - Leia o município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Recitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As recitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas recitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 5º - O Chefe do Executivo do município está

autorizada a constituir o Banco de Desmembramento de Minas Gerais S/A - BOMG como seu mandatário, com poderes inarrogáveis e irrevocáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo terceiro, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplência do município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º - Fica o município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do Programa novo SOMMA referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.


Art. 7º - Os orçamentos municipais consignarão,

obrigatoriamente as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 29 de dezembro de 2009.

  
Edilino Neves Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 316/2010

"Dispõe sobre o sistema de pagamento de diárias e transporte de caráter indenizatório no âmbito do Poder Executivo do Município de Pedro Teixeira - MG"

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira - MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os servidores públicos do Poder Executivo, es-  
táveis, efetivos, comissionados, contratados, agentes poli-  
ticos, incluindo o atual Prefeito e Vice-Prefeito, que  
em caráter eventual ou transitório e no interesse da  
administração, se deslocarem do Município de Pedro

099

Teiscura, farão jus a percepção de diárias para atender às despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único - Só poderá ser concedida diária, se requerida previamente, conforme modelo disposto nos Anexos I e II, justificada e com autorização expressa do Prefeito Municipal, que poderá indeferir a solicitação se atender que a viagem não é de interesse público relevante.

Art. 2º - Poderá ser concedida diária completa ou parcial:

I - A diária completa será paga para indenizar as despesas com alimentação e hospedagem;

II - A diária parcial será paga para indenizar as despesas com alimentação, quando o deslocamento não exigir pernoite.

Art. 3º - A concessão e o pagamento de diárias deverão ser realizados antecipadamente, mediante arbitramento do número estimado de dias de permanência no local de destino.

Parágrafo único - O ato de concessão e arbitramento previsto neste artigo deverá conter o nome do beneficiário, a natureza do serviço a ser executado, a duração provável do afastamento e as importâncias totais a serem pagas como diárias completas e/ou parciais.

Art. 4º - Se for prorrogado o prazo de viagem, que serviu de base ao ato a que se refere o art. 3º dessa

lei, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes aos dias compreendidos no período de provisão.

Art. 5º Se o penico, objeto da viagem, não for realizado ou comprovado mediante relatório de viagem, certificados ou outros documentos comprobatórios, dentro de 05 (cinco) dias, contados do retorno do beneficiário, caberá a restituição das diárias.

Art. 6º A restituição de importância indevida ou paga a maior, após o recolhimento à conta tomadora de origem, ocasionará a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

Art. 7º Concedida a diária e apresentado o relatório de viagem, não haverá necessidade de comprovação formal das despesas.

§ 1º O beneficiário deverá anexar, junto ao relatório de viagem, comprovantes que atestem a participação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades tais como: ficha de inscrição, certificado, atestado de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar a realização e o interesse público de viagem.

§ 2º Para efeito deste artigo, entende-se como relatório de viagem, o formulário padronizado Anexo I desta lei, indicando o nome do favorecido, o valor da diária, a natureza dos gastos realizados, o período e destino da viagem e a aprovação pela autoridade competente.

100

Art. 8º O valor da diária é composto observada a seguinte tabela:

Agente Público Executivo	Prefeito e Vice-Prefeito	Senais e Seniores
Valor da diária	R\$ 400,00	R\$ 180,00

§ 1º A diária, conforme o deslocamento para multiplicada por 02 (dois), quando o deslocamento for para outro Estado da Federação.

§ 2º A diária será reduzida pela metade quando o deslocamento implicar apenas a permanência no local de destino e alimentação, não exigindo pernoite.

§ 3º Considera-se como pernoite para fins desta Lei, a estada em hotel ou período necessário do deslocamento para o município realizado no turno da noite.

§ 4º Quanto ao número de diárias nos termos do parágrafo anterior, será:

I - uma diária integral, a cada 24 horas fora da sede do município, contados de horário de saída de município;

II - meia diária, em horários inferiores a cada 24 horas.

Art. 9º - Os valores constantes do artigo anterior serão revisados e atualizados anualmente, no mês de março, com base no índice oficial IPCA/IBGE.

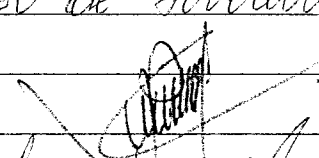
Art. 10º - Conceder-se-á indenização de transporte ao agente (político) público executivo mediante a apresentação do bilhete de passagem, comprovante de

embargu, nota fiscal, cupom fiscal ou recibo.

Parágrafo único - Para cobrir as despesas de que trata este artigo, poderá ser concedido adiantamento, devendo a prestação de contas ser feita na forma da lei, com a apresentação de recibos, cupom, ticket, bilhetes e passagens, visando comprovar a correta utilização do recurso recebido.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 10 de fevereiro de 2010.

  
Edilso Severo Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 317/2010

Altera a lei municipal nº 313/2009, de 22/12/2009 que dispõe sobre o plano plurianual do período de 2010 a 2013, altera a lei municipal nº 296/2009, de 19/06/2009 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2010 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro 2010.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão do programa nº 2.1.10.00.00 - Utilização de crédito - destinada a projetos de saneamento básico e ambiental, infra-




estrutura e desenvolvimento urbano, aquisição de <sup>101</sup>patrimônio reconhecida e fortalecimento institucional no âmbito do Programa de Modernização Institucional e ampliação da Infra-estrutura em municípios do Estado de Minas Gerais - nove 50 MMA, na Lei nº 313, de 22 de dezembro de 2009 que "dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013", com as seguintes características:

Art. 2º Fica autorizada a inclusão da ação de que trata o artigo anterior no plano de metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, igualmente autorizada a abrir crédito especial das mesmas, no valor de R\$ 153.439,54 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com a seguinte classificação:

Art. 3º Constitui fonte de recurso para abertura do referido crédito especial a operação de crédito com tratada junto ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG, no âmbito do programa nove 50 MMA.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 24 de fevereiro de 2010.

  
Sdirlia Neves Moreira  
Prefeita de Pedro Teixeira

Lei nº 318 / 2010

cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do município de Pedro Teixeira e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do município de Pedro Teixeira, diretamente subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e emergência.

Art. 2º Para as finalidades desta lei denomina-se:

I - Defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas, destinadas a evitar ou minimizar os danos, preservar a moral da população e restabelecer a normalidade social.

II - Desastre: o resultado de eventos adversos naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema e causando danos humanos, materiais ou ambientais, e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III - Situação de emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos imediatos à comunidade afetada.

P.

IV - Estado de calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º A ComDEC manterá com os demais órgãos congêneros municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para estabelecimentos relativos a defesa civil.

Art. 4º O Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - ComDEC constitui órgão integrante do sistema nacional de defesa civil.

Art. 5º A ComDEC compor-se-á de:

- I - Coordenador
- II - Conselho Municipal
- III - Secretária
- IV - Setor Técnico
- V - Setor Operativo

Art. 6º O Coordenador da ComDEC será indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º Pontuação, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, necessários para procedimentos de defesa civil.

Art. 8º O Conselho Municipal será composto por:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito; e

e) 01 (um) representante de entidade sem fins lucrativos com sede no município de Pedro Teixeira.

Art. 9º. Os servidores públicos designados para atuar em ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus à qualquer espécie de qualificação ou remuneração especial.

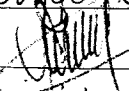
Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o fundo especial para a Defesa Civil.

Art. 11º. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 16 de março de 2010.

  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

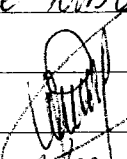
Dispõe sobre denominação de logradouro público que menciona.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira apura e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para a denominar-se Rua Presidente Kennedy o logradouro com início no final da Rua Mãe Noel Eugênio e término no início da Rua Bertela Pastore.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 08 de abril de 2010.

  
Edilene Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 320 / 2010

Dispõe sobre denominação de logradouro público que menciona.

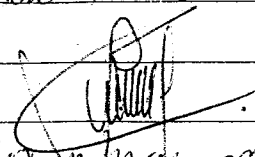
A Câmara Municipal de Pedro Teixeira apura e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Para a denominar-se Rua Francisco Vital dos Reis o logradouro com início na Transversal com a Rua Formosa Eugênio, ao lado do campo de futebol lateral e final da residência de Eraldo

Mangela dos Reis

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 08 de abril de 2010

  
Edilino Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei 321 / 2010

Dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$42.000,00 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprou e eu, Edilino Neves Moreira, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), à seguinte dotação de orçamento do Município:

Ítem 2 - Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Unidade 4 - Secretaria de Saúde

Sub Unidade - 1 - Fundo Municipal de Saúde

10 Saúde

10.303 Suporte Profilático e Terapêutico

10.303.008 Saúde em Primeiro Lugar

10.303.008.2.0092 Contribuição à ACIS PES

3.3.50.41 Contribuições R\$ 33.000,00

4.5.90.64 Aquisição de Título representativo de

capital já integralizado

R\$ 9.000,00

104

Total da Unidade 4

R\$ 42.000,00

Total da Instituição 2

R\$ 42.000,00

Total Geral

R\$ 42.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso a anulação parcial de dotações do orçamento, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Órgão 2 - Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Unidade 4 - Secretaria de Saúde

Sub Unidade 1 - Fundo Municipal de Saúde

10 Saúde

10.301

Atenção Básica

10.301.008

Saúde em Primeiro Lugar

10.301.008.2.0092

Construção e Ampliação de

Postos de Saúde

4.4.90.51

Obras e Instalações R\$ 30.000,00

Órgão 2 - Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Unidade 4 - Secretaria de Saúde

Sub Unidade 2 - Serviços de saneamento

17 Saneamento

17.511

Saneamento Básico Rural

17.511.009

Programa de Saneamento Básico

17.511.009.1.0019

Construção de Estação Tratamento

de Esgoto - ETE

4.4.90.51

Obras e Instalações

R\$ 12.000,00

Total da Unidade 4

R\$ 42.000,00

Total da Instituição 2

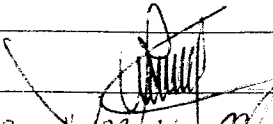
R\$ 42.000,00

Total Geral

R\$ 42.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 08 de abril de 2010.

  
Edilcio Neves Moreira  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 342/2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor referente ao Fundo de Participação em favor da ACISPES - Agência de Cooperação em Saúde Pé de Serra, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ACISPES - Agência de Cooperação em Saúde Pé de Serra, cuja participação foi autorizada pela lei municipal nº 279 de maio de 2008.

Art. 2º - O valor acima mencionado é titulado como fundo de participação (fóia) a que o Município deve arcar para que possa participar da ACISPES - Agência de Cooperação em Saúde Pé de Serra.

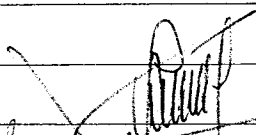


P

Art. 3º - As despesas decorrentes na aplicação desta Lei serão pagas por conta de dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pequitarina Municipal de Pedro Teixeira, 08 de abril de 2010.

  
Edlio Sérgio Mourina  
Prefeito Municipal

Lei nº 323/2010

Cria o cargo em comissão de monitor do Telecentro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo em comissão de natureza de livre nomeação e exoneração de monitor do Telecentro com uma vaga e remuneração mensal de R\$ 802,19 (oitocentos e dois reais e dezenove centavos) e carga horária de 40 (quarenta horas semanais).

Art. 2º - É requisito para provimento o curso técnico em Informática.

Art. 2º - São atribuições do cargo em comissão de monitor do Telecentro,

a) ministrou os cursos de informática básica e de orientação inicial para a navegação na Internet;

b) Organizar e orientar a gestão do Telecentro;

c) Responsabilizar-se por todo o processo de operacionalização do telecentro, assegurando seu contínuo funcionamento;

d) Colibir práticas imerais na funcionalização do Telecentro;

e) Organizar o uso do Telecentro pela comunidade;

f) assegurar que o uso dos equipamentos do Telecentro seja destinado à pesquisa, informação e diversão, excluindo as práticas imerais;

g) Organizar a distribuição e a recepção de inscrições para as atividades oferecidas pelo Telecentro;

h) Organizar os cursos, horários e forma de atendimento dos inscritos para este fim;

i) Colibir o desperdício e limitar o número de impressões por usuário;


j) regulamentar o uso de equipamentos do Telecentro;

k) Realizar reuniões mensais ordinárias para avaliar o funcionamento do Telecentro, bem como

receber sugestões e solicitações dos usuários.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 26 de abril de 2010.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 324/2010

Dispõe sobre a abertura de Crédito Especial no valor de R\$102.351,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Edilio Neves Moura, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$102.351,00 (cento e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais), à seguinte dotação do orçamento do município:

Artigo 2 - Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Unidade 4 - Secretaria de Saúde

Sub Unidade 2 - Genico de Saneamento

11 Saneamento

17.512 Saneamento Básico Urbano

17.512.009 Programa de Saneamento Básico

17.511.009.1.0042 Implantação de Estação de Tratamento de Água - ETA

4.4.90.51 Obras e Instalações R\$ 102.351,00

Total da Unidade 4	R\$ 102.351,00
Total da Instituição 2	R\$ 102.351,00
Total Geral	R\$ 102.351,00

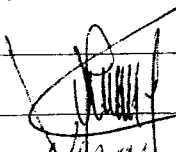
Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recursos a emulação parcial de dotações do orçamento, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320.

Estado e Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira  
 Unidade 5 - Secretaria de Agricultura e Pecuária  
 Sub Unidade 1 - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural

20	Agricultura
20.601	Promoção da Produção Vegetal
20.601.011	Homem do Campo Valorizado
20.601.011.1.0026	Aquisição de máquinas e implementos agrícolas
44.90.52	Equipamentos e material permanente
R\$ 102.351,00	
Total da Unidade 5	R\$ 102.351,00
Total da Instituição 2	R\$ 102.351,00
Total Geral	R\$ 102.351,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 26 de abril de 2010.

  
 Lúlio Neves Moura  
 Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Altera a lei municipal nº 317 de 24 de fevereiro de 2010 no que menciona e dá outras providências.

O Poder Municipal de Pedro Teixeira, através do Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º e o art. 2º da lei municipal nº 317, de 24 de fevereiro de 2010, que altera a lei municipal nº 313/2009, de 22/12/2009 que dispõe sobre o Plano Plurianual de período de 2010 a 2013, altera a lei municipal nº 296/2009, de 19/06/2009 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2010 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2010, passando a vigorarem com as seguintes redações:

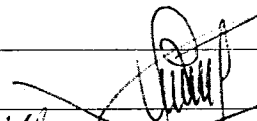
Art. 1º - Fica autorizada a inclusão no programa 12 - Construindo o Progresso, a ação nº 18 aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada a projetos de saneamento básico e ambiental, infra-estrutura e desenvolvimento urbano, aquisição de patrulha mecanizada e fortalecimento institucional no âmbito do Programa de modernização Institucional e ampliação da Infra-estrutura em municípios do Estado de Minas Gerais - novo SOMMA, na lei nº 313, de 22 de dezembro de 2009 que "dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010/2013"

Art. 2º - Fica autorizada a inclusão da ação de que trata o artigo anterior no anexo de metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias para 2010, igualmente autorizada a abrir crédito especial

das mesmas, no valor de R\$ 153.439,54 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), com a seguinte classificação orçamentária: 4.4.90.52.2.06.03.15.451.012.1.00  
42.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obrigando o Executivo Municipal a sua consolidação num prazo de 05 (cinco) dias após sua vigência.

Município de Pedro Teixeira, 20 de abril de 2010.

  
Edilio Denis Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 326/2010

Dispõe sobre dívidas de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Pedro Teixeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definido como dívida de pequeno valor as obrigações que a Fazenda Pública Municipal Direta do Município de Pedro Teixeira deva em virtude de sentença judicial transitada em julgado, abaixo de R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

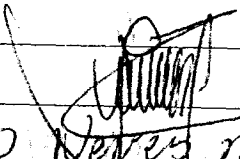
Art. 2º O valor acima referido foi apurado mediante

a capacidade econômica do município observada  
o § 4º do art. 100 da Constituição da República Federa-  
tiva do Brasil.

Art. 3º - O valor de que trata o art 1º será reajus-  
tado anualmente pelo índice utilizado para reajus-  
tar o maior benefício pago pelo regime geral de  
previdência social.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 07 de maio de  
2010.

  
Idílio Neves Moreira  
Prefeito Municipal  
Lei nº 327 / 2010

Aprova o Plano Municipal de Saúde do  
Município de Pedro Teixeira, para os exercícios de  
2010 a 2013.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira  
aprova e o Prefeito Municipal sanciona a  
seguinte lei:

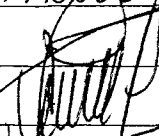
Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de  
Saúde do Município de Pedro Teixeira para os exer-  
cícios financeiros de 2010 a 2013 com o objetivo de  
reestruturar e reorganizar o serviço de saúde  
no Município de Pedro Teixeira para o atendi-  
men

to de políticas de saúde vigente;

Art. 2º O Plano Municipal de Saúde integra o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 28 de maio de 2010.

  
Edilso Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 328 / 2010

Dispõe sobre revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam reajustados, a título de revisão geral anual, com base no inciso X do art. 37 da Constituição da República Federal, os vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, no percentual correspondente a 5,49% (cinco inteiros e quarenta e nove décimos por cento) relativo à variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC - IBGE, apurado de março de 2009 a abril de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de que trata esta

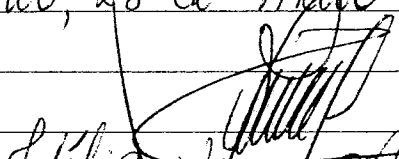


Lei abrangem as aposentadorias e pensões, pagas<sup>as</sup> pelo erário público municipal.

Art. 2º Os dispêndios decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Junho de 2010.

Pedro Teixeira, 28 de maio de 2010.

  
Edilene Alves Moura  
Prefeita Municipal

Lei nº 329 / 2010

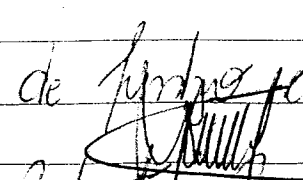
Dá nome à Logradouro Público no município de Pedro Teixeira ME.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º fica denominada Rua Geraldo Catarino o logradouro com início na Rua José Cavisto e final no terreno de propriedade de Geraldo José de Paula.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 25 de Junho de 2010.

  
Pedro Teixeira  
Prefeito Municipal

Lei nº 330 / 2010

Dispor sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Teixeira para o exercício de 2011, compreendendo:

I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único: Integram esta lei, os seguintes anexos:

I - Prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual PPA 2010-2013;

II - metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da lei complementar nº 101, de 2000; e

III - riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o § 3º do art. 4º da lei complementar nº 101, de 2000.

### Capítulo II

Das Prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e as de planejamento do órgão e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na lei orçamentária de 2011 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º O orçamento anual será elaborado em conformância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverá estar alinhado ao Plano Plurianual - PPA 2010-2013 e suas respectivas revisões.

§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas neste lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

### Capítulo III

#### Da Estrutura do Orçamento Municipal

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2011 abrangirá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - A proposta orçamentária do município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterá:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;

111

III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - quadro das dotações por órgão de governo e administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgão e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no

tempo, das quais resulta um produto que em  
contas para a expansão ou aperfeiçoamento da  
ação de governo; e

IV - Aplicação especial, as despesas que não contri-  
buem para manutenção, expansão ou aperfeiçoá-  
mento das ações de governo das quais não  
resulta um 'produto' e não gera contrapresta-  
ção direta sob a forma de bens ou serviços.

#### Capítulo IV

### Da elaboração, alteração e execução do Orçamento Municipal

Art. 6º - A proposta orçamentária do município,  
relativa ao exercício financeiro de 2011, deverá  
ser elaborada em conformidade com os diversos  
princípios, além dos contâbeis geralmente aceitos,  
o de igualdades, prioridades de investimentos nas  
áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos  
públicos, modernização na ação governamental,  
transparência na elaboração e execução do or-  
çamento.

Art. 7º - O Poder Legislativo elaborará seu detalha-  
mento de despesas para o exercício financeiro  
de 2011, observadas as determinações contidas nesta  
lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo  
decompartilhá-lo ao Poder Executivo até quinze  
dias antes do prazo de remessa da proposta  
orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º - As emendas ao projeto de lei orçamentária  
devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º,

CP

da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso<sup>2</sup> III do art. 168 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de onulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

Art. 9º - A proposta orçamentária de 2011 contém plano autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar internamente o orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para realização de determinadas despesas; e
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2011.

Art. 10 - O Governo Municipal destinará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção

ção e desmembramento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 11. A proposta orçamentária consignará parcela de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2011, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 12. O orçamento de 2011 deverá conter reserva de contingência limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevisíveis e imprevidíveis.

Parágrafo Único: Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevisíveis e imprevidíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração municipal, não arcadas a menor, as decorrentes de alienação, expropriação ou desapropriação de ações



P

governamentais e às necessidades do Poder Público,

Art. 13 - Considera-se despesa inultrante para fim do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 14 - Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2011, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas trimestrais de arrecadação.

Parágrafo único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos, respeitando o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 15 - Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, mediante limites percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculadas de forma proporcional, a partir da parte dos poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2011.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas

que constituem obrigação constitucional e legal de arrecadação e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tomar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo serão considerados, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita paralisada, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujas empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 16 - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17 - A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidas os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de créditos.

## Capítulo V

### Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

114

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inc. II da Constituição Federal bem como a Lei Complementar, nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos serviços públicos municipais, admitir pessoal, mediante Lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único - Os recursos para a despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no orçamento de 2011 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 19 - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá os limites de 34% (trinta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observada os limites prudenciais.

Art. 20 - No exercício financeiro de 2011, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 21 - São considerados contratos de terceirização

de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como outras despesas de pessoal.

## Capítulo VI

### Das condições para concessão de Recursos Públicos

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal a título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas sociais, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º - Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em

Lei municipal específica.

Art. 24. A lei Incentivatória conterá dotação para cobrir despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

Capítulo VII

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25. Qualquer Projeto de lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere esgotos sobre a receita estimada, para o exercício de 2011, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da lei complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, se um considerados os cálculos da estimativa da receita.

Capítulo VIII

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28 - Observada a legislação vigente, o município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 29 - As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do orçamento anual para 2011.

Art. 30 - A lei Orçamentária de 2011 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 30 de dezembro de 2011.

### Capítulo 18

#### Das Disposições Finais

Art. 31 - A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 32 - A administração municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 33 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constantemente poderá ser executada, na forma da proposta remetida


a Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se a antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Oventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a publicação da lei orçamentária anual, através de abertura de créditos adicionais.

Art. 34 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 05 de julho de 2010.

  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos I e II da lei nº 330/2010 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2011 e dá outras providências se encontram na pasta de leis por serem extensas.

Lei nº 331/2010

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 280.000,00 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

leil:

Art. 1º fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a abrir crédito Suplementar no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), na seguinte dotação do orçamento do município:

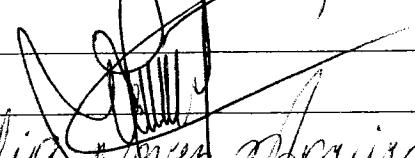
2.6	Secretaria Municipal de Obras
2.6.3	Serviço de Estrada e Pedagogia
206031545101210037	Pavimentação e Calçamento de Vias Urbanas e Distritos
4.4.90.51	Obras e Instalações - R\$ 280.000,00
Total Geral	R\$ 280.000,00

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo anterior será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na forma do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Total Geral - R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 14 de julho de 2010.

  
Edilene Alves Pereira  
Prefeita Municipal

Lei nº 332 / 2010

Impõe sobre a abertura de crédito Suplementar



P.

no valor de R\$ 80.000,00 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou e eu, Idílio Neves, prefeito municipal, com efeito a seguinte lei:

Art. 1º - fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), à seguinte dotação do orçamento do município:

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.3 - Serviço de Estradas de Rodagem

206031545101210037 Pavimentação e calçamentos - Vias Urbanas e Distritos

449051 Obras e Instalações R\$ 80.000,00

Total Geral: R\$ 80.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recursos a anulação parcial das seguintes dotações vigentes no orçamento, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

2.1 - Poder Executivo

2.1.1 - Gabinete do Prefeito

20101041220021005 Aquisição de Veículo p/ o Gabinete

449052 Equipamentos e Material Permanente R\$ 30.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.3 - Fundo cultura, esporte, lazer e Turismo

203032369500710013 Construção do Portal da Cidade  
449051 Obras e Instalações  
R\$ 40.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.1 Serviços de Obras Públicas

206012575201210035 Extensão da Rede Elétrica

Purial

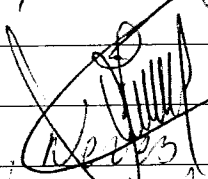
449051 Obras e Instalações

R\$ 10.000,00

Total Geral: R\$ 80.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 11 de Agosto de 2010.

  
Adílio Neres Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 333/2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 23.400,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Adílio Neres Moura, prefeito municipal, sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Licita o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de

R\$ 23.400,00 (Vinte e três mil e quatrocentos reais),  
a seguinte dotação do orçamento do município.

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

20401103030082.0056 Distribuição de medicamentos

339032 Material para distribuição gratuita

R\$ 23.400,00

Total Geral: R\$ 23.400,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior será utilizado como fonte de recurso a anulação parcial das seguintes dotações no orçamento, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

20401103010082.0050 ações de atendimento básico de saúde

339030 Material de consumo

R\$ 8.400,00

20401103030082.0055 Despesas de manutenção da Farmácia Básica

339039 Outros Gen. Terceiros - Pessoa jurídica

R\$ 5.000,00

20401103030082.0057 Contribuições ao Programa Farmácia de Referência

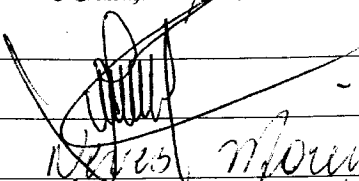
333041 Contribuições

R\$ 10.000,00

Total Geral: R\$ 23.400,00.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 11 de agosto de 2010.

  
Adílio Neves Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 334/2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Adílio Neves Moura, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à seguinte dotação do orçamento do município:

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

204011030200820053 Despesas - el assist. Hospitalar e Ambulatorial

339039 Outros Empr. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 15.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recurso a anulação parcial das seguintes dotações vigentes no orçamento, na forma do artigo 43 da Lei

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

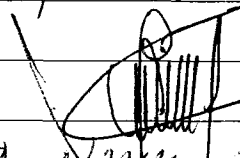
204011030100820050 - Ações de Atendimento Básico de Saúde

339036 - Outros Serv. Terceiros Pessoa Física

Total Geral: 15.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 11 de agosto de 2010.

  
Edilio Neres Moreira  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 335/2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 480.000,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira, aprovou e eu, Edilio Neres Moreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), à seguinte dotação do orçamento do Município:

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

## 2.2.0 - Secretaria de Administração e Finanças

202000412200220010 manutenção Secretaria de Administração e Finanças

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 20.000,00

## 2.3 - Secretaria de Educação

### 2.3.0 - Secretaria de Educação

203001227200220021 despesas com materiais da Educação

319003 Pensões  
R\$ 10.000,00

## 2.3 - Secretaria de Educação

### 2.3.1 - Secretaria da Educação Básica

203011212200220026 despesas administrativas da Educação

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 10.000,00

203011236100320030 despesas do Ensino Fundamental

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 10.000,00

203011236100320031 despesas e Transporte Escolar do Ens. Fundamental

319011 Verç. Verçt. Fixos - Pessoal Civil  
R\$ 5.000,00

## 2.3 - Secretaria de Educação

### 2.3.2 - Fundo mant. Des. Educ. Bas. Fundeb

203021236100320036 Profissionais do Ensino Fundam<sup>120</sup>  
tal - 60% fundeb.

319004 Contratacao Tempo Determinado  
R\$ 100.000,00

2.3 - Secretaria de Educacao

2.3.3 - Fundo Cultura, esporte, lazer e Turismo

203031339200720042 Despesas com a biblioteca Publi  
ca

319011 Venc. Vont. Fixas - Pessoal Civil  
R\$ 10.000,00

2.4 - Secretaria de Saude

2.4.0 - Secretaria de Saude

204001012200230047 Despesas Administrativas da  
Saude

319004 Contratacao Tempo Determinado  
R\$ 60.000,00

2.4 - Secretaria de Saude

2.4.1 - Fundo Municipal de Saude

204011030100810017 Construcao e ampliacao de  
Postos de Saude

449051 Obras e Instalacoes  
R\$ 20.000,00

204011030100820050 Acoes do Atendimento Basico  
de Saude

319004 Contratacao Tempo Determinado  
R\$ 10.000,00

204011030200820054 Transporte de Usuários da Saúde

339030 Material de Consumo  
R\$ 50.000,00

204011030100820051 Despesas do Programa de Saúde da Família - PSF

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 5.000,00

204011030100820052 Despesas do Programa Agentes Comunitários - PACS

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 5.000,00

204011030200820053 Despesas e/assist. Hospitalar e Ambulatorial

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 15.000,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.2 - Serviços de saneamento

204021351200910043 Implantação da Estação de Tratamento de Água

449031 Obras e Instalações  
R\$ 20.000,00

2.5 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.5.1 - Fundo m. Desenvolvimento Rural - EMOR

205012060101120063 Despesas da Reforma Agrária

319004 Contratação Tempo Determinado



R\$ 10.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.0 - Secretaria de Obras Públicas

20600151 2200 220070 Despesas Administrativas de Obras  
 319004 Contratação Tempo Determinado  
 R\$ 40.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.1 - Serviços de Obras Públicas

206011545101 210031 Construção e Implantação de  
 Comitê  
 449051 Obras e Instalações  
 R\$ 25.000,00

206011751201 220076 Despesas com a Limpeza Pú-  
 blica

319011 Venc. Vont. Fixas - Pessoal civil  
 R\$ 25.000,00

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.1 - Serviço de Assistência Social

20701082 4400 210040 Aquisição de Veículo p/ a Assis-  
 tência Social  
 449052 Equipamentos e Material Permanente  
 R\$ 10.000,00

20701082 4400 220081 Despesas Administrativas da  
 Assistência Social

319011 Venc. Vont. Fixas - Pessoal Civil  
 R\$ 5.000,00

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.5 - Fundo Municipal Assistência Social

20705082.4401420086 Concessão de Benefícios Em  
Juízo

339048 Outros Aux. Financeiros - P. Física  
R\$ 15.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo em  
terceira, será utilizada como fonte de recurso o  
superávit financeiro apurado no balanço patrimonial  
do exercício anterior, no valor de R\$ 140.000,00  
(cento e quarenta mil reais) e a anulação parcial  
das seguintes dotações vigentes no exercício,  
no montante de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta  
mil reais), na forma do artigo 43 da Lei Federal  
nº 4.320/1964.

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Ensino da Educação Básica

203033236100310007 Const. Impl. e Ref. de Escolas  
Municipais

449051 Obras e Instalações  
R\$ 10.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.3 - Fundo Cultural, Esporte, Lazer e Turismo

203031339200710013 Cominação, Reforma e  
Aquis. Equip. p/ Biblioteca,

449051 Obras e Instalações  
R\$ 3.000,00

449052 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 3.000,00

203031339200720041, Guaição e manutenção da Banda de Música Municipal

449052 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 5.000,00

203032781200610014 Construção de Quadra Poliesportiva

449031 Obras e Instalações  
R\$ 10.000,00

449061 Aquisição de Imóveis  
R\$ 10.000,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

204011030100810018 Aquisição de veículo p/ saúde

449052 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 29.000,00

2.5 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.5.1 - Fundo M. Desenvolvimento Rural - EMOR

805012060101110026 Aquisição de máquinas e implementos agrícolas

449052 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 30.000,00

206012060601010027 Aquisição de Tanque de Resfriamento leite

449052 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 30.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

## 2.6.1 - Serviços de Obras Públicas

20.6011.54.51.01.21.00.29 Ampliação e Reforma de Prédios Municipais  
4.4.90.51 Obras e Instalações  
R\$ 16.000,00

20.6011.85.42.00.91.00.34 Construção da Usina de Reciclagem de Lixo  
4.4.90.53 Equipamentos e Material Permanente  
R\$ 30.000,00  
4.4.90.61 Aquisição de Imóveis  
R\$ 10.000,00

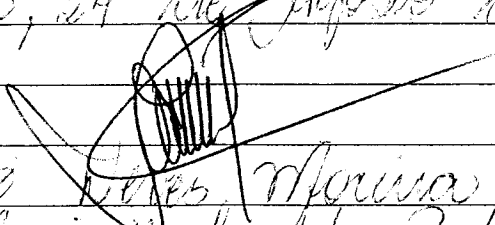
## 2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

### 2.7.5 - Fundo Municipal Assistência Social

20.3050.82.44.01.41.00.41 Construção de Centros de Ref. Assist. Social - CRAS  
4.4.90.51 Obras e Instalações  
R\$ 30.000,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 24 de agosto de 2010.

  
Edine Alves Moura  
Prefeita Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 336/2010

Altera a redação do art. 5º da Lei n.º 336/2010

P

leil nº 283 de 24 de Setembro de 2008 e dá ou-<sup>123</sup>tras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, esta-  
do de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal  
promulgou a seguinte lei.

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 5º  
da Lei Municipal nº 283 de 24 de setembro de  
2008, que "dispondo sobre a fixação dos subsídios  
dos agentes políticos do Município de Pedro  
Teixeira para legislatura 2009/2012 e dá ou-  
tras providências", passando a vigor com a se-  
quinte redação:

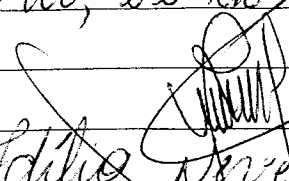
Art. 5º - Os subsídios fixados nesta lei  
pedirão ser revisados anualmente a partir  
de 1º de Janeiro de 2010 em conformidade com  
as disposições contidas no inciso X do art. 37  
da Constituição Federal de 1988."

Parágrafo Único: O índice a ser utilizado  
para a revisão geral anual será o INPC (Índice  
Nacional de Preços ao Consumidor) ou  
outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão  
à conta de dotação orçamentária própria da  
Unidade Orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogando-se as disposições  
em contrário.

Pedro Teixeira, 22 de outubro de 2010.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 337 / 2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 12.500,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Edilio Neves Moura, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentas reais), às seguintes dotações do orçamento do município:

2.1 - Poder Executivo

2.1.1 - Gabinete do Prefeito

201010.412200220006 Despesas da chefia de Gabinete

339039 Outros serviços Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 2.500,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.0 - Secretaria de Educação

20300123620032.0023 Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Médio

339039 Outros serviços Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 5.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Serviços da Educação Básica

203011236100320031 Despesas e Transporte Escolar de Ens. Fundamental

339039 Outros Serviços Tercios - Pessoa Jurídica  
R\$ 29.000,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Fundo Municipal de Saúde

204011030200820054 Transporte de Usuários da Saúde

339039 Outros Serv. Tercios - Pessoa Jurídica  
R\$ 16.000,00

2.5 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.5.1 - Fundo m. Desenvolvimento Rural - EMOR

205012060101120063 Despesas da Refcomização Agrícola

339039 Outros Serviços Tercios - Pessoa Jurídica  
R\$ 5.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.0 - Secretaria de Obras Públicas

206001512200220070 Despesas Administrativas de Obras

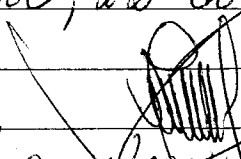
339039 Outros Serviços Tercios - Pessoa Jurídica  
R\$ 15.000,00

Art. 2º. Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, no valor

de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 22 de outubro de 2010.

  
Edilio Neres Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 838 / 2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 173.119,73 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu Edilio Neres Moura, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 173.119,73 (cento e setenta e três mil cento e dezesseis reais, e setenta e três centavos), às seguintes dotações de orçamento do município:

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças  
2.2.0 - Secretaria de Administração e Finanças



R  
125

202000412200220010 manutenção Secretaria de ad-  
ministração e Finanças

339039' Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 5.000,00

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

2.2.1 - Serviços de Administração e Finanças

202010412200220015 Contribuições à ecm

335041 Contribuições R\$ 750,00

202010412200220016 Contribuição à Amm

335041 Contribuições R\$ 1.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Serviços da Educação Básica

203011236100320031 Despesas e Transporte Esco-  
lar de Ens. Fundamental

339030 Material de Consumo R\$ 3.000,00

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 6.000,00

339039' Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 8.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.3 Fundo Cultural, Desporto, Lazer e Turismo

203031339200720042 Despesas com a Bibliote-  
ca Pública

339039' Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 750,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.0 - Secretaria de Saúde

204001012200220047 Despesas Administrativas  
da Saúde

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.2 - Fundo Munic. Menor e Adolescente

207020824300220082 manutenção do Conselho Tutelar

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 400,00

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.5 - Fundo Municipal Assistência Social

207050824401420088 desenvolvimento das ações assistenciais.

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física

R\$ 2.000,00

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 2.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o condonante das seguintes dotações do orçamento municipal, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

1.1 - Poder Legislativo

1.1.1 - Poder Legislativo

101010103100120002 manutenção das despesas do Presidente da Câmara

339014 Viagens - Pim R\$ 10.000,00

1.1 - Poder Legislativo

1.1.2 - Secretaria da Câmara

101020103100110001 aquisição de imóvel p/ constr. do Prédio da Câmara

449061 Aquisição de Imóveis R\$ 20.000,00

339030 material de consumo R\$10.000,00  
2.6 - Secretaria de Obras  
2.6.1 - Servicos de Obras Publicas

206011648101320074 melhorias em moradias Populares da zona Rural  
339032 material para distribuição Gratuita R\$7.000,00

206011648201320075 melhorias de moradias Populares na zona urbana  
339032 material para distribuição Gratuita R\$7.000,00

206011854200920077 contribuições à usina de Trat. / Reciclagem de lixo  
335041 contribuições R\$ 10.000,00

206012575201220078 Despesas com a iluminação Pública  
339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica R\$ 10.500,00

2.6 - Secretaria de Obras  
2.6.3 - Servicos de Estradas de Pedagogia  
206032678201220080 Manutenção das Estradas Vicinais  
339030 material de consumo R\$19.000,00  
339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física R\$10.000,00  
339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica R\$15.000,00

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.2 - Fundo Munic. Menor e Adolescente

207020824300220082 manutenção do Conselho Tutelar

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 400,00

2.7 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.7.5 - Fundo Municipal Assistência Social

207050824401420088 desenvolvimento das ações assistenciais

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 2.000,00

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 2.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recursos o concorrente das seguintes dotações do orçamento municipal, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

1.1 - Poder Legislativo

1.1.1 - Poder Legislativo

101010103100120002 manutenção das despesas do Presidente da Câmara

339014 Alianças - Civil R\$ 10.000,00

1.1 - Poder Legislativo

1.1.2 - Secretaria da Câmara

101020103100110001 aquisição de imóvel p/ constr. do Prédio da Câmara

449061 Aquisição de Imóveis R\$ 20.000,00

127

101020103100110002 aquisição de equipamentos  
diversos p/ Câmara  
449052 Equipamentos e material permanente  
R\$ 10.000,00

101020103100110003 construção da sede própria  
da Câmara Municipal  
449051 Obras e instalações R\$ 90.000,00

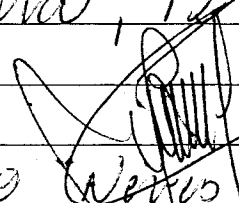
101020103100120003 mant. de despesas e / com.  
Tribuições Previdenciárias  
319013 Obrigações Patronais R\$ 13.119,73

101020103100120004 manutenção das despesas da  
Secretaria da Câmara  
339014 Viagens - civil R\$ 5.000,00  
339035 Serviços de consultoria R\$ 20.000,00

101020103100120005 mant. de despesas e / Publi-  
cidade de atos oficiais.  
339039 Outros Ser. Terceiros - Pessoa jurídica  
R\$ 5.000,00

Art. 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Pedro Teixeira, 12 de novembro de 2010.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 339/2010

Impõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Edilene Neves Moura, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às seguintes dotações do orçamento do município:

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

2.2.0 - Secretaria de Administração e Finanças

20200041220022,0010 Manutenção Secretaria de Administração e Finanças

339039 Outros Ser. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 6.500,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.0 - Secretaria de Obras Públicas

206001512200220070 despesas Administrativas de Obras

339030 material de consumo R\$ 3.500,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.1 - Serviços de Obras Públicas

206011648101320074 melhorias em moradias populares da zona rural

339032 material para distribuição gratuita  
R\$ 3.000,00

2060110482.0132.0075 melhorias de meradia Popu-  
lars na zona Urbana

339032 Material para distribuição gratuita  
R\$ 3.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.3 - Serviço de Estradas de Rodagem

2060326782.0122.0080 manutenção das estradas  
Vieiras

339030 material de consumo R\$ 4.000,00

Art. 2º. Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento das seguintes dotações de orçamento municipal, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

1.1 - Poder Legislativo

1.1.1 - Corpo Legislativo

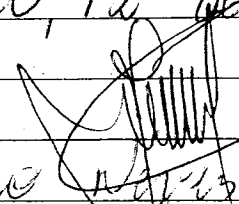
101010103100120001 manutenção de despesas com  
subsídios de Edis

Venc. Vont. Fixas - Penal civil

R\$ 20.000,00

Art. 3º - Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 12 de novembro de 2010.



Pedro Teixeira  
Prefeito municipal de Pedro Teixeira

## Lei nº 340/2010

Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, através de seus nobres Vereadores, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a cobertura de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, em obediência aos ditames dos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e de conformidade com as dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

01 Poder Legislativo

01.01 Câmara Municipal

01.01.01 Corpo Legislativo

01.01.01.01 Legislativa

031 Ação Legislativa

0500 Ação Legislativa

2003 Manutenção da Despesas da Secretária da Câmara.

3.3.90.30.00 material de consumo. R\$ 2.000,00

3.3.90.36.00 Outros serviços de terceiros - Pessoa Física R\$ 10.000,00

Total de Suplementações

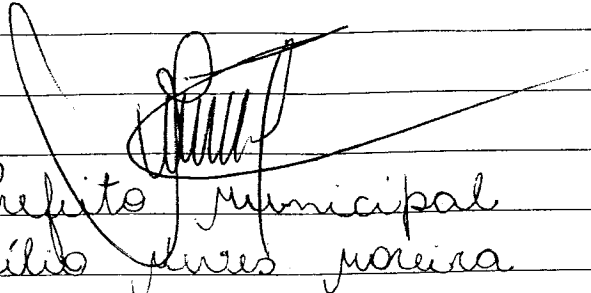


Art. 2º. Para fazer face às despesas imprevistas no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Legislativo municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente, conforme ditames do Art. 43, Inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64, no montante de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), e de acordo com as dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

- 01. Poder Legislativo
- Câmara Municipal
- 01.01.01. Corpo Legislativo
- 01.01.01.01. Legislativa
- 031. Ação Legislativa
- 0000. Encargos Especiais
- 0001. Manutenção das Despesas de contribuições Presidenciárias
- 3.3.90.47.00. Obrigações Tributárias e Contributivas
- R\$ 6.000,00
- 0100. Ação Legislativa
- 2003. Manutenção das Despesas da Secretaria da Câmara
- 3.1.90.11.00. Licenças e Vantagens Fixas.
- Pessoa Física                      R\$ 6.000,00
- 
- Total de Anulações                      R\$ 12.000,00

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, Minas Gerais, 19 novembro de 2020

  
Prefeito Municipal  
Edilio Neves Moreira

Lei nº 341/2010

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$56.000,00 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira aprovou e eu, Edilio Neves Moreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), às seguintes dotações do orçamento do Município.

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

2.2.1 - Serviços de Administração e Finanças

202012884600000002 Contribuições ao PASEP  
339047, Obrigações Tributárias/Imp.  
tribuições R\$10.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Serviços da Educação Básica

203011236100320030 Despesas do Ensino Fundamen-  
tal  
339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$1.000,00

203011236100320031 Despesas c/ Transporte Escolar<sup>130</sup>  
de Ens. Fundamental  
339030 Material de Consumo R\$10.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.2 - Fundo mant. des. Educ. Bas. FUNDEB

203021236100320035 Despesas do Transporte Esce-  
lar - 40% FUNDEB

339030 Material de Consumo R\$10.000,00

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$10.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.1 - Serviços de Obras Públicas

206012515201220078 Despesas com a Ilumina-  
ção Pública

339039

Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$15.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento das seguintes dotações do orçamento municipal, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

2.1 - Poder Executivo

2.1.1 - Gabinete do Prefeito

201010412200220006 Despesas da chefia de Gabinete

339033  
passagens

e despesas com locomoção  
R\$5.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.3 - Fundo cultural, esporte, lazer e Turismo

203032472200720045 manutenção do Tele centro  
municipal

133 9039  
00

Outros Serv. Terceiros - Pessoa jurídica  
R\$ 5.000,00

2.6 - Secretaria de Obras

2.6.1 - Serviços de Obras Públicas

206011545101210030 construção de Parques e  
jardins

44 9051

Obras e Instalações R\$ 10.000,00

206011545101210032 construção de Fábrica de  
Artesfatos cimento

44 9051

Obras e Instalações R\$ 20.000,00

206011545101220073 manutenção da Fábrica de  
Artesfatos de Cimento

33 9030

material de consumo R\$ 5.000,00

44 9052

Equipamentos e material Permanente  
R\$ 1.000,00

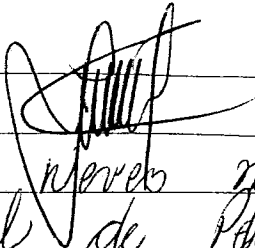
206011854200910034 construção da Usina de  
Reciclagem de lixo

44 9051

Obras e Instalações R\$ 10.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em  
contrário.

Pedro Teixeira, 29 de dezembro de 2010.



Edilino Neves Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei Indivísua nº 342 / 2011

Dispõe sobre a utilização de bem imóvel pela Câmara Municipal de Pedro Teixeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica afetado para o uso especial do Poder Legislativo Municipal um imóvel, urbano - lote 03, medindo 384m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta e quatro metros quadrados), situado na Rua Jacinto Eugênio, Centro, Pedro Teixeira tendo 16,00 m (dezesseis metros) de frente dividindo com a referida Rua 24,00 m (vinte e quatro metros) pelo lado esquerdo dividindo com o lote nº 1 16,00 (dezesseis metros) pelos fundos dividindo também com o lote nº 01 e 24,00 (vinte e quatro metros) pelo lado direito, dividindo com o lote nº 02 de propriedade de Arnaldo de Paula Oliveira, fechando assim o perímetro devidamente registrado no cartório de registros de imóveis da Comarca de Lima Duarte sob o nº 6.010, folha 6759, livro 02 Registro Geral.

Art. 2º O imóvel acima descrito será utilizado exclusivamente pelo Poder Legislativo Municipal para construção da Sede da Câmara Municipal, onde serão desenvolvidas suas atividades institucionais.

nao,

Parágrafo Único. O bem acima mencionado ficará afetado para o uso especial da Câmara Municipal por prazo indeterminado.

Art. 3º O Poder Executivo não poderá dar destinação diversa ao imóvel descrito no art. 1º desta Lei, devendo ser respeitado para todos os efeitos legais o uso especial do imóvel em favor da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Dependendo de autorização legislativa da Câmara Municipal, aprovada por 2/3 de votos, a utilização do imóvel para fins diversos daquele previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Em virtude das disposições contidas nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal impedido de ceder, doar, emprestar, transmissor, alugar, gravar com ônus real, o imóvel objeto desta Lei, sem autorização de 2/3 dos vereadores da Câmara Municipal.

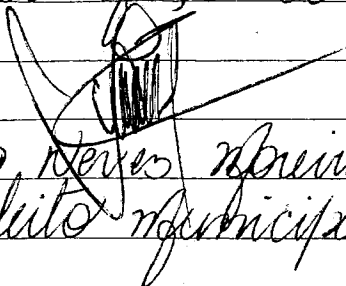
Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo Municipal.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 23 de março de 2011.

132

  
Edilio Neves Pereira  
Prefeito Municipal

Lei nº 343/2011

Dispõe sobre revisão geral anual dos vencimen-  
tos dos servidores públicos da Prefeitura Municipi-  
pal de Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova  
e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica com reajustados, a títulos de revisão  
geral anual, com base no inciso X do art. 37 da  
Constituição da República Federal, os vencimentos  
dos servidores públicos da Prefeitura Municipal  
de Pedro Teixeira, no percentual correspondente  
a 6,53% (seis inteiros e cinquenta e três décimos  
por cento) relativo à variação acumulada do  
Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC-  
IBGE, apurado de fevereiro de 2010 a fevereiro  
de 2011.

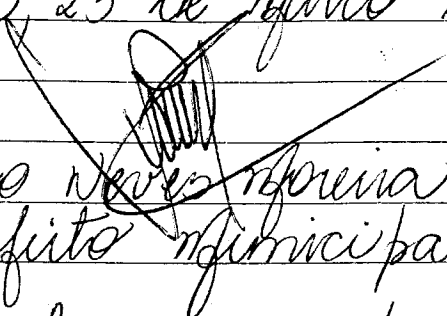
Parágrafo Único. O reajuste de que trata esta  
lei abrange os aposentadorias e pensões, pagas  
pelo erário público municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão  
à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de

sua publicação produzindo-se efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2011.

Pedro Teixeira, 23 de março de 2011.

  
Edilene Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 344/2011

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro, a título de contribuição, à Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serra do Sbitipoca.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder auxílio financeiro, a título de contribuição mensal, no valor de R\$ 600,00 (seis centos reais) à Associação dos Municípios do Circuito Turístico Serra do Sbitipoca.

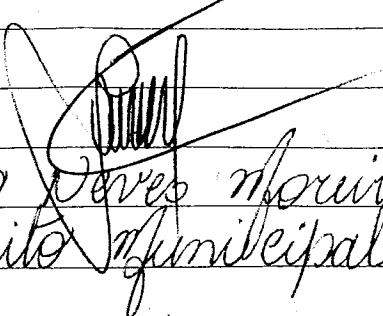
Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá por conta da dotação orçamentária nº 3.3.50.41-2.02.01.04.122.002.2.0017 - Contribuições às Entidades de Apoio ao Município.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2011.



P.

Município de Pedro Teixeira, 12 de abril de 2011

  
Edilene Alves Moura  
Prefeita Municipal

Lei nº 345 / 2011

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Teixeira e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Fundo Municipal de Saúde instituído pela Lei Municipal nº 091, de 15 de Setembro de 1993, passa a vigorar de acordo com as disposições desta lei e respectivo regulamento.

### Seção I Dos objetivos

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Teixeira - MG tem por objetivo criar condições financeiras e de assistência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento da saúde da população, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo, correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

## Seção II

### Da vinculação do fundo

Art. 3º O fundo municipal de saúde ficará vinculado diretamente à secretaria municipal de saúde e terá uma coordenação definida pelo Prefeito municipal.

## Seção III

### Das atribuições do Prefeito municipal

Art. 4º São atribuições do Prefeito municipal:

I - nomear o coordenador do fundo municipal de saúde;

II - delegar a função de assinar cheques ao Secretário de Saúde juntamente com o responsável pela tesouraria.

Seção IV

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 5º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
- V. Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. Subdelegar competências às responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos dos despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

### Seção V Da Coordenação do Fundo

Art. 6º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa e sem encominhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento dos despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV - encominhar a contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

135

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica e financeira geral do fundo municipal de saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômica e financeira do fundo municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal

pl de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de Saúde.

## Capítulo II

### Da Operação na Licitação do Fundo

#### Seção I

#### Das Recursos do Fundo

Art. 1º São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual 15% (quinze por cento) do orçamento próprio municipal, com exceção da que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

II - alienações patrimoniais e os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações à legislação sanitária municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades economi-

136

com, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI doações em espécie feitas diretamente para este fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I. da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

§ 3º As liberações de receitas por parte do município conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas no máximo no 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivaram as respectivas arrecadações.

### Seção II

### Dos Ativos do Fundo

Art. 8º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I disponibilidades monetárias em bancos e caixas especiais criadas das receitas especificadas;

- II. direitos que porventura vier a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
- IV. bens móveis e imóveis doados, com ou sem onus, destinados ao sistema de saúde;
- V. bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

### Seção III Do Orçamento e da Contabilidade

#### Subseção I Do Orçamento

Art. 10. O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamental observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e de equilíbrio.

§ 1º O orçamento do fundo municipal de saúde integrará o orçamento do município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º O orçamento do fundo municipal de saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação



pertinente.

## Subseção II Da Contabilidade

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Teresopolis por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º Os demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Capítulo III

# Da Execução Orçamentária

## Seção I Da Despesa

Art. 14 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de estas trimestrais, que se não distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único: As estas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 15 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 16 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde demandados pela secretaria ou com ela conveniados.

II - pagamentos de vencimentos, salários gratificações ao pessoal dos órgãos de entidades de ad-

P  
133

ministração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, do art. 199 da Constituição Federal de 1988;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde e dos conselheiros de saúde;

VIII - atendimento de demandas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 2º da presente lei.

## Seção II Dos Recintos

Art. 17 - A execução orçamentária dos recintos se

processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

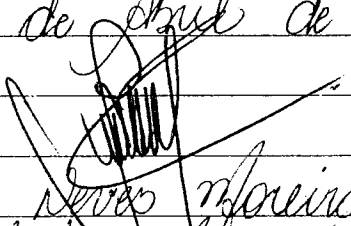
### Capítulo III Disposições Finais

Art. 18. O fundo municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revoga-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 091, de 15 de Setembro de 1993.

Pedro Teixeira, 12 de abril de 2011.

  
Edilio Neves Moreira  
Prefeito Municipal

Lei nº 346/2011

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 27.008,93 e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, através de seus nobres vereadores, aprova, e eu, Edilio Neves Moreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo autori-

zando a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 27.008,93 (vinte e sete mil, oito, reais e noventa e três centavos), à seguinte dotação do orçamento do município:

- 1.1 Poder legislativo
- 1.1.2 Secretaria da Câmara

101020103100120004 manutenção das despesas da Secretaria da Câmara  
 319004 contratação Tempo determinado  
 R\$ 27.008,93

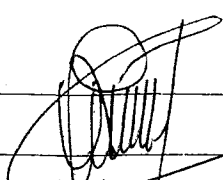
Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior será utilizado como fonte de recurso o cancelamento das seguintes dotações do orçamento municipal abaixo discriminadas, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964;

- 2.7. Secretaria de obras
- 2.7.3. Serviço de Estradas de Rodagem

207031545101210038 Pavimentação e Calçamento - Vias Urbanas e Distritos  
 2.49051 Obras e Instalações  
 R\$ 27.008,93

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 11 de maio de 2011.

  
Edilma Neves Moreira  
Prefeita Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 347 / 2011

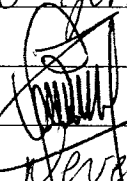
Dispõe sobre o Hino Oficial do Município de Pedro Teixeira.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica estabelecido como hino Oficial do Município de Pedro Teixeira os versos dispostos no Anexo I desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 01 de Junho de 2011.

  
Edilma Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Anexo I

Hino Oficial do Município de Pedro Teixeira

Salve! Salve! Cidade hospitaleira,  
da zona da mata mineira,

Igual a ti, não tem igual,  
Fazes parte da estrada real.

Com montanhas, rios e cachoeiras,  
O teu nome é Pedro Teixeira.

O trabalho do teu povo,  
Cente humilde e ordeira,  
Está representado, nos cores da bandeira,  
O branco, o azul e a direcção,  
No centro em lindo brasão.

O progresso lhe a aflora,  
Rica em fauna e rica em flora,  
Das cidades brasileira,  
Es a mais linda, Pedro Teixeira.

Salve! Salve! Hospitaleira,  
Da zona da mata mineira,  
Salve! Salve! Cidade hospitaleira  
O teu nome é Pedro Teixeira.

autora: Thayla Silva de Almeida

lei nº 348/2011

Dispõe sobre os dituzes orçamentários para o exercício financeiro de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Teixeira para o exercício de 2013, compreendendo:

I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;

IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;

V - as condições para concessão de recursos públicos;

VI - as alterações na legislação tributária;

VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta lei, os seguintes anexos:

a) prioridades e metas elaboradas em conformidade com as disposições do Plano Plurianual - PPA 2010-2013;



b) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

c) riscos e eventuais fiscais elaborados em conformidade com o § 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## Capítulo II

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2012, atóplicas às despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do município e às de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I, desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2012 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º O Orçamento Anual será elaborado em conformância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverá estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2010-2013 e suas respectivas revisões.

§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício financeiro de 2012, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equi-

bril das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

## Capítulo III

### Da Estrutura do Orçamento Municipal

Art. 3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2012 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Município evidenciará os receitas por rubricas, e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e contará:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - Texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração;
- VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;

CP  
142

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta lei entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que converge para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

## Capítulo IV

Da elaboração, alteração e execução  
do orçamento do Município

Art. 6º A proposta orçamentária do município relativa ao exercício financeiro de 2012, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2012, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até trinta dias antes do prazo de juremura da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não poderão indicar recursos provenientes de anulação dos seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2012 contemplará

P.

autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinados despesas, e
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2012.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2012 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transfusão, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 11 - O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transfusões federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007.

Parágrafo único - O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo;

na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da Educação nos termos estabelecidas no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12 A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano 2012, no mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13 O orçamento de 2012 deverá conter Reserva de Contingência limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevisíveis e impreviáveis.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevisíveis e impreviáveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração municipal, não onçadas ou onçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14 Considera-se inelutante, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidas nos incisos I e II do art. 24, da lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações

posteriores.

Art. 15º Até trinta dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2012, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Parágrafo Único - O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referência o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos respeitante o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16 Se, verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2012.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe cabrá tornar indisponível para empenho e para movimento

## tação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação desse artigo serão considerados preferencialmente os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e às despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações e dos cupos impositivos far-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 17 Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18 A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidas as despesas em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvo os projetos financiados com recursos de convênios e operações de créditos.

## Capítulo V

### Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19 Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Judiciário



P.

lativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais, admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para a despesa decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo de verão estar previstos no Orçamento de 2012 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No Exercício financeiro de 2012, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidades temporária de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 22. Serão consideradas contratos de terceirização de mão-de-obra para efeito do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos de trabalho de pessoal de órgãos ou entidades, desde que

que haja vacância dos cargos e serem substituídos desde tais despesas contabilizadas como outras despesas de Pessoal.

## Capítulo VI

### Das Condições para Concessão de Recursos Públicos

Art. 23 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal a Título de subvenção social às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§ 2º fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24 O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25 A lei incremental conterá dotação para admitir despesas sem contribuições a entidades

115

que visam o desenvolvimento municipal ou regional;

## Capítulo VII, Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 26 Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2012, deverá, para sua aprovação observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27 O chefe do Poder Executivo, autorizado em Lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que paguem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

## Capítulo VIII

### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 28 A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro municipal.

Art. 29 Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30 As operações de crédito deverão ser pactuadas

zadas por lei específica e constar do Orçamento Anual de 2012.

Art. 31 A Lei Orçamentária de 2012 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2012.

### Capítulo IX Das disposições finais

Art. 32 A despesa de competência de outros, antes da federação só será assumida pelo Município quando firmados comênis, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previstos na Lei Orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33 A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34 Como o Projeto de Lei Orçamentária de 2012 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2011 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constantemente poderá ser executada na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

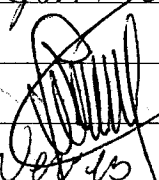
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

147

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através de abertura de créditos adicionais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 08 de junho de 2011.

  
Edilio Pedro Teixeira  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos da Lei de diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2012 do Município de Pedro Teixeira, Lei 348/2011 se encontram em uma pasta on-line, por serem externos.

Lei nº 349/2011

Autoriza a concessão de prêmio por desempenho à Equipe do PSF e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder, a título de prêmio por desempenho, um bônus pecuniário aos profissionais de saúde integrantes da equipe de

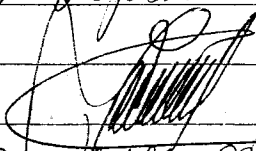
Programa Saúde da Família no valor de R\$ 184,39 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) a cada profissional.

Parágrafo único. A receita financeira para fazer face ao benefício de que trata o artigo primeiro é proveniente da Resolução SES nº 2.603, de 7 de dezembro de 2010 que divulga os municípios aptos ao recebimento do Bônus de Desempenho nos termos da Resolução 1.935, de 8 de julho de 2009.

Art. 2º A despesa decorrente desta lei correrá por conta da dotação orçamentária nº 2.05.01.10.301.008.2.0048-3.3.90.31

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 05 de agosto de 2011.

  
Edilene Neves Moreira  
Prefeita Municipal

Lei nº 350/2011

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado pela Prefeitura de Pedro Teixeira para adequação da ACISPES - Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra à Lei 11.107/05.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira

143

aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a adequação da ACIS - Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde PE da Serra à Lei de Licitações Públicas.

Parágrafo Único. A partir da vigência desta lei fica o Protocolo de Intenções mencionado no caput deste artigo convertido em contrato de comércio público.

Art. 2º O contrato de comércio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: Deverá constar da publicação mencionada ao local em que a íntegra do contrato de comércio público estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias futuras, dotações para atender à celebração de contratos de rateio com o comércio público.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a prestação associada de serviços.

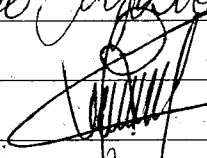
públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos íntegros por meio de contrato de gestão para atendimento de despesas operacionais, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 4º A ACISPES - Agência de Cooperação Inter Municipal em Saúde Pé da Serra formada associação pública de natureza autárquica a partir da vigência desta lei passa a integrar a administração pública indireta do município, nos exatos termos da lei 13.107/05.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 24 de agosto de 2011.

  
Edilene Neves Pereira  
Prefeita Municipal

Lei nº 351/2011

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00, e dá outras providências.

A Câmara de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, através de seus membros reunidos, aprova, e eu, Edilene Neves Pereira, prefeita municipal, promulgo a seguinte lei:



Art. 1º - Leia o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), às seguintes dotações do orçamento do município:

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças  
2.2.1 Serviços de Administração e Finanças

202010412200220011 manutenção Secretaria de Administração e Finanças

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 3.000,00

3190011 Venc. Vant. Fixas - Pessoal civil  
R\$ 59.000,00

202010412200220012 Despesas com obrigações Previdenciárias

319013 Obrigações Patronais  
R\$ 30.000,00

202010927200220018 Despesas com Inativas e Pensionistas

319001 Aposentadoria e Reformas  
R\$ 3.000,00

319003 Pensões  
R\$ 2.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Serviços da Educação Básica

203011212200220019 Despesas Administrativas da Educação

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$ 12.000,00

319011 Venc. Vant. Fixas - Pessoal civil

R\$ 25.000,00

203011236100320023 Despesas do Ensino Funda-  
mental

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 10.000,00

319011 Venc. Vant. Fixas - Pessoal Civil

R\$ 24.000,00

203011236100320024 Despesas c/ Transporte  
Escolar do Ens. Fundamental

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 25.000,00

339030 Material de Consumo

R\$ 23.500,00

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 22.000,00

2.3 Secretaria de Educação

2.3.2 - Fundo mant. des. Educ. Bols. FUNDEB

~~203011236100320027~~ Despesas Pessoal de Apoio - 40%  
do FUNDEB

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 10.000,00

319013 Obrigações Patrimoniais

R\$ 3.000,00

203021236100320028 Despesas de Transporte escolar -  
40% FUNDEB

319011 Venc. Vant. Fixas - Pessoal Civil

R\$ 3.000,00

339030 Material de Consumo

R\$ 26.500,00

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica

R\$ 22.000,00

203021236500320031 Profissionais do Ensino Infantil - 60% Fundeb

319011 Venc. Vont. Fixos - Pessoal civil  
R\$ 13.000,00

2.3 - Secretaria de Educacao

2.3.3 - Servicos do Ensino Medio Superior

203031236200320033 Apoio ao Transporte Escolar do Ensino Medio

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica  
R\$ 4.500,00

203031236400420035 Apoio ao Transporte do Ensino Superior

339039 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Juridica  
R\$ 4.500,00

2.3 - Secretaria de Educacao

2.3.4 - Fundos Cultural, Desporto, Lazer e Turismo

203043781200610013 Construção de Quadras Poliesportivas

449051 Obras e Instalações  
R\$ 335.000,00

2.4 - Secretaria de Saude

2.4.1 - Gestao do SUS

204011012200220044 Empresas Administrativas da Saude

319004 Contratacao Tempo Determinado  
R\$ 15.000,00

319011 Venc. Vont. Fixos - Pessoal civil

R\$ 20.000,00

319013 Obrigações Patronais

R\$ 25.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.1 - Atenção Básica

205011030100820048 Despesas do Atendimento Básico de Saúde

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 20.000,00

205011030100820049 Despesas do Programa de Saúde Família

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 15.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.2 - Atenção de Média e Alta Complexidade

205021030200820053 Despesas de Assist. e Atendimento Especializado

319004 Contratação Tempo Determinado

R\$ 20.000,00

205021030200820053 Transporte de Usuários da Saúde

339039 Outros Ser. Terceiros - Pessoa Jurídica

R\$ 15.000,00

205021030200820054 Distribuição de Medicamentos de Alta e Média Complexidade

339032 Material para distribuição gratuita

R\$ 40.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.3 - Vigilância em Saúde

205031030400820056 Despesas de Vigilância Sanitária

3190.11 Venc. Vomt. fixas - Pessoal civil

R\$ 1.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.4 - Assistência farmacêutica

205041030300820058 despesas de manutenção da farmácia básica

319004 contratação tempo determinado

R\$ 5.000,00

2.6 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.6.1 - Fundo m. Desenvolvimento Rural - EMRR

206012060101120061 despesas de recomposição agrícola

319004 contratação tempo determinado

R\$ 14.000,00

319011 Venc. Vomt. fixas - Pessoal civil

R\$ 6.000,00

206012060601120066 assistência ao produtor rural

319011 Venc. Vomt. fixas - Pessoal civil

R\$ 38.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.0 - Secretaria de Obras públicas

207001512200230068 despesas administrativas de obras

319004 contratação tempo determinado

R\$ 60.000,00

339030 material de consumo

R\$ 40.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.1 - Serviços de Obras Públicas

207011751201220074 despesas com a limpeza  
Pública

319011 Venc. Vont. Fixas - Pessoal civil  
R\$13.000,00

207011648101320072 melhorias em moradias  
Populares da Zona Rural

339032 material para distribuição gratuita  
R\$20.000,00

207011648201320073 melhorias de moradias Popula-  
res na Zona Urbana

339032 material para distribuição gratuita  
R\$20.000,00

2.8 - Secretaria Municipal Assistência Social

2.8.1 - Serviço de Assistência Social

208010824400220079 despesas Administrativas da  
Assistência Social

319011 Venc. Vont. Fixas - Pessoal Civil  
R\$25.000,00

2.9 - Fundo Municipal de Assistência Social

2.9.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

209010824401420085 concessão de Benefícios Even-  
tuais

339048 Outros Aux. Financeiros - P. Física  
R\$20.000,00

209010824401420090 Serv. de Proteção Social Básica  
às Famílias - PAIF

319004 Contratação Tempo Determinado  
R\$8.000,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo ante-  
rior, será utilizado fonte de recursos o superávit  
financeiro apurado no balanço Patrimonial

do exercício anterior e o cancelamento parcial das seguintes dotações do orçamento municipal abaixo discriminados, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

## 2.1 - Poder Executivo

### 2.1.1 - Gabinete do Prefeito

201012869200000001 manutenção de Processos judiciais

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 5.000,00

## 2.3 - Secretaria de Educação

### 2.3.1 - Serviços de Educação Básica

203011236100320023 despesas do ensino fundamental

339030 material de consumo  
R\$ 16.000,00

## 2.3 - Secretaria de Educação

### 2.3.4 - Fundação cultura, esporte, lazer e turismo

203042369500710012 construção do Portal da cidade

R\$ 80.000,00

## 2.4 - Secretaria de Saúde

### 2.4.2 - Serviços de saneamento

204021751100910015 Projeto da Estação Tratamento Coagulo - ETE

449051 Obras e instalações

R\$ 61.000,00

204021751200910019 Ampliação da Rede D'Água Urbana

449051 Obras e instalações

R\$ 20.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.1 - Atenção Básica

205011030100820048 gastos do atendimento básico de Saúde

339030 material de consumo

R\$ 20.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.2 - Atenção de Médica e Alta Complexidade

205021030200820052 despesas c/ assist. e atendimento Especializado

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física

R\$ 45.000,00

205021030200820053 Transporte com usuários da Saúde

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física

R\$ 20.000,00

2.6 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.6.1 - Fundo m. Desenvolvimento Rural - EMRR

206012060601010027 aquisição de Tomque de Resfriamento Leite

449052 Equipamentos e material Permanente

R\$ 20.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.1 - Serviços de Obras Públicas

207011545101210029 Ampliação e Reforma de Prédios Municipais

449051 Obras e Instalações

R\$ 20.000,00

207011545101210032 Construção de fábrica de gitefa-  
tos cimento

449051 Obras e Instalações

R\$ 10.000,00



207011545101210033 Implantação da academia ao livre

449051 Obras e instalações

R\$90.000,00

207011545101220071 manutenção da fábrica de artefatos de cimento

339030 material de consumo

R\$15.000,00

449052 Equipamentos e material permanente

R\$12.000,00

207011854200910035 Projeto da Usina de Reciclagem de lixo

449051 Obras e instalações

R\$33.000,00

449052 Equipamentos e material permanente

R\$2.000,00

207012575201210036 Extensão da Rede Elétrica Rural

449051 Obras e instalações

R\$30.000,00

207012575201210037 Extensão de Rede Elétrica Urbana

449051 Obras e instalações

R\$16.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.3 - Serviço de Estradas de Rodagem

207031545101210038 Pavimentação e calçamento vias urbanas e distritos

449061 Obras e instalações

R\$210.000,00

2.9 - Fundo Municipal de Assistência Social

2.9.1 - Fundo Municipal de Assistência Social

2090108244014 20086 manutenção do Centro de Ref. Assist.  
Social - CRAS

339036 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 44.000,00

2.10 - Reserva de Contingência

2.10.1 - Reserva de Contingência

2000199999909920091 Reserva de Contingência

399999 Reserva de contingência  
R\$ 6.000,00

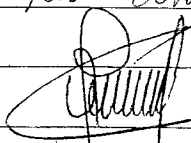
Total do cancelamentos: R\$ 115.000,00

Total do Superávit Financeiro do exercício anterior:  
R\$ 335.000,00

Total Geral: R\$ 1.100.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

Pedro Teixeira, 15 de Setembro de 2011.

  
Adilson Neves de Oliveira  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 352/2011

Dispõe sobre a inspeção sanitária e Industrial  
dos produtos de origem animal do município  
de Pedro Teixeira e das outras providências.

P.  
156

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e regula a obrigatoriedade da pericia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município de Pedro Teixeira e destinados ao consumo nos limites de sua jurisdição.

Art. 2º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde, através do Responsável pela Vigilância Sanitária dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º É da competência privativa do médico veterinário o exercício da inspeção e a fiscalização sobre o ponto de vista sanitário higiênico e tecnológicos dos matadouros, frigoríficos, fábricas e estabelecimentos industriais que produzem ou manipulam produtos de origem animal à cargo do município, se houver.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e entropostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento dessa lei.

Art. 5º A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei será exercida em caráter periódico ou permanente de forma sistemática, de acordo com as necessidades dos serviços dentre outros;

I - Nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos pontos de recebimento de

refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação industrialização ou preparo do leite e seus derivados sobre qualquer forma;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados, situados em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sobre qualquer forma;

III - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos deles derivados;

IV - Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou adicionam produtos de origem animal; e,

V - Nos apiários e estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam ou conservam mel e seus derivados.

Parágrafo Único - Os serviços de Inspeção Municipal (S.I.M.), em observância ao poder de polícia, através de seus técnicos e agentes de fiscalização, terá livre acesso aos estabelecimentos sujeitos a esta fiscalização, podendo usar, da força pública em caso de recusa do estabelecimento em submeter-se a fiscalização.

Art. 6º Serão objeto da inspeção e fiscalização previstas nesta lei, dentre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produ-

tos e matérias primas;

II - O leite e seus derivados;

III - Os ovos e seus derivados; e,

IV - O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º Dos laboratórios da rede pública será solicitada o apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 8º As autoridades de vigilância sanitária, em função de monitoramento e policiamento dos alimentos comercializados no município, comunicará à Secretaria Municipal de Saúde os resultados das análises sanitárias que realizem nos produtos de origem animal registrados no SIM objetos de análises laboratoriais.

Art. 9º Será cobrada a taxa de localização e funcionamento e a taxa de inspeção anual.

§ 1º As taxas referidas no caput deste artigo terão o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O valor da taxa de inspeção inicial e da taxa de inspeção anual será reajustada, anualmente, com base na variação da inflação acumulada no ano anterior.

Art. 10. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão

manter registro de entrada e saída, constantemente, obrigatoriamente, a natureza e a procedência das mercadorias.

Art. 11 - As infrações às normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé e o risco sanitário for pequeno, caso que não tenha prazo, a critério do fiscal do SIM, por um período não superior a trinta dias, para a resolução da infração detectada;

II - multa, nos casos de dolo ou má fé e, ainda, nas reincidências;

III - Apreensão e inutilização imediata de embalagem, rótulos, materiais primários, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apremem serem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou caso sejam adulterados;

IV - Suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo da ação fiscalizadora; e,

V - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se for verificada a falta de

condições higiênico-sanitárias adequadas.

## VI. Cancelamento do registro no SIM.

§ 1º O valor da multa será calculado em função das situações atenuantes ou agravantes sendo a mesma nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A multa somente será cobrada findo os prazos previstos para a defesa do autuado.

§ 2º São consideradas situações atenuantes o baixo grau de escolaridade / informação do infrator, ausência de dolo e o baixo risco para a saúde pública.

§ 3º São consideradas situações agravantes o grau de escolaridade / informação do infrator, existência de dolo, o alto risco para a saúde pública, o descato, o embargo ou a resistência à ação fiscal.

§ 4º A interdição poderá ser cancelada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for cancelada, nos termos do parágrafo anterior, decorrido a dezoito meses, o registro será automaticamente extinto.

Art. 13. Será aberto processo administrativo para acompanhamento das sanções impostas, as quais serão passíveis de defesa por parte do autuado, mediante recurso ao Secretário Municipal de Saúde, em primeira instância, e ao Prefeito Municipal, em segunda e última instância.

§ 1º fica determinado o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a ciência da atuação por parte do atuado para protocolação do requerimento escrito de defesa na secretaria municipal de saúde.

§ 2º fica determinado um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o parecer da primeira instância, contados a partir da protocolação na secretaria municipal de saúde.

§ 3º fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a ciência do parecer da primeira instância para que o atuado protocole o requerimento de defesa em segunda instância no gabinete do Prefeito na Prefeitura municipal.

§ 4º fica determinado um prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos para o parecer da segunda instância, contados a partir da protocolação na Prefeitura municipal.

§ 5º Caso as instâncias julgadoras do recurso de defesa não emitam parecer nos prazos acima determinados o atuado fica, automaticamente, livre da punição e o processo administrativo arquivado.

§ 6º Caso a irregularidade detectada persista após o arquivamento previsto no parágrafo 5º deste artigo, deverá ser aberto novo processo administrativo.

Art. 13. O poder executivo municipal baixará,



através de decreto municipal, no prazo máximo de <sup>159</sup> 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, os regulamentos e atos complementares sobre a implantação industrial e sanitária a que esta se refere.

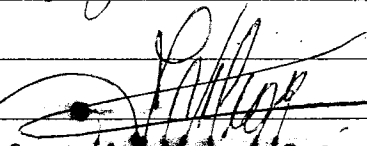
Art. 14 - Nos estabelecimentos em atividades abrangidas por esta lei, será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 15 - O coordenador do SIM poderá ser o médico-veterinário.

Art. 16 - Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente lei serão oriundos de verbas do orçamento do município de Pedro Teixeira.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 15 de setembro de 2011.

  
Edilso Mendes Moura  
Prefeito Municipal

lei nº 353/2011

Dispõe sobre denominação de lagoa de uso público.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e

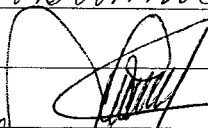
O Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Rua denominada Rua Bartola Coutinho o logradouro com início na Rua Joaquim Esteves e término na Rua Manoel Eugênio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 23 de novembro de 2011.

  
Pedro Teixeira, Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 354/2011

Dispõe sobre autorização de abertura de créditos suplementar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica autorizado ao Executivo Municipal a abrir por crédito suplementar em favor do Poder Legislativo para suprir a seguinte rubrica orçamentária:

- 01 Poder Legislativo
- 01.01 Câmara Municipal
- 01.01.01 Corpo Legislativo
- 01.01.01.01 Legislativa

01.031	Ação Legislativa	
01.031.0100	Ação Legislativa	
01.031.0100.2001	Manutenção Despesas Subsídios Cedis	
3.1.90.11.00.003	Vencimentos Vant. fixas pessoal civil	R\$ 8.480,00
01.031.0100.2003	Manut. Despesas e Contribuição Previdenciária	
3.1.90.13.00.005	Obrigações Patronais	R\$ 7.500,00
01.031.0100.2004	Manut. Desp. da Secretaria da Câmara	
3.3.90.36.00.010	Juizes Serv. Terceiros - Pessoa Física	R\$ 6.000,00
3.3.90.39.00.011	Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 9.000,00
Total dos Créditos		R\$ 30.980,00

Art. 2º Para atender ao disposto no artigo anterior, será utilizado como fonte de recursos o emendamente das seguintes dotações do orçamento do Poder Legislativo.

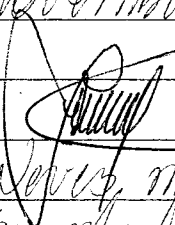
01	Poder Legislativo	
01.01	Câmara Municipal	
01.01.01	Corpo Legislativo	
01	Legislativa	
01.031	Ação Legislativa	
01.031.0100	Ação Legislativa	
01.031.0100.1001	Adquirição Equipamentos Diversos Câmara	
4.4.90.52.00.001	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 4.780,00
01.031.0100.1003	Adquirição Imóvel Construção Prédio Câmara	
4.4.90.51.00.003	Obras e Instalações	R\$ 6.000,00
01.031.0100.2002	Manutenção Despesas Presidente Câmara	
3.3.90.14.00.004	Viários civil	R\$ 4.700,00
01.031.0100.2004	Manut. Despesas da Secretaria da Câmara	R\$ 9.300,00
3.1.90.04.00.006	Contratação por tempo determinado	R\$ 500,00
3.1.90.11.00.007	Venc. Vant. fixa pessoal civil	R\$ 2.000,00
3.3.90.14.00.008	Viários - Civil	

01.031.0100.2005 promut. de desp. e l. publicidade pto's oficiais  
3.3.90.30.012 materal de consumo R\$3.700,00  
Total da emulacao R\$30.980,00

Art. 3º A abertura do crédito suplementar autorizado por esta lei será feita por Decreto do Executivo Municipal nas formas do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor retroagindo seus efeitos a 01 de novembro de 2011.

Pedro Teixeira, 23 de novembro de 2011.

  
Edilip Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 355/2011

Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira Estado de Minas Gerais, através de seus Nobres Vereadores, delibera, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a abrir crédito adicional Suplementar no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para cobertura de despesas ocasionais e imprevistas no orçamento vigente, em obediência no orçamento

vigente, em obediência aos ditames dos artigos 40<sup>T 51</sup> a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, e de conformidade com as dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

01. Poder Executivo

01.01. Câmara Municipal

01.01.01. Corpo Legislativo

01.01.01.01. Legislativa

031. Ação Legislativa

0100. Ação Legislativa

2001. Manutenção de despesas de subsídios do Edis.

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil  
R\$ 9.500,00

2004. Manutenção das despesas da Secretaria da Câmara

3.3.90.36.00 Outros Serviços Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 4.000,00

Total de Suplementações R\$ 13.500,00

Art. 2º - Para fazer face às despesas inseridas no artigo 1º desta Lei, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos a anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, conforme ditames do Art. 43,

inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, no montante de R\$ 13.500,00 (Treze mil e Quinhentos Reais), e de acordo com as dotações orçamentárias abaixo discriminadas:

01. Poder Legislativo

01.01. Câmara Municipal

01.01.01. Poder Legislativo

01.01.01.01. Legislativa

0100. Ação Legislativa

031. Ação Legislativa

2002. Manutenção das Despesas do Presidente da Câmara

3.3.90.14.00. Salários - Civil

R\$ 1.400,00

2003. Manutenção das Despesas com Contribuições Previdenciárias

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais

R\$ 6.220,00

2004. Manutenção das Despesas da Secretaria da Câmara

3.1.90.04.00. Contratação por Tempo Determinado

R\$ 1.500,00

Material de Consumo


R\$ 4.380,00

Total de populações

R\$ 13.500,00

Art. 3º Perogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais à 01 de dezembro de 2011.

Pedro Teixeira, Minas Gerais, 01 de dezembro de 2011.

  
Edilio Neves Loureiro  
Prefeito Municipal

Lei nº 356/2011

Luia cargo em comissão no que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados os cargos em comissão de Responsável do Serviço de Fiscalização e Responsável do Serviço de Secretaria, com 01 (uma) vaga respectivamente, de livre nomeação e remuneração de recrutamento amplo por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão criados por esse artigo serão remunerados no valor de R\$ 001,49 (novecentos e um reais e quarenta e nove centavos) reajustáveis na mesma data e mesmo índice que os demais cargos públicos municipais.

Art. 2º O cargo em comissão de Responsável do Serviço de Fiscalização tem por atribuições:

I - Coordenação da fiscalização tributária envolvendo os tributos e taxas de competências municipais como ISSQN, ITBI, IPTU;

II - Fiscalizar o controle para liberação de alvarás e licenças municipais, elaborando o cadastro de contribuintes regulares ou irregulares;

III - Realizar o atendimento aos contribuintes, eslavendo dívidas quanto à legislação aplicada na fiscalização;

IV - Controlar e fiscalizar a arrecadação municipal, notificando os contribuintes inadimplentes e requerer a inscrição na dívida ativa dos contribuintes que não figurem o atendimento administrativo de defesa e quitação do débito tributário, no prazo estipulado;

V - Controlar e fiscalizar o mercado ambulante do município verificando procedência e validade de produtos e se possuem o selo de inspeção municipal;

VI - Fiscalizar estabelecimentos comerciais e de serviços, verificando as condições de higiene sanitária do local, notificando e propondo soluções para minimizar os agravos;

VII - Fiscalizar as condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos;



VIII - Localizar estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho, estabelecimentos esportivos de ginástica, cultura física, natação e congêneres azules, brancos e pimentões, se houver;

XIX - Acompanhar os processos protocolizados, desde o momento de sua entrada na Prefeitura, até o final, emitindo correspondência ao requerente quando do despacho final do Prefeito, informando se "DEFERIDO" ou "INDEFERIDO";

X - Prestar informações aos cidadãos, no momento da protocolização, quanto aos documentos a serem enviados ao processo, prazos para resposta e trâmite dos mesmos, no intuito de agilizar o atendimento;

XI - Exercer outras atividades atribuídas pela autoridade superior.

Art. 3º - É cargo em comissão de Responsável do Serviço de Secretaria com as atribuições;

I - Coordenar e executar as tarefas decorrentes dos encargos da Secretaria;

II - Organizar e manter em dia o protocolo, o arquivo escolar e o registro de assentimento dos alunos, de forma a permitir, em qualquer época, a verificação da:

a) identidade e regularidade da vida escolar do aluno;

b) autenticidade dos documentos escolares.

III - Organizar e manter em dia a coleção de leis, regulamentos, decretos, portarias, circulares, resoluções e demais documentos;

IV - Controlar e redigir a correspondência que lhe for confiada, lavrar atos e termos, nos livros próprios;

V - Rever todo o expediente a ser submetido ao despacho do diretor;

VI - Elaborar relatórios e processos a serem encaminhados às autoridades superiores;

VII - Acompanhar os processos protocolizados, desde o momento de sua entrada na prefeitura até o final, emitindo correspondências do requerente quando do despacho final do Prefeito, informado se "DEFERIDO" ou "INDEFERIDO";

VIII - Prestar informações aos cidadãos, no momento da protocolização, quanto aos documentos a serem anexados ao processo, prazos para resposta e trâmite dos mesmos, no intuito de agilizar o atendimento;

XIX - Exercer outras atividades atribuídas pela autoridade superior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 22 de dezembro de 2011.

*[Signature]*  
Edilio Nery Florina  
Prefeito Municipal

Lei nº 357/2011

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Teixeira para o exercício financeiro de 2012.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pedro Teixeira estima a receita e fixa a despesa em R\$9.087.296,00 (nove milhões, oitenta e sete mil e duzentos e noventa e seis reais), para o exercício financeiro de 2012, sendo R\$6.565.823,00 (seis milhões, quinhentas e sessenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais), do Orçamento Fiscal e R\$2.521.473,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e setenta e três reais), do Orçamento Seguridade Social.

Art. 2º A Receita do Município de Pedro Teixeira é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1- Receitas Correntes	R\$164.729,00
1.1- Receita Tributária	R\$24.463,00
1.2- Receita de Contribuições	R\$78.446,00
1.3- Receita Patrimonial	
1.7- Transferências Correntes	R\$9.688.428,00

1.9 Outros Recursos Correntes	R\$ 18.063,00
Soma	R\$ 9.974.129,00

## 2. Receita de Capital

2.4 Transferências de Capital	R\$ 740.000,00
Soma	R\$ 740.000,00

## 9. Dedução da Receita Corrente

9.7 Dedução para formação do FUNDEB	R\$ -1.626.833,00
-------------------------------------	-------------------

Total da Receita Estimada	R\$ 9.087.296,00
---------------------------	------------------

Art. 3º A despesa do Município de Pedro Teixeira é fixada de acordo com a seguinte discriminação:

### a. Classificação Institucional

#### 1. Câmara Municipal de Pedro Teixeira

01.01 Poder Legislativo	R\$ 401.500,00
01.01.01 Corpo Legislativo	R\$ 170.000,00
01.01.02 Secretaria da Câmara	R\$ 231.500,00
Soma	R\$ 401.500,00

#### 2. Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

02.01 Poder Executivo	R\$ 342.500,00
02.01.01 Gabinete do Prefeito	R\$ 282.500,00
02.01.03 Secretaria do Prefeito	R\$ 60.000,00

02.02 Secretaria de Administração e Finanças	R\$ 1.157.371,00
02.02.01 Serviços de Administração e Finanças	R\$ 1.057.371,00

02.02.02, Serviços da Unidade Interna

R\$ 82.000,00<sup>55</sup>

02.03 Secretaria de Educação

R\$ 2.252.500,00

02.03.01 Serviços da Educação Básica

R\$ 718.500,00

02.03.02 Fundo m. mant. des. Educ. Bas. FUNDEB R\$ 849.000,00

02.03.03 Serviços do Ensino Médio e Superior

R\$ 45.000,00

02.03.04 Fundo cultura, esporte, lazer e Turismo R\$ 640.000,00

02.04 Secretaria de Saúde

R\$ 774.000,00

02.04.01 Gestão do SUS

R\$ 451.000,00

02.04.02 Serviços de Saneamento

R\$ 323.000,00

02.05 Fundo municipal de saúde

R\$ 1.427.397,00

02.05.01 Atenção Básica

R\$ 597.121,00

02.05.02 Atenção de média e alta complexidade R\$ 607.846,00

02.05.03 Vigilância em Saúde

R\$ 43.026,00

02.05.04 Assistência farmacêutica

R\$ 72.404,00

02.05.05 Investimentos

R\$ 107.000,00

02.06. Secretaria de Agricultura e Pecuária

R\$ 752.000,00

02.06.00 Secretaria de Agricultura e Pecuária R\$ 48.000,00

02.06.01 Fundo m. desenvolvimento Rural - EM DR R\$ 704.000,00

02.07. Secretaria de Obras

R\$ 1.620.952,00

02.07.00 Secretaria de Obras Públicas

R\$ 447.000,00

02.07.01 Serviços de Obras Públicas

R\$ 698.452,00

02.07.03 Serviço de Estradas e Rodagem

R\$ 475.500,00

02.08 Secretaria Municipal Assistência Social R\$ 92.076,00

02.08.01 Serviço Assistência Social

R\$ 40.500,00

02.08.02 Fundo Municipal Infância e Adolescente R\$ 51.576,00

02.09 Fundo Municipal Assistência Social R\$ 252.000,00

02.09.01 Fundo Municipal Assistência Social R\$ 252.000,00

02.10 Fundo Municipal Criança e Adolescente	R\$ 3.000,00
02.11 Reserva de Contingência	R\$ 6.000,00
Soma	R\$ 8.679.796,00

### 3. ACISPE - Ag. de Cooperação Intern. em Saúde Pé da Serra

03.02 Contrato do Pateio	R\$ 6.000,00
03.02.01 Pedro Teixeira	R\$ 6.000,00
Soma	R\$ 6.000,00
Total da Despesa Fixada	R\$ 9.087.296,00

### b. Classificação Funcional

01 Legislativa	R\$ 401.500,00
04 Administração	R\$ 935.871,00
06 Segurança Pública	R\$ 37.000,00
08 Assistência Social	R\$ 347.076,00
09 Previdência Social	R\$ 290.000,00
10 Saúde	R\$ 1.884.397,00
12 Educação	R\$ 1.612.500,00
13 Cultura	R\$ 210.500,00
15 Urbanismo	R\$ 800.000,00
16 Habitação	R\$ 210.000,00
17 Saneamento	R\$ 404.452,00
18 Gestão Ambiental	R\$ 76.000,00
20 Agricultura	R\$ 751.000,00
23 Comércio e Serviços	R\$ 140.000,00
24 Comunicações	R\$ 41.000,00
25 Energia	R\$ 180.000,00
26 Transporte	R\$ 274.500,00
27 Transporte e Logística	R\$ 263.500,00
28 Encargos Especiais	R\$ 222.000,00
99 Reserva de Contingência	R\$ 6.000,00
Total da Despesa Fixa	R\$ 9.087.296,00

## e) Classificação por natureza

166

### 3. Despesas Correntes

3.1 Pessoal e Encargos Sociais

R\$ 3.506.066,96

3.3 Outras Despesas Correntes

R\$ 3.648.229,04

Soma

R\$ 7.154.296,00

### 4. Despesas de Capital

4.4. Investimentos

R\$ 1.845.000,00

4.6. Amortização da dívida

R\$ 82.000,00

Soma

R\$ 1.927.000,00

9. Reserva de Contingência

R\$ 6.000,00

Total da Despesa Fixada

R\$ 9.087.296,00

Art. 4º Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.


Art. 5º Dica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a abrir crédito suplementar, efetuar transferências, remanejamentos e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - Poderá o chefe Executivo Municipal insuair natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal é autorizado

a contratação operações de crédito, obedecidas as disposições contidas no art. 33 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, de acordo com art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Pedro Teixeira, 27 de dezembro de 2011.

  
Edilio Alves Moreira  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos da Lei 357/2011 que estimam a receita e fixa a despesa do Município de Pedro Teixeira para o exercício financeiro de 2012 se encontra em uma pasta a parte por serem extensos.

Lei nº 358/2012

Autoriza o Poder Executivo a conceder transporte escolar no que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder transporte a estudantes residentes no Município de Pedro Teixeira que viajam ao Município de Juiz de Fora e Lima Duarte, para cursar qualquer matéria do ensino Superior, ensino Técnico Profissionalizante e cursos preparatórios, desde que obedidas as exigências desta Lei.

Art. 2º O transporte de que trata o artigo anterior



será realizado por empresa contratada através de processo licitatório ou por veículo próprio da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Parágrafo único - O processo de licitação deverá ser feito em caráter provisório, permanecendo em vigor até a aquisição de um veículo próprio pelo Poder Executivo, que reúna as condições para executar o transporte de alunos previsto nesta Lei.

Art. 3º Os benefícios serão concedidos aos estudantes que realizam cursos previstos nesta Lei, e que não são promovidos por instituições educacionais, nesse Município.

§ 1º O estudante deverá formalizar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro Teixeira, para transporte ao Município de Juiz de Fora e Lima Duarte, sempre no mês de início do ano em que será realizado o transporte, comprovando a matrícula em instituição de ensino de nível superior ou cursos complementares ou preparatórios e Técnicos.

§ 2º O beneficiário deverá comprovar trimestralmente junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedro Teixeira, mediante declaração do estabelecimento de ensino que afirme a frequência mínima de 80% da carga horária de cada mês, sob pena de perder o direito ao transporte, no restante do ano.

§ 3º O interessado que não efetuar o seu requerimento na Secretaria na forma do caput deste

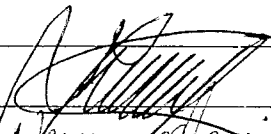
artigo, portanto, terá direito ao benefício que trata esta lei, se houver vaga na quantidade de assentos de veículos contratados.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento previsto para 2012.

Art. 5º Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei, poderão ser esclarecidas em conjunto entre os alunos, o Poder Executivo e os membros da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 10 de fevereiro de 2012.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 359 / 2012

Dispõe sobre a revisão geral anual e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reajustados, a título de revisão geral anual, com base no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, os vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira.

P  
158

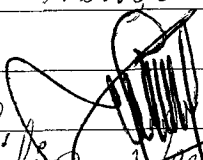
no percentual correspondente a 5,63% (cinco inteiros e sessenta e três centésimos por cento), relativo à variação acumulada do Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC, apurado de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2012.

§ 1º Não será aplicado o percentual acima informado a título de revisão geral aos vencimentos do cargo efetivo que teve a sua remuneração ao salário mínimo nacionalmente unificada publicada pelo Decreto Federal nº 7.655, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º O reajuste de que trata esta lei abrange as aposentadorias e pensões pagas pelo serviço público municipal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Pedro Teixeira, 23 de março de 2012.

  
Pedro Teixeira  
Prefeito Municipal

Lei nº 360/2012

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

# Capítulo I

## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Pedro Teixeira para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do Orçamento Municipal;
- III - a elaboração, atuação e execução orçamentária;
- IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
- V - as condições para concessão de recursos públicos;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) prioridades e metas elaborados em conformidade de com as disposições do Plano Plurianual - PPA

2010-2013;

169

b) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

e) riscos e eventos fiscais, elaborados em conformidade com o § 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

## Capítulo II

### Das Prioridades e metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, atendi- das as despesas que constituem obrigação constitu- cional ou legal, do município e as de funciona- mente dos órgãos e entidades municipais, são as constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 1º O Orçamento Anual será elaborado em conso- nância com as prioridades e metas de que trata o caput deste artigo e deverão estar adequadas ao Plano Plurianual - PPA 2010-2013 e suas respec- tivas revisões.

§ 2º Na elaboração e durante a execução do Orçamen- to do exercício financeiro de 2013, o Poder Executivo

podrá atuar as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

## Capítulo III

### Da Estrutura do Orçamento Municipal

Art. 3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2013 abrangirá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e será elaborado levando-se em conta a estrutura organizacional do município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividades e operações específicas de cada unidade gestora e contará:

- I - mensagem encaminhando o projeto de lei;
- II - texto da lei;
- III - demonstrativo da receita e despesa, segmentada as categorias econômicas;
- IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- V - quadro das dotações por órgão de governo e

administração;

VI - demonstrativo da despesa por órgão e funções;

VII - programa de trabalho através da funcional programática; e

VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta lei entender-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à consecução dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a

forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2013 e na respectiva lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

## Capítulo IV

### Da Elaboração, Alteração e Execução do Orçamento Municipal

Art. 6º A proposta orçamentária do município, relativa ao exercício financeiro de 2013, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceites, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará, em detalhamento de despesas para o exercício financeiro 2013, observadas as determinações contidas nesta lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de renúncia da proposta orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado e não pode



não indicam recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento; e
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2013 contemplará autorização ao chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar internamente o orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para realização de determinados despesas; e
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2013.

Art. 10 O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e, em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transfusão, incorporação ou desmembramento de

órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta lei.

Parágrafo Único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adaptação da classificação funcional ao novo órgão.

Art. 11. O Governo municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo Único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2013, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos

de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13 O orçamento de 2013 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo Único. Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os dispêndios necessários ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da administração municipal, não orçados ou orçados a menor, os decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 14 Considera-se dispensa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 a dispensa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 15 Até 30 (trinta) dias após a aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2013, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como as metas bimestrais da arrecadação.

Parágrafo Único. O cronograma anual de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal.

na forma de duodécimos, respeitante o limite constitucional, o prazo mensal e a proporção fixada na Lei Complementar de 2013, em observância às regras dispostas nos I e III do art. 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16 Se verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, os Poderes Executivo e Legislativo procederão à efectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, através de limites percentuais específicos, para o empenho de projetos, atividades e operações especiais, calculados de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Complementar de 2013.

§ 1º Excluem do caput deste artigo os despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá ter em disponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º Para efeito de aplicação desse artigo serão consideradas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital e as despesas correntes que não são afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista,

E

ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos sejam limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas

Art. 17. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apuração dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidas as despesas em andamento e as despesas de empenho do patrimônio, salvo os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

## Capítulo V

### Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101 de 2000, fica estabelecido que a administração direta e indireta, e o Poder legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, benefício, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir, pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas

decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2013 ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 20. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 21. No exercício financeiro de 2013, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 22. São considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidades, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como outras despesas de pessoal.

## Capítulo VI

### Das Condições para concessão de Recursos Públicos

Art. 23. O Poder Executivo poderá, mediante autorização

P

legislativa específica, transferir recurso do Tesouro<sup>74</sup> municipal, a título de subvenção social, às entidades bem fins lucrativas, as quais desenvolvem atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§ 1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos do Poder Executivo.

§ 2º Fica vedada a concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do § 1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 24 O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no município, visando cobrir suas necessidades ou déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 25 A lei Orçamentária conterá dotação para cobrir despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

## Capítulo VII

### Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 26 Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenções, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2013, deverá, para sua aprovação, observar os termos

do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 27 O chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

## Capítulo VIII

### Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 28 A Administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 29 Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 30 As operações de créditos deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2013.

Art. 31 A Lei Complementar de 2013 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia



10 de fevereiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2013. <sup>75</sup>

## Capítulo IX

### Das Disposições Finais

Art. 32. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto no Lei Orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 33. A administração municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas, de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 34. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 não seja aprovado até 31 de dezembro de 2012 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada na forma da proposta submetida à Câmara Municipal.

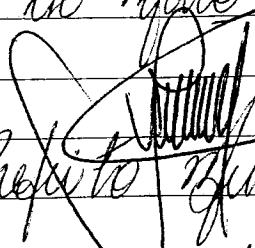
§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto

neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei  
Incomentária, anual, através de abertura de crédito  
adicionais.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Pedro Teixeira, 23 de maio de 2012.

  
Prefeito Municipal

Obs: Os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias  
para o exercício financeiro de 2013 do  
Município de Pedro Teixeira, Lei 360/2012 se encontram  
em uma pasta a parte, por serem  
extensos.

Lei nº 361/2013

"Fixa o subsídios de vereadores para a legislatura  
de 2013 a 2016 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado  
de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal,  
sancciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores do Município  
de Pedro Teixeira, fixado para vigorar  
na legislatura, que se inicia em 1º de janeiro  
de 2013 a 31 de dezembro 2016, é de R\$ 1.755,00 (mil  
setecentas e cinquenta e cinco reais).

Art. 2º - O Vereador pagará o décimo Terceiro

P.

subsídio a ser pago no mês de dezembro de cada sessão legislativa, até o dia vinte, proporcionalmente ao efetivo exercício do mandato no ano.

Art. 3º - O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica, em conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O índice usado para revisão anual será o índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º - O subsídio do vereador não poderá exceder de vinte por cento do subsídio mensal do deputado estadual e do subsídio mensal do prefeito municipal, respectivamente, de acordo com a alínea "d" do inciso IV, art. 29 e inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município, no termos do inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

Art. 6º - O total da despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Pedro Teixeira, 15 de agosto de 2012.

~~Edilio Geraes Pereira~~  
Prefeito Municipal

Lei nº 362/2012

"Fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais aprova e eu Prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal do Município de Pedro Teixeira, para vigorar na legislatura e iniciar-se em 1º de janeiro de 2013, é fixado nos seguintes valores:

I - Prefeito Municipal - R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais);

II - Vice-Prefeito - R\$ 3.543,00 (três mil quinhentas e quarenta e três reais);

III - Secretário Municipal - R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais)

Art. 2º Os agentes políticos de que trata o art. 1º desta lei receberão o décimo terceiro subsídio, a ser pago, no mês de dezembro de cada ano, até o dia vinte, proporcional ao efetivo exercício, de suas atividades no ano.

Art. 3º O secretário municipal terá direito ao gozo de férias anuais de trinta dias, percebendo o subsídio mensal ordinário, acrescido de um terço.

Art. 4º O subsídio fixado nesta lei poderá ser revisado anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2014, mediante lei específica, em conformidade com o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal.

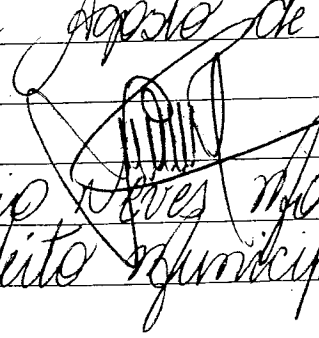
Parágrafo único. O índice usado para revisão geral anual será o índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o inciso XI, do art. 37 e inciso XV, do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Pedro Teixeira, 15 de agosto de 2012

  
Pedro Teixeira  
Prefeito Municipal

lei nº 363/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito especial no valor de R\$ 61.400,00 e dá outras providências.

O Câmara de Pedro Teixeira aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 61.400,00 (sessenta e um mil, quatrocentos reais), à seguinte dotação do orçamento do município:

2.4 - Secretaria de Saúde  
2.4.2 - Serviços de Saneamento  
17 Saneamento  
513 Saneamento Básico Urbano  
009 Programa de Saneamento Básico  
1 Projeto  
0047 Programa de Saneamento Básico  
339039 Outros Ser. Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 61.400,00

Art. 2º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações do orçamento municipal abaixo discriminadas, na forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

2.4 - Secretaria de Saúde  
2.4.2 - Serviços de Saneamento

204021751100910016 Projeto da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE

449051 Obras e Instalações R\$10.000,00

178

2.7 - Serviços de Obras

2.7.1 - Serviços de Obras Públicas

207011545101210030 Reforma/Construção de Parques e Jardins

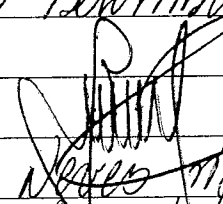
449051 Obras e Instalações R\$18.400,00

207011854200910035 Projeto da Usina de Reciclagem de Lixo

449051 Obras e Instalações R\$33.000,00

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 28 de setembro de 2012.

  
Edilio Neves Moura  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira  
Lei Ordinária nº 364/2012

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 968.280,00 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 968.280,00 (novecentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta reais), às seguintes dotações do Orçamento de

# Município:

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

2.2.1 - Serviços de Administração e Finanças

2.02.01.04.122.003.2.0011 Manutenção Secretaria de Administração e Finanças

3.1.00.04 - contratação por tempo determinado R\$ 2.000,00

3.1.00.11 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 76.000,00

3.3.00.39 outros serviços de terceiros pessoa jurídica R\$ 8.000,00

2.02.01.04.122.002.2.0012 Despesas com obrigações Previdenciárias

3.1.00.13 - Obrigações Patronais - R\$ 44.000,00

2.2.2 - Serviços da Dívida Interna

2.02.02.28.846.000.9.0003 Amortização Parcelamento - INSS

4.6.00.71 - Principal da dívida contratual negociada - R\$ 22.000,00

2.3 - Secretaria de Educação

2.3.1 - Serviços de Educação Básica

2.03.01.12.122.002.2.0019 Despesas Administrativas da Educação

3.1.00.11 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 26.000,00

2.03.01.12.306.003.2.0022 Distribuição da merenda escolar da Educação Básica

3.3.00.30 material de consumo R\$ 8.000,00

2.03.01.12.361.003.2.0024 Despesas c/ transporte escolar do Ens. Fundamental

3.3.00.30 - material de consumo R\$ 10.000,00

2.3.2 - Fundo Mant. Des. Educ. Bas. FUNDEB

2.03.02.12.361.003.2.0027 Despesas do Ensino



Fundamental - 40% do FUNDEB

3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 22.000,00

2.03.02.12.361.003.2.0028 Despesas do Transporte Escolar 40% FUNDEB

3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 27.000,00

3.3.90.30 - Material de Consumo - R\$ 30.000,00

2.03.02.12.361.003.2.0029 Profissionais do Ensino Fundamental - 60% Fundeb

3.1.90.11 - vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 95.000,00

3.1.90.13 - Obrigações Patronais - R\$ 6.000,00

2.03.02.12.365.003.2.0031 Profissionais do Ensino Infantil - 60% Fundeb

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 5.000,00

2.3.4 - Fundo cultura, esporte, lazer e Turismo

2.03.04.13.392.007.2.0039 Despesas com a Biblioteca Publica

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado - R\$ 5.000,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Gestão do SUS

2.04.01.10.122.002.2.0044 Despesas Administrativas da Saúde

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 83.000,00

3.1.90.13 - Obrigações Patronais R\$ 25.000,00

3.3.90.48 - Outros auxílios financeiros a pessoa físicas - R\$ 20.000,00

2.4.2 - Serviços de Saneamento

2.04.02.17.512.009.2.0046 Despesas da Rede de Abastecimento d'água

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 12.000,00  
3.3.90.30 material de consumo - R\$ 6.000,00

2.5 - Fundo municipal de saúde

2.5.1 - Atenção Básica

2.05.01.10.301.008.2.0048 Japs do Atendimento Básico de Saúde

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 23.000,00

3.3.90.30 material de consumo R\$ 10.000,00

3.3.90.39 Outros serviços de Terceiros pessoa jurídica R\$ 8.000,00

2.05.01.10.301.008.2.0049 Despesas do Programa de Saúde da Família

3.1.90.11 Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 35.000,00

2.5.2 - Atenção de Média e Alta Complexidade

2.05.02.10.302.008.2.0053 Despesas c/ assist. e Atendimento Especializado

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 30.000,00

2.05.02.10.302.008.2.0054 Transporte de Usuários da Saúde

3.3.90.39 - Outros serviços de Terceiros pessoa jurídica R\$ 20.000,00

2.05.02.10.302.008.2.0055 Distrib. medicamento de alta e Média Complexidade

3.3.90.38 - material de distribuição gratuita R\$ 30.000,00

2.5.3 - Vigilância em Saúde

2.05.03.10.304.008.2.0056 Despesas de Vigilância Sanitária.

3.1.90.11. Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil

R\$ 2.000,00

2.05.03.10.305.008.2.0057 Despesas com Vigilância Epidemiológica

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil

R\$ 3.000,00

2.5.4 - Assistência farmacêutica

2.05.04.10.303.008.2.0058 Despesas de manutenção da Farmácia Popular

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado R\$ 15.000,00

2.6 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.6.1 - Fundo m. Desempenhamento Rural - EM DR

2.06.01.20.601.011.2.0062 Despesas da recomposição agrícola

3.1.90.04 - Contratação por Tempo determinado

R\$ 7.000,00

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil

R\$ 5.000,00

2.06.01.20.606.011.2.0066 Assistência ao Produtor Rural

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado R\$ 7.000,00

3.3.90.30 - Material de consumo R\$ 3.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.0 - Secretaria de Obras Públicas

2.07.00.15.122.002.2.0068 Despesas administrativas de Obras.

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 125.000,00

3.3.90.30 - Material de consumo R\$ 25.000,00

3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros pessoas jurídicas R\$ 20.000,00

2.7.3 - Serviços de Estradas de Rodagem

2.07.03.26.782.012.2.0077 manutenção das Estradas Viáveis

3.3.90.30 - Material de consumo R\$ 20.000,00

2.9.1 - Fundo municipal de assistência social

2.09.01.08.244.014.2.0084 manutenção do centro de  
Ref. Assist. Social - CRAS

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado  
R\$ 10.000,00

01 Poder legislativo

01.01 Câmara municipal

01.01.01 corpo legislativo

01.01.01.01 Legislativa

031 Ação Legislativa

0100 Ação Legislativa

2003. Manutenção das despesas com Contribuição  
Peridiciárias

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R\$ 7.000,00

2004 manutenção das despesas da Secretaria da  
Câmara

3.1.90.04.00 Contratação por Tempo Determinado  
R\$ 5.500,00

3.3.90.36.00 Outros serviços de Terceiros - Pessoa Física  
R\$ 15.000,00

3.3.90.39.00 Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
R\$ 8.780,00

Total R\$ 38.280,00

Art. 2º Para atender o que prescreve o artigo  
anterior, será utilizado como fonte de recurso o  
cancelamento parcial das seguintes dotações do  
orçamento municipal abaixo discriminadas, na  
forma do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964:

2.1 - Poder Executivo

2.1.1 - Gabinete de Prefeito

2.01.01.04.122.002.1.003, aquis. mobiliários e  
Equipos, pl o Gabinete

4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente R\$ 8.000,00

2.2 - Secretaria de Administração e Finanças

2.2.1 - Serviços de Administração e Finanças

2.02.01.09.272.002.2.0018 Despesas com Inativos e Pensionistas

3.1.90.01 - Aposentadorias e Reformas R\$ 10.000,00

3.1.90.03 - Pensões - R\$ 10.000,00

2.3 - Secretaria de Educação,

2.3.1 - Serviços da Educação Básica

2.03.01.12.122.002.2.0021 Contribuições Previdenciárias ao INSS

3.1.90.13 - Obrigações Patronais R\$ 7.000,00

2.03.01.12.361.003.1.0008 aquisição de veículos p/o Transporte Escolar

4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente R\$ 6.000,00

2.3.2 - Fundo mant. Des. Educ. Bas. Fundeb

2.03.02.12.361.003.2.0027 Despesas do Ensino Fundamental - 40% do FUNDEB

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado R\$ 12.000,00

2.03.02.12.361.003.2.0028 Despesas do Transporte Escolar - 40% FUNDEB

2.03.02.12.361.003.2.0029 Profissionais do Ensino Fundamental - 60% FUNDEB

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado R\$ 50.000,00

2.3.4 - Fundo cultura, esporte, lazer e Turismo

2.03.04.27.812.006.2.0043 manutenção de atividades de esporte e lazer

3.3.90.33 - material de distribuição gratuita R\$ 8.000,00

2.03.04.23.695.007.1.0012 Construção do Portal

4.4.90.51 - Obras e Instalações - R\$148.000,00

2.4 - Secretaria de Saúde

2.4.1 - Gestão do SUS

2.04.01.10.122.002.2.0044 Despesas Administrativas da Saúde

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado  
R\$35.000,00

2.4.2 - Serviços de saneamento

2.04.02.17.511.009.1.0018 Construção de Pontos Sanitários Rurais

4.4.90.51 - Obras e Instalações R\$10.000,00

2.5 - Fundo Municipal de Saúde

2.5.4 - Assistência Farmacêutica

2.05.04.10.303.008.2.0058 Despesas de manutenção da Farmácia Básica

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas Pessoal civil - R\$13.000,00

2.05.02.10.302.008.2.0054 Transporte de Usuários da Saúde

3.3.90.36 - Outros serviços de Terceiros pessoa Física R\$10.000,00

2.5.5 - Investimentos

2.05.05.10.301.008.1.0026 Aquisição de veículo p/ Saúde

4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente  
R\$18.000,00

2.6 - Secretaria de Agricultura e Pecuária

2.6.1 - Fundo M. Desenvolvimento Rural - EMRR

2.06.01.20.601.011.1.0027 Aquisição de máquinas e implementos agrícolas

4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente  
R\$80.000,00

2.06.01.20.606.011.2.0066 Assistência ao Produtor

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas Pessoal <sup>182</sup>  
civil R\$ 15.000,00

3.3.90.32 - Material de distribuição gratuita R\$ 59.000,00

2.06.01.20.006.011.2.0066 Assistência ao Produtor Rural

4.4.90.51 - Obras e instalações R\$ 15.000,00

2.7 - Secretaria de Obras

2.7.0 - Secretaria de Obras Públicas

2.07.00.15.122.002.2.0068 Despesas Administrativas de Obras

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado R\$ 8.000,00

2.7.1 - Serviços de Obras Públicas

2.07.01.15.451.013.1.0030 Ampliação e Reforma de Prédios Municipais

4.4.90.51 - Obras e instalações R\$ 165.000,00

2.07.01.16.482.013.1.0034 Melhorias/Construção de Casas populares

4.4.90.51 - Obras e instalações R\$ 40.000,00

2.07.01.17.512.012.2.0073 Despesas com a limpeza Pública

4.4.90.52 - Equipamentos e materiais permanentes R\$ 5.000,00

2.07.01.25.752.012.1.0036 Extensão da Rede Elétrica Rural

4.4.90.51 - Obras e instalações R\$ 15.000,00

2.07.01.25.752.012.1.0037 Extensão de Rede Elétrica Urbana

4.4.90.51 - Obras e instalações R\$ 15.000,00

2.9 - Fundo Municipal de Assistência Social

2.09.01.08.244.014.2.0084 Manutenção do centro de Ref. Assist. Social - CRAS

3.1.90.41 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil R\$ 8.000,00

01 - Poder Legislativo

01.01 - Câmara Municipal

01.01.01 Corpo Legislativo

01.01.01.01 Legislativa

031. Ação Legislativa

0100. Ação Legislativa

1001. Aquisição de Equipamentos Diversos

4.4.90.52.00 Equipamentos e Materiais Permanentes  
R\$ 360,00

1002. Aquisição de Imóvel para Construção  
Predio Câmara

4.4.90.51.00 Obras e Instalações R\$ 10.000,00

2001 manutenção das despesas e / Subsidio dos  
Edis

3.1.90.11.00. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa  
civil R\$ 17.525,00

2002. manutenção das despesas do Presidente da  
Câmara

3.3.90.14.00. águas - civil R\$ 2.036,00

2004 manutenção das despesas da Secretaria da  
Câmara

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa  
civil R\$ 1.500,00

3.3.90.14.00 águas - civil R\$ 2.119,00

3.3.90.30.00 material de consumo R\$ 2.000,00

2005 manutenção das despesas e / Publicidade de  
Atos Oficiais

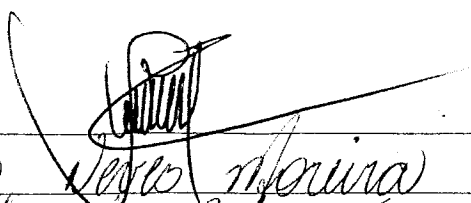
3.3.90.30.00 material de consumo R\$ 2.740,00

Total R\$ 38.280,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 31 de outubro de 2012.



  
Prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Lei nº 365/2013

Dispõe sobre concessão de créditos Suplementares no valor de R\$30.000,00 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - fica concedida aos profissionais do 1º grau ensino, qualificação do valor de R\$952,24 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de prêmio pelo resultado positivo no índice de desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

Parágrafo Único. A qualificação de que trata este artigo será concedida a todos os profissionais, contratados, efetivos ou comissionados, que estejam em exercício efetivo de suas funções na data de publicação desta lei.

Art. 2º - A qualificação de que trata o artigo 1º será concedida a partir da data de sua publicação até o dia 30 de dezembro de 2013, em uma única parcela.

Art. 3º - Para atender o art. 1º será aberto crédito Suplementar as seguintes dotações:

2.3.2 - Fundo Aliment. des. Educ. Bas. FUNDEB.

2.03.02.12.361.2.0029 - Profissionais do Ensino Fundamental - 60%

3.1.90.04 - Contratação por tempo determinado - R\$ 15.000,00

3.1.90.11 - Vencimentos e vantagens fixas pessoal civil - R\$ 10.000,00

2.03.02.12.365.2.0031 - Profissionais do Ensino Infantil - 60% FUNDEB.

3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens fixas pessoal civil - R\$ 5.000,00

Art. 4º - Para atender o que prescreve o artigo anterior, será utilizada como fonte de recursos o cancelamento parcial da seguinte dotação municipal abdiço discriminadas, na forma do art. 43 da Lei Federal 4.320/64:

Secretaria de Educação

2.3.2 - Fundo Infant. Res. Educ. FUNDEB.

2.03.02.12.361.003.1.0009 - Aquisição de veículos 40% FUNDEB.

4.4.90.52 - Equipamentos e material permanente R\$ 30.000,00

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2012.

Pedro Teixeira, 21 de dezembro de 2012.

134

~~Adilson~~  
Adilson de Jesus Teixeira  
Prefeito Municipal

Lei Ordinária nº 366/2012

Estima a Receita e fixa a despesa do Município de Pedro Teixeira para o exercício financeiro de 2013.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento Geral do Município de Pedro Teixeira estima a receita e fixa a despesa em R\$ 10.046.431,00 (dez milhões, quarenta e seis mil e quatrocentos e trinta e um reais), para o exercício financeiro de 2013; sendo R\$ 7.230.583,00 (sete milhões, duzentos e trinta mil e quinhentas e oitenta e dois reais), do Orçamento Fiscal e R\$ 2.815.849,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil e oitocentas e quarenta e nove reais), do Orçamento Seguridade Social.

Art. 2º - A Receita do Município de Pedro Teixeira é estimada de acordo com a seguinte discriminação:

1 - Receitas Correntes

1.1. Receita Tributária

R\$ 178.206,00

1.2. Receita de Contribuições	R\$ 25.466,00
1.3. Receita Patrimonial	R\$ 138.545,00
1.7. Transferências Correntes	R\$ 10.110.494,00
1.9. Outras Receitas Correntes	R\$ 22.138,00
Soma	R\$ 10.474.849,00

### Receitas de Capital

2.4 Transferências de Capital	R\$ 1.280.000,00
Soma	R\$ 1.280.000,00

### 9. Dedução da Receita Corrente

9.7 Dedução para formação do FUNDEB	R\$ 1.708.418,00
-------------------------------------	------------------

Total da Receita Estimada	R\$ 10.046.431,00
---------------------------	-------------------

Art. 3º A despesa do Município de Pedro Teixeira é fixada de acordo com a seguinte discriminação a. Classificação Institucional.

### I Câmara Municipal de Pedro Teixeira

01.01 - Poder Legislativo	R\$ 504.000,00
01.01.01 - Corpo Legislativo	R\$ 220.000,00
01.01.02 - Secretaria da Câmara	R\$ 284.000,00

Soma

R\$ 504.000,00

2- Prefeitura Municipal Pedro Teixeira

02.01- Poder Executivo

R\$ 403.134,00

02.01.01- Gabinete do Prefeito

R\$ 343.134,00

02.01.02- Secretaria do Prefeito

R\$ 60.000,00

02.02- Secretaria de Administração e Finanças R\$ 1.133.484,00

02.02.01- Serviços de Administração e Finanças R\$ 1.228.484,00

02.02.02- Serviços da Dívida Interna

R\$ 105.000,00

02.03- Secretaria de Educação

R\$ 2.500.220,00

02.03.01- Serviços da Educação Básica

R\$ 905.500,00

02.03.03- Fundo Infomut, Res. Educ. Bac. Fundeb R\$ 878.220,00

02.03.03- Serviços do Ensino Médio e Superior R\$ 66.000,00

02.03.04- Fundo Cultura, Desporto, Lazer e Turismo R\$ 650.500,00

02.04- Secretaria de Saúde

R\$ 895.000,00

02.04.01- Gestão do SUS

R\$ 580.000,00

02.04.02- Serviços de Saneamento

R\$ 315.000,00

02.05- Fundo Municipal de Saúde

R\$ 1.526.492,00

02.05.01 - Atenção Básica R\$ 680.000,00

02.05.02 - Atenção de Média e Alta Complexidade  
R\$ 635.500,00

02.05.03 - Vigilância em Saúde R\$ 35.492,00

02.05.04 - Assistência Farmacêutica R\$ 68.500,00

02.05.05 - Investimentos R\$ 107.000,00

02.06 - Secretaria de Agricultura e Pecuária R\$ 725.794,00

02.06.00 - Secretaria de Agricultura e Pecuária R\$ 48.000,00

02.06.01 - Fundo M. Desenvolvimento Rural - CMDR R\$ 677.794,00

02.07 - Secretaria de Obras R\$ 1.704.950,00

02.07.00 - Secretaria de Obras Públicas R\$ 549.450,00

02.07.01 - Serviços de Obras Públicas R\$ 670.000,00

02.07.03 - Serviço de Contratos de Redação R\$ 485.500,00

02.08 - Secretaria Municipal Assistência Social  
R\$ 151.800,00

02.08.01 - Serviço de Assistência Social R\$ 85.800,00

02.08.02 - Fundo Munic. Idoso e Adolescente R\$ 66.000,00

02.09 - Fundo Municipal de Assistência Social  
R\$ 292.557,00

02.09.01 - Fundo Municipal de Assistência Social  
R\$ 292.557,00

02.10. Fundo Municipal da Criança e Adolescente  
R\$ 3.000,00

Soma R\$ 9.536.431,00

99 - Reserva de Contingência R\$ 6.000,00

Total da Despesa Fixada R\$ 10.046.431,00

b - Classificação Funcional

01 - Legislativa R\$ 504.000,00

04 - Administração R\$ 1.179.618,00

06 - Segurança Pública R\$ 37.000,00

08 - Assistência Social R\$ 447.357,00

09 - Previdência Social R\$ 262.000,00

10 - Saúde R\$ 2.106.492,00

12 - Educação R\$ 1.849.720,00

13 - Cultura R\$ 212.000,00

15 - Urbanismo R\$ 913.450,00

16 - Habitação R\$ 170.000,00

17. Saneamento	R\$ 391.000,00
18. Gestão Ambiental	R\$ 76.000,00
20. Agricultura	R\$ 724.794,00
23. Comércio e Serviços	R\$ 140.000,00
24. Comunicações	R\$ 44.000,00
25. Energia	R\$ 186.000,00
26. Transporte	R\$ 284.500,00
27. Desporto e Lazer	R\$ 269.500,00
28. Encargos Especiais	R\$ 243.000,00
99. Reserva de Contingência	R\$ 6.000,00
Total da despesa fixada	R\$ 10.046.431,00

### c. Classificação por natureza

#### 3. Despesas Correntes

3.1. Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 4.153.796,00
3.3. Outras Despesas Correntes	R\$ 3.939.635,00
Soma	R\$ 8.093.431,00

#### 4. Despesas de Capital



4.4. Investimentos

R\$1.842.000,00

4.6. Amortização da dívida

R\$105.000,00

Soma

R\$1.947.000,00

9. Reserva de Contingência

R\$6.000,00

Total da Despesa Fixada

R\$10.046.431,00

Art. 4º Os Recursos da Reserva de Contingência poderão ser destinados à abertura de créditos adicionais.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - abrir crédito suplementar até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no orçamento do Município, nos termos previstos no art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

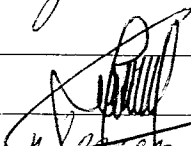
II - efetuar transposições, rearranjos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite de que trata o inciso I deste artigo, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2013;

Parágrafo Único. Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal é autorizado a contratar operações de crédito, obedecidas as disposições contidas no art. 32 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, de acordo com o art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2013.

Pedro Teixeira, 27 de dezembro de 2012

  
Edilio Alves Moura  
Prefeito Municipal

Lei nº 367/2013

"Autoriza a abertura de crédito especial no valor de 102.273.54 (cento e dois mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e as demais providências"

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 102.273.54 (cento e dois mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), com as seguintes classificações:

- 31.90.92.15.122.002.2.0068 Despesas Adm. Outras R\$ 639,61
- 31.90.92.20.122.002.2.0044 Despesas Adm. Saúde R\$ 34.207,17
- 31.90.92.09.122.002.2.0014 Despesas de Exercícios anteriores R\$ 60,63
- 31.90.92.12.122.002.2.0039 Desp. Adm. Educação R\$ 4.863,69
- 31.90.92.20.601.011.2.0062 Desp. rec. leg. R\$ 1.485,70
- 31.90.92.08.244.002.2.0078 Desp. Adm. da Ass. Social R\$ 384,37

Total Valor R\$ 102.273,54 (cento e dois mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)

Art. 2º Supervisão de recursos para cobertura dos créditos abertos no art. 1º, e cancelamento parcial das dotações abaixo:

- 3.3.90.30.04.122.002.2.0006 Mat. de Consumo R\$ 15.000,00
- 3.3.90.30.04.122.002.2.0006 Outros serv. T. P. Jur. R\$ 10.000,00
- 3.3.90.36.04.122.002.2.0006 Outros serv. T. P. Fis. R\$ 10.000,00
- 3.3.90.30.20.602.010.2.0060 Desp. rec. e imo. ANT. R\$ 10.000,00
- 3.3.90.39.20.602.011.2.0066 Mat. Dist. Gratuita R\$ 15.000,00
- 3.3.90.39.20.602.011.2.0067 Outros serv. T. P. Jur. R\$ 40.000,00
- 3.3.90.30.15.122.002.2.0068 Desp. Adm. de Outras R\$ 2.273,54

Total : R\$ 102.273,54

Art. 3º Cica o Poder Executivo a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2013.

Pedro Tricena, 17 de Janeiro de 2013

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 368/2013

"Autoriza o Município de Pedro Teixeira - MG Adair e participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Atendimento da Rede de Urgência e Emergência Macro Sudeste nas microrregiões além Paracatã, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim/Despeldina/Cataguases/Muriae/Santos Dumont/São João Nepomuceno/Bicas e Ubaí - CIDESTE, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei;

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a adesão e participação do município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais no Consórcio Intermunicipal de Saúde para atendimento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste - CIDESTE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Pedro Teixeira - MG, autorizado a aderir e participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Atendimento da Rede de Urgência e Emergência da região macro Sudeste microrregiões além Paracatã, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, despeldina/Cataguases, Muriae, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubaí - CIDESTE, podendo, para tanto, formalizar e firmar protocolos de intenções com os demais entes da Federação.

Art. 1º. Inciso 1º. O município integrara o serviço de comércio Público, o qual se constituirá sob a forma de Associação Pública.

Art. 2º. Inciso 2º. A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por Lei, de Protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do comércio Público nos termos da Lei Federal 11.107/2005.

Art. 3º. Os minuta dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder legislativo municipal para fiscalização, encaminhamento e acompanhamento.

Art. 4º. Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se estabelecerem contratos de comércio Público.

Art. 3º. Os objetivos do comércio Público serão determinados pelos atos da Federação que se consorciarem, alinhadas às competências constitucionais a elas atribuídas.

Art. 4º. Para atender a celebração de contratos de Rátius com serviços Públicos deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, próprias para a mesma finalidade.

Inciso 1º. O contrato de rátius será firmado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações.

contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Inciso 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transparentes ou operações de crédito.

art 5º a associação pública de natureza autárquica descrita nesta Lei integra a administração pública indireta do Município de Pedro Teixeira para todos os fins legais, conforme disposições contida na Lei Federal nº 11.107/05.

art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 06 de março de 2013.

Guilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 369 / 2013

“Autoriza o Poder Executivo do Município de Pedro Teixeira - M.G a realizar o pagamento de multas de trânsito aplicadas sobre os veículos da frota municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado

de Minas Gerais aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Pedro Teixeira, autorizado a realizar o pagamento das multas de trânsito aplicadas durante a gestão 2009/2012 sobre a frota de veículos da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira.

Art. 2º - O pagamento das penalidades aplicadas deverá ocorrer no máximo em até 30 (trinta) dias após a aprovação desta lei.

Art. 3º - Após o pagamento das multas citadas nesta lei, caberá ao chefe do Poder Executivo adotar as medidas legais para a devida apuração dos fatos e responsabilização dos infratores.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente de 2013.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 14 de março de 2013.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 370/2013

Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 2.043,09 (dois mil e quarenta e três reais e

nove centavos), e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, sanciona e a Câmara Municipal aprova a seguinte lei: e o prefeito promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 2.043,09 (dois mil e quarenta e três reais e nove centavos), suplementando as dotações abaixo:

00.2.02.01.04.122.002.2.0014 - Despesas de exercícios anteriores 3.3.90.92

Total - Valor R\$ 2.043,09 (dois mil e quarenta e três reais e nove centavos).

Art. 2º - Servirão de recursos para cobertura dos créditos abertos no artigo 1º, o cancelamento parcial das dotações abaixo:

04.122.002.2.0008 - Despesas com recepções e homenagens

3.3.90.36 - outros serviços terceiros pessoa física

Total - R\$ 2.043,09 (dois mil e quarenta e três reais e nove centavos).

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 14 de Março de 2013.



Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 311 / 2013

"Cria o Programa "Atender Melhor" no Município de Pedro Teixeira e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Pedro Teixeira, o programa "Atender Melhor", de caráter social que tem os seguintes objetivos:

- I - Valorizar o cidadão com o oferecimento de serviços públicos em vários setores.
- II - Promover um tratamento igualitário a população necessitada.
- III - Ampliar os serviços sociais prestados a comunidade, de forma a acompanhar as novas tendências da política nacional de assistência social.
- IV - Reverter a dignidade ao cidadão, melhorando a sua qualidade de vida e de sua família;
- V - Fortalecer e ampliar as políticas públicas voltadas a concessão de benefícios e assistências.

Art. 2º - Para o atendimento das disposições contidas no Programa Municipal "Atender Melhor", fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente carentes, aos deficientes físicos e aos idosos, os seguintes benefícios:

- I - Passagem rodoviária;

- II - Medicamentos para tratamento de saúde, que não estejam contemplados na listagem da farmácia básica;
- III - Consultas, pequenas cirurgias, Exames Médicos e laboratoriais, não disponibilizados pela rede pública de saúde.
- IV - Urnas funerárias;
- V - Próteses dentárias;
- VI - Óculos;
- VII - Fluxueis sociais;
- VIII - Cestas básicas;
- IX - Pequenas mudanças domésticas.

Art. 3º - Os benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a prévia verificação:

- a) da condição econômica do interessado,
- b) da necessidade premente de ajuda;
- c) da impossibilidade ou dificuldade de obtê-la por meios próprios.

Art. 4º - A condição do interessado será verificada pela Secretaria de Assistência Social da Prefeitura que, dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, iniciará a elaboração e renovação do cadastro das famílias carentes do município.

Parágrafo Único - A ficha cadastral elaborada pela Secretaria de Assistência Social conterá todas as informações necessárias para a identificação do beneficiário, quais sejam:

- I - Cédula de Identidade
- II - CPF;
- III - Título de eleitor
- IV - Carteira de trabalho e previdência social

(CTPS);

V - Comprovação de residência, permanência ou viciência no município

VI - Comprovação de renda familiar.

Art. 5º - Podirão ser contemplados com os benefícios desta Lei, as pessoas carentes, os idosos e os deficientes físicos, pessoas com renda baixa ou dificuldade financeira avaliada pelo serviço social do Município.

Art. 6º - As urnas funerárias a serem operadas, estão limitadas ao valor de até 800,00 (oitocentos reais).

Art. 7º - Os séculos a serem operadas, estão limitados ao valor de até R\$ 300,00 (Trezentos reais)

Art. 8º - As dentaduras a serem fornecidas, estão limitadas ao valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 9º - As passagens rodoviárias descritas no art. 1º, destinam-se ao transporte intermunicipal de cidadãos para as cidades de Guiz de Fora e Lima Duarte, através de empresas detentoras de concessão do serviço de transporte de passageiros para as cidades citadas.

Art. 10º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que entender necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações não governamentais com atuação voltada para a defesa e promoção dos direitos das pessoas carentes, idosos e portadores de deficiência física.

Art. 11º - A ajuda será disponibilizada de acordo com as reais necessidades do interessado e a existência

de disponibilidade financeira, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 12 - A aprovação dessa lei não dispensa o Município da realização de competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 13 - A assistência prevista nessa lei, será prestada exclusivamente aos cidadãos domiciliados no Município que atendam os requisitos do parágrafo único do art. 4º, incisos III, V, VI, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 14 - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento, exercício de 2013.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 14 de março de 2013.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 312 / 2013

"Cria o Programa Municipal de "Moradia Digna" e das outras providências."

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado pela presente Lei o PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", que possui os seguintes objetivos:

I - Atendimento à população carente, desassistida, desprotegida e excluída do contexto social, reconhecendo a função social da propriedade;

II - Promover a melhoria das condições habitacionais da população do Município;

III - Devolver a dignidade do cidadão, disponibilizando uma moradia digna para sua família;

IV - Atender situações de risco, emergência e de excepcional interesse público.

V - Diminuir o déficit habitacional do Município.

VI - Melhoria das condições das residências do Município.

VII - Desenvolvimento de uma política habitacional voltada a um planejamento democrático, considerando as necessidades, características e deficiências do Município.

VIII - Realização de diagnóstico habitacional com vistas a diminuição do déficit habitacional, facilitando

o acesso a moradia digna.

IX - Controle da ocupação das áreas urbanas de acordo com as regras e normas legais e ambientais.

X - Articulação de políticas habitacionais em conjunto com órgãos governamentais.

Art. 2º - Para o atendimento e implantação do PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Adquirir todo o tipo de material utilizado na construção civil fazer a sua doação/distribuição em benefício de famílias de baixa renda, famílias de baixa renda, famílias em situação de risco e dificuldades financeiras;

II - Ceder mão de obra especializada da Prefeitura para a construção de moradias novas.

III - Ceder mão de obra especializada da Prefeitura para a realização de serviços de manutenção e reparos em moradias já existentes.

IV - Fornecer veículo e mão-de-obra para o transporte do material de construção.

V - Fornecer máquinas e equipamentos para execução de serviços de aterros e desaterros, retirada de entulhos e outros serviços.

Art. 3º - Entende-se por materiais de construção tudo o que for necessário para dar sustentabilidade mínima a uma edificação, tais como: tijolos, terra, esquadrias, madeiras econômicas, telhas, tubulações hidráulicas e elétricas, peças sanitárias, caixas de água e tudo mais que se enquadre nas características deste Programa.

194

Art. 4º - Entende-se por mão de obra especializada a cessão de profissionais que atuam na área de construção civil, tais como: pedreiros, serventes, eletricitas, bombeiros hidráulicos e etc.

Art. 5º - A coordenação do Programa Municipal "MORADIA DIGNA", ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, além de solicitar a compra dos materiais de construção, também deverão acompanhar a execução das obras, dos reparos, oferecer orientação técnica, mão de obra gratuita e dar todo o suporte necessário.

Parágrafo Único: Em caso de grave necessidade, os Secretários poderão solicitar e autorizar liberação de veículos e mão de obra para a realização de mudanças das famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, apresentando laudo sobre a situação.

Art. 6º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Assistência deverá realizar o cadastramento e triagem das famílias de baixa renda aptas a receber as doações, bem como, atender aos pedidos de acordo com os seguintes critérios de preferência:

I - Cidadão e/ou famílias desabrigadas e/ou sem moradia própria;

II - Pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - Idosos;

IV - Famílias com maior tempo de residência no Município Pedro Teixeira;

V - Famílias chefiadas por mulheres;

§ 1º - A idade será utilizada em todos os casos como

como critério geral de definição de situações idênticas ou assemelhadas;

§ 2º - Os cidadãos idosos e os portadores de necessidades especiais serão atendidos de forma prioritária, desde que atendam os requisitos desta lei.

Art. 7º - Observadas as condições definidas nesta lei, o atendimento será destinado exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros:

I - Renda familiar per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo, excluído o benefício previdenciário;

II - Filhos ou dependentes menores de 14 (quatorze) anos;

III - Comprovação de matrícula escolar e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais de todos os filhos ou dependentes entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programas assistenciais;

IV - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município por mais tempo;

V - Idosos deficientes ou aposentados, com renda não superior limite do inciso I.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da



renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Serviço Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As <sup>informações</sup> declarações pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pelo Serviço Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

\* justifico rasura no parágrafo quarto e o rescrevo.

§ 4º - As informações declaradas pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pelo Serviço Social e/ou Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8 - As inscrições para o PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", serão realizadas no Serviço Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas objeto do delito:

Art.

renda familiar e os rendimentos de todos os membros adultos que compõe a família.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério do Serviço Social, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas pelas instituições de ensino estarão sujeitas à averiguação pelo Serviço Social e/ou Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - As inscrições para o PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA" serão realizadas no Serviço Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único - No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade;
- II - CPF;
- III - Título de eleitor;
- IV - Carteira de trabalho e previdência social (CTPS);
- V - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;
- VI - Comprovação de renda familiar.

Art. 9º - Será excluído automaticamente do PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", o beneficiário que prestar declarações falsas ou usar de qualquer meio ilícito para ob-

penças de vantagens.

Parágrafo Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorrer para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que devesse produzir efeito perante o PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas dispendidas objeto do delito.

Art. 10º - Para atendimento do PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA", fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I - Abrir crédito especial para o atendimento da presente lei, usando para tanto os critérios e recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e criar o Fundo Municipal de Habitação Popular para investimentos no programa;

II - Dotar recursos nos orçamentos seguintes necessários ao cumprimento desta lei, em conformidade com o artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000.

III - Alterar os instrumentos orçamentários do Município de acordo com as necessidades do PROGRAMA MUNICIPAL "MORADIA DIGNA".

Art. 11º - A aprovação dessa lei dispensa ao Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 12º - Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para deliberação da

## Secretaria de Assistência Social.

Art. 13º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, e suas despesas correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 14 de março de 2013.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 373/2013

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Agricultura Familiar, bem utilizar recursos na promoção de ações de apoio e incentivo à atividade."

O povo de Pedro Teixeira, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa Municipal de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva da Agricultura Familiar, bem como utilizar recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente,

Agricultura e Pecuária para promover ações de apoio e incentivo à atividade da piscicultura na fase de implantação (construção de tanques), visando aumentar a produção e agregar renda às famílias rurais mediante a projetos específicos.

Art. 2º - Os recursos utilizados deverão ser repostos ao município pelos produtores na forma de (devolução) integral em espécie; devolução percentual em espécie; em produtos para instituições municipais, após o primeiro ciclo de produção.

Art. 3º - Esses valores retornarão aos cofres públicos e formarão um fundo para utilização de outros produtores na continuidade do programa.

Art. 4º - Os beneficiários do programa deverão ser produtores proprietários ou arrendatários de estabelecimentos rurais, assentamentos, pescadores, localizados no Município de Pedro Teixeira - M.G.

Art. 5º - Os agricultores que desejarem participar do programa devem se enquadrar nos parâmetros de classificação do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) do Governo Federal.

Art. 6º - O número de horas que cada produtor terá direito será de acordo com a demanda de agricultores interessados em aderirem ao projeto e tamanho dos tanques a serem construídos, serão utilizados o equipamento da prefeitura para a construção e adequação dos tanques.

Art. 7º - Os valores cobrados serão esti-

pulados através do preço do óleo diesel no mercado, considerando um consumo médio de 10 (dez) litros por hora.

§ 1º - Os valores estipulados no artigo 7º poderão sofrer alteração conforme o valor de mercado dos produtos utilizados para implantação ou adequação da atividade.

§ 2º - O valor cobrado corresponderá somente ao óleo diesel utilizado no serviço, não sendo computado o tempo utilizado de horas / máquina.

Art. 8º - Os produtores inscritos no programa passarão por uma seleção onde um comitê gestor municipal, de forma isonômica, definirá quais famílias serão beneficiadas, e também avaliará se o referido serviço não causará danos ao meio ambiente.

Parágrafo Único - O comitê gestor municipal será constituído pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária e EMATER - M.G.

Art. 9º - Os recursos que compoem o programa referido serão oriundos do projeto de atividade de desenvolvimento da ~~pecuária~~ agricultura do município, previsto no Orçamento Municipal e de recursos que compoem o programa.

198

Parágrafo Único - O número de produtores beneficiados será estipulado conforme disponibilidade de recursos que compoerão o programa.

Art. 10º - Como forma de incentivo aos produtores, a Prefeitura Municipal oferecerá um curso profissionalizante na área da piscicultura e aqueles que tiverem sua presença confirmada através de certificado, com frequência mínima de 90% (noventa por cento), terão um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na subvenção dos custos de implantação ou adequação do projeto, na devolução do recurso utilizado.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 27 de Março de 2013.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal

Lei nº 374 / 2013

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Pedro Teixeira a celebrar convênio com instituições financeiras, com a finalidade de viabilizar empréstimos financeiros, sob consignação em folha de pagamento dos servidores e dos vereadores, sem ônus para os cofres públicos do município.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, Estado

de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal de Pedro Teixeira a celebrar convênio com Instituições Financeiras, com a finalidade de viabilizar empréstimos financeiros, sob consignação em folha de pagamento dos servidores e agentes políticos.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a consignar e ou reter descontos nos vencimentos do servidor e no subsídio do agente político para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações bancárias, desde que:

I - A instituição financeira tenha celebrado convênio com o Poder Executivo Municipal para esse fim.

II - A operação financeira tenha sido realizada pela própria instituição financeira, após obter as informações necessárias no setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal;

a) Vencimentos do servidor;

b) valor do subsídio do agente político;

c) o período do mandato;

d) o período do contrato temporário;

e) a margem de consignação.

III - O valor do desconto mensal e o número de prestações a consignar sejam expressamente autorizados pelo próprio servidor ou receador.

IV - O somatório dos descontos e ou



retenções consignadas para pagamento de empréstimos, financiamentos ou operações bancárias não excedam, no momento da efetiva contratação, a trinta por cento do valor dos vencimentos do servidor ou do agente político, deduzidas as consignações obrigatórias:

- a) Contribuições devidas pelo segurado à previdência social.
- b) Pagamento de benefícios além do devido;
- c) Imposto de renda
- d) Consignação por ordem judicial;
- e) Outros descontos autorizados pelo servidor, anteriormente.

Art 3º - O Poder Executivo Municipal, após a consignação de valores na folha de pagamento do servidor ou do agente político, fará o repasse do valor consignado à instituição financeira de direito, até o 5º dia útil, subsequente ao dia do pagamento dos vencimentos do servidor ou agente político.

Art. 4º - É vedado ao Poder Executivo Municipal atuar como avalista ou garantidor de pagamento de empréstimos consignados de servidor ou agente político quando:

- I - O servidor tiver o exercício do cargo ou contrato interrompido;
- II - Quando o valor do vencimento ou do subsídio for insuficiente para o pagamento do valor da parcela do financiamento, priorizando os descontos, nos termos do inciso IV, do art. 2º desta lei.

Parágrafo Único: Em qualquer situação que o Poder Executivo ficar impedido de reter o valor da parcela consignada na folha de pagamento do servidor ou agente político, a instituição financeira será comunicada do ocorrido, na data correspondente ao dia do pagamento da consignação, ficando cancelada a consignação até a regularização da situação.

Art. 5º - O convênio a que se refere esta lei somente será firmado e mantido com a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil que se enquadre no conceito de instituição financeira, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e esteja devidamente autorizada a funcionar como tal pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º - Para a efetivação da consignação ou retenção nos benefícios previdenciários, as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil que firmarem convênio com o Poder Executivo deverão encaminhar, oficialmente, até o dia vinte de cada mês, toda a documentação necessária ao setor de Recursos Humanos e à Tesouraria da Prefeitura Municipal, para processamento e pagamento das retenções dentro do mês.

Art. 7º - Para a reprogramação da consig

nação, com alteração de prazo e valor, será necessário que a instituição financeira envie à Prefeitura Municipal informação de cancelamento (quitação) do empréstimo anterior e outra de inclusão da nova consignação, com seus novos parâmetros.

§ 1º - Toda a documentação deverá conter a autorização expressa do servidor ou do agente político.

§ 2º - Para segurança do servidor ou agente político, o mesmo deverá comparecer, pessoalmente, à câmara municipal para informar, oficialmente, o servidor responsável pelo setor de recursos humanos e a tesouraria, sempre que contratar empréstimos ou reprogramação da consignação, nos termos desta lei.

Art. 8º - O servidor que autorizar consignação em desacordo com esta lei, responderá pela infração.

Art. 9º - O Poder Executivo fica isento de qualquer despesa, com recursos públicos, na execução desta lei.

Art. 10º - Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Teixeira, 08 de Maio de 2013.

Gilberto de Paula Reis  
Prefeito Municipal